

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

João Alves de Souza Junior

**INAUDITA ALTERA PARTE:
o desafio do acesso à justiça por migrantes no Brasil**

Belo Horizonte
2021

João Alves de Souza Junior

**INAUDITA ALTERA PARTE:
o desafio do acesso à justiça por migrantes no Brasil**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para o título de mestre.

Orientador: Prof. Dr. José Luiz Quadros de Magalhães

Área de concentração: Democracia, Constituição e Internacionalização

Belo Horizonte

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

S729i Souza Junior, João Alves de
Inaudita altera parte: o desafio do acesso à justiça por migrantes no Brasil /
João Alves de Souza Junior. Belo Horizonte, 2021.
132 f. : il.

Orientador: José Luiz Quadros de Magalhães
Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Brasil. Lei de migração (2017). 2. Acesso à justiça. 3. Imigrantes. 4. Refugiados. 5. Globalização. 6. Direitos humanos - Brasil. 7. Migração - Legislação - Brasil. 8. Mediação. I. Magalhães, José Luiz Quadros de. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU: 325.1

Ficha catalográfica elaborada por Fernanda Paim Brito - CRB 6/2999

João Alves de Souza Junior

**INAUDITA ALTERA PARTE:
o desafio do acesso à justiça por migrantes no Brasil**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para o título de mestre.

Área de concentração: Democracia, Constituição e Internacionalização

Prof. Dr. José Luiz Quadros de Magalhães (Orientador)

Prof. Dr. Mario Lucio Quintão Soares (PUC Minas)

Prof. Dr. Clodoaldo Silva da Anunciação (UESC-BA)

Prof. Dr. Dimas Antônio de Souza (PUC Minas)

Prof. Dr. Cleber Lúcio Almeida - suplente (PUC Minas)

Belo Horizonte, 09 de abril de 2021.

A minha dedicaço aos inesquecveis Nelson Mandela e Mahatma Gandhi que nos inspiram para a paz e a justia!

AGRADECIMENTOS

A todas e todos que estiverem comigo nesta longa caminhada até aqui. Expresso minha profunda gratidão ao meu pai, senhor João Alves e a minha mãe, Maria do Carmo. Em especial à Fabiana Saturnino que esteve comigo a cada momento do mestrado me dando forças e revelando uma paciência inabalável com minhas ausências e ocupações.

Ao meu orientador e grande amigo que a vida acadêmica trouxe, José Luiz Quadros Magalhães. Ao meu querido professor Mario Lúcio Quintão Soares com sua vasta experiência em defesa da Democracia e do Direito. Ao professor e meu grande amigo, Dimas Antônio de Souza, que me deu aula no 1º período da graduação e também no mestrado, por seu grande papel na minha formação acadêmica. Ao professor Cleber Lúcio de Almeida, por nos ensinar a simplicidade, a gentileza e a necessidade de sermos críticos a este sistema vigente. Ao professor Clodoaldo Silva da Anunciação, a quem tive a grata surpresa de conhecer na militância universitária e me ensinou muito sobre os desafios e as superações acadêmicas.

Ao PPGD PUC Minas na pessoa do coordenador professor Marciano Seabra Godói.

À professora Marilene Durães, ao Fernando Gonçalves, Jairo Coelho, Roberto Martins e Ronaly Cajueiro, que tanto me ensinaram na graduação. À professora Marilene novamente, não poderia esquecer de seu exemplo de amor aos direitos humanos e as pessoas mais frágeis de nossa sociedade: humildemente, tento seguir seus passos e ensinamentos.

Meus amigos, que pesquisam a mesma temática, Raimundo, Danilo, João Granja, Roberto, Leila Íris e Phanel George, Roziane, Gabriel e Kelen Rolim.

Carrego inequivocamente os sonhos por um mundo melhor de milhares de pessoas pobres. Carrego as culturas africanas e indígenas esmagadas pelo racismo e pelo preconceito. Sou filho de pedreiro e de uma dona casa, assim, carrego a gigantesca dívida social desse país, numa época que se relativiza as poucas oportunidades educacionais existentes. Carrego um imenso dever de lutar por um mundo melhor, por oportunidades para que sonhos como o meu não se percam nas entranhas de sociedade socialmente segregada. A todos e todos que, assim como eu, não desistem. Venci, vencemos e venceremos.

“Lógica é o início da sabedoria, não o fim.
Vida longa e próspera”
(SPOCK, 2020).

RESUMO

As migrações internacionais figuram-se como assunto de relevo no certame mundial. O Brasil, na atualidade, convive com a chegada migrantes oriundos de diversas áreas do globo. A assistência pública concedida pelo Estado brasileiro é caracterizada pela negação de determinados serviços públicos, dentre os quais, se destaca o acesso à justiça pelos imigrantes, tendo em vista o amplo desconhecimento em relação aos seus direitos e ao funcionamento do judiciário brasileiro. O presente texto visa entender condições históricas, as fragilidades de direitos que perpassam os migrantes e verificar as condições legais de acesso à justiça, ponderando se há, para além de uma igualdade constitucional, uma igualdade de fato de acesso entre nacionais e não nacionais. E, havendo desigualdade, sobre quais bases jurídicas e históricas se fundamentam. A opção científica é pelo do método dialético, demonstrando as contradições inerentes aos fatos sociais e a normas, o que oportuniza ao pesquisador compreender o objeto de estudo em sua dinâmica histórica. As origens da atual desigualdade no tratamento estatal com migrante estão relacionadas ao surgimento da modernidade, o processo de colonização, o surgimento da sociedade de consumo e mais recentemente a globalização. O conjunto normativo brasileiro sobre o tema, historicamente, reforçou a segregação entre migrantes e nacionais. A lei de imigração de 2017 trouxe inovações e aproximações com os direitos humanos, mas ainda insuficientes, mediante a demanda histórica. Para compreender o acesso à justiça adotou-se teorias pertinentes ao tema visando a análise frente as três ondas de renovatórias do processo, demonstrando como cada onda se relaciona com a legislação nacional no que tange as desigualdades de acesso. Quanto as possibilidades de superação da segregação de migrantes em face do acesso ao judiciário, são mais promissoras nas experiências dos Estados Plurinacionais, que ao romper com o artífice da nacionalidade como mecanismo de exclusão, permitem um horizonte de diversidade, reduzindo a diferença de direitos entre migrantes e nacionais, em contraponto à ideia moderna de cidadania e justiça.

Palavras-chave Acesso à justiça. Imigrantes e refugiados. Estados Plurinacionais. Nova lei de migração. Globalização.

ABSTRACT

International migrations are a major issue in the world fair. Currently, Brazil lives with the arrival of migrants from different areas of the globe. The public assistance granted by the Brazilian State is characterized by the denial of certain public services, among which, the access to justice by immigrants stands out, in view of the widespread ignorance regarding their rights and the functioning of the Brazilian judiciary. This text aims to understand historical conditions, the weaknesses of rights that permeate migrants and to verify the legal conditions of access to justice, considering whether there is, in addition to constitutional equality, a de facto equal access between nationals and non-nationals. And, if there is inequality, on what legal and historical bases are based. The scientific option is to use the dialectic method, demonstrating the contradictions inherent to social facts and norms, which gives the researcher an opportunity to understand the object of study in its historical dynamics. The origins of the current inequality in state treatment with migrants are related to the rise of modernity, the colonization process, the rise of the consumer society and, more recently, globalization. The Brazilian normative set on the subject has historically reinforced the segregation between migrants and nationals. The immigration law of 2017 brought innovations and approximations with human rights, but still insufficient, due to historical demand. To understand access to justice, theories relevant to the theme were adopted, aiming at analyzing the three waves of renewals in the process, showing how each wave is related to national legislation regarding inequalities of access. As for the possibilities of overcoming the segregation of migrants in the face of access to the judiciary, they are more promising in the experiences of Plurinational States, which, by breaking with the artificer of nationality as an exclusion mechanism, allow for a horizon of diversity, reducing the difference in rights between migrants and nationals, in contrast to the modern idea of citizenship and justice.

Keywords Access to justice. Immigrants and refugees. Plurinational States. New migration law. Globalization.

LISTA DE FIGURA

Figura 1 - Jogo da Paz no Haiti	60
---------------------------------------	----

LISTA DE TABELAS

- Tabela 1 - Número de registros para migrantes de longo termo, por ano de entrada, segundo principais países de nascimento, Brasil, até 2010-2018.....63
- Tabela 2 - Resposta dos entrevistados à questão “O (A) Sr. (a) sabia que as ações no juizado especial e na justiça do trabalho podem ser propostas pela própria pessoa, sem a necessidade de advogados?” no Diagnóstico Sobre Migração E Refúgio Em Minas Gerais 106
- Tabela 3 - Resposta dos entrevistados à questão “O (A) Sr. (a) sabe a qual instituição recorrer caso venha a ter algum direito trabalhista desrespeitado?” no Diagnóstico Sobre Migração E Refúgio Em Minas Gerais 109

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Abrangência temática quanto à migração	66
Quadro 2 - Diretrizes para aplicação da lei	67
Quadro 3 - Abrangência temática quanto à migração	68
Quadro 4 - Acesso do estrangeiro à serviços públicos e direitos sociais	69
Quadro 5 - Acesso do estrangeiro à justiça, de acordo com a lei federal 13.445 de 2017	71

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Agência da ONU para Refugiados
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNIG	Conselho Nacional de Imigração
COMIGRAR	Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio
CPC	Código de Processo Civil
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CSNU	Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
EU	União Europeia
MINUSTAH	Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti
ONG's	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PCdoB-SP	Partido Comunista do Brasil
PSDB-SP	Partido da Social Democracia Brasileira
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UNB	Universidade de Brasília

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	O QUE SE ENTENDE POR MIGRAÇÕES E ACESSO À JUSTIÇA	18
2.1	Estabelecimentos de entendimentos e conceitos sobre mobilidade humana.....	18
2.2	A conceituação de acesso à justiça.....	21
3	A IMIGRAÇÃO NO CONTEXTO DA MODERNIDADE E A CONTEMPORÂNEA CRISE MIGRATÓRIA	26
3.1	O surgimento da nacionalidade na modernidade.....	26
3.1.1	<i>A sociedade de consumo moderna e o migrante</i>	<i>28</i>
3.1.2	<i>O migrante como o “estranho, o outro e o consumidor falho”</i>	<i>32</i>
3.2	A contemporânea crise migratória na Europa e a globalização.....	37
3.2.1	<i>Crise de refugiados na Europa</i>	<i>38</i>
3.2.2	<i>Causa da atual crise é a globalização</i>	<i>41</i>
3.3	A nova abordagem plurinacional para imigrações.....	43
3.3.1	<i>Os Estados plurinacionais</i>	<i>44</i>
3.3.2	<i>A Constituição da Bolívia na tratativa com estrangeiro.....</i>	<i>45</i>
3.3.3	<i>Constituição do Equador na Tratativa com estrangeiro</i>	<i>47</i>
4	A NOVA LEI DE IMIGRAÇÃO NO BRASIL E O RECENTE FLUXO DE IMIGRAÇÃO HAITIANA.....	50
4.1	Histórico legislativo e o estatuto do estrangeiro.....	50
4.2	A importância do fluxo migratório haitiano para a legislação brasileira	57
4.2.1	<i>Fluxo e visto humanitário.....</i>	<i>60</i>
4.3	A nova Lei de imigração	64
4.3.1	<i>Acesso à justiça.....</i>	<i>70</i>
5	O ACESSO À JUSTIÇA COM BASE NAS TEORIAS DE CAPPELLETTI/GARTH E BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS.....	72
5.1	Obstáculos e ondas reformistas em Cappelletti e Garth	72
5.2	A ideia de uma revolução democrática da justiça em Boaventura de Souza Santos	75
5.3	A relação entre as concepções de Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos	77
6	ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA POR MIGRANTES FRENTE A TRÊS ONDAS DE RENOVATÓRIAS DO PROCESSO DE CAPPELLETTI E BRYANT.....	83
6.1	A primeira onda: a assistência judiciária gratuita	83
6.1.1	<i>Gratuidade no âmbito da justiça brasileira.....</i>	<i>84</i>
6.1.2	<i>Gratuidade no âmbito da justiça do trabalho</i>	<i>88</i>
6.2	A segunda onda: representação dos direitos difusos	91
6.2.1	<i>Dos direitos trabalhistas</i>	<i>97</i>
6.3	A terceira onda: novo enfoque ao acesso à justiça	100
6.3.1	<i>O princípio da oralidade.....</i>	<i>102</i>
6.3.2	<i>Jus postulandi civil.....</i>	<i>105</i>

6.3.3	<i>Jus postulandi no âmbito da justiça do trabalho</i>	108
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	112
	REFERÊNCIAS	118

1 INTRODUÇÃO

As migrações internacionais figuram-se como assunto de relevo no certame mundial. A rapidez das transformações das tecnologias da informação e da comunicação, aliadas às enormes mutações econômicas, políticas, sociais, culturais e ideológicas, contribuem fortemente para a aceleração do crescimento das migrações desde o final do século passado. Nesse contexto é que se inserem os processos migratórios, propulsionados pelos mais diversos fatores, que perfazem desde conflitos políticos e religiosos até tragédias naturais.

O Brasil, na atualidade, convive com a chegada migrantes oriundos de diversas áreas do globo. Todavia, merece destaque algumas nacionalidades, como haitianos, venezuelanos, bolivianos e sírios, que chegaram ao país em uma condição peculiar, e configuram situação migratória lastreada por razões humanitárias e econômicas; ainda que não haja destes uma vasta intensidade numérica, os recentes fluxos desafiam a capacidade de acolhimento institucional e de políticas públicas do país.

Nesse ínterim, a assistência pública concedida pelo Estado é caracterizada pela negação de determinados serviços públicos, dentre os quais se destaca o acesso à justiça. Tais fatos, quando analisados sob a perspectiva do migrante que, por sua própria condição, já sofre com a distância de seus familiares e amigos, aliado ao desconhecimento da língua, da cultura e da legislação, tornam-se ainda mais gravosos e intensificam o quadro de vulnerabilidade destes sujeitos. Nesse contexto, as populações de imigrantes, de uma maneira geral, constituem uma parcela da sociedade menos protegida contra práticas de servidão e exploração sexual, detenção arbitrária, denegação de direitos trabalhistas, xenofobia, dentre outros. Assim, convém ressoar a dicção da professora Helena Olea:

A condição de não cidadão coloca às pessoas migrantes em uma situação de particular vulnerabilidade. O desconhecimento da língua, dos costumes, da legislação e das práticas dificulta sua relação com as autoridades estatais e limita ou põe travas ao acesso a serviços e programas estatais resultando em violações aos direitos humanos (OLEA, 2004, p. 12).

O sociólogo Boaventura de Sousa Santos, em sua obra *Pela mão de Alice*, ao comentar sobre o acesso à justiça, afirma que os dados mostram que os indivíduos das classes baixas hesitam muito mais que os outros em recorrer aos tribunais, mesmo quando reconhecem estar perante um problema legal (SANTOS, 1999).

Afirmação que, ao nosso entender, se materializa junto aos imigrantes devido ao seu desconhecimento sobre o judiciário brasileiro.

Nessa senda, no ano de 2017, com a participação autoral daquele que subscreve este Trabalho, a Cooperativa de Trabalho Universidade Livre através da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania, realizou um amplo diagnóstico sobre a situação dos imigrantes que residem no estado de Minas Gerais.

Neste estudo ficam nítidos inúmeros elementos que corroboram com a hipótese de que os imigrantes e refugiados representam um grupo mais vulnerável no que tange o conhecimento do poder judiciário brasileiro. Daí também se pode inferir que as dificuldades e obstáculos no que respeita ao acesso à justiça lhes sejam mais prementes. Para se ter uma ideia, segundo dados disponíveis no citado diagnóstico, tem-se que:

[...] quando perguntados sobre o conhecimento do Poder Judiciário brasileiro apenas 7,4% responderam que conhecem bem, o que corresponde 28 respondentes. Já outros 38,8% afirmam que conhecem pouco o funcionamento do Judiciário, o que equivale a 146 respondentes. A grande maioria dos entrevistados, 52,7%, afirmam desconhecer o funcionamento do Judiciário brasileiro, o que corresponde a 198 participantes. (SOUZA; DURÃES; SOUZA JUNIOR, 2017, p. 351).

Seguindo tais pegadas, depreende-se que há um problema grave que diz respeito ao acesso à justiça pelos imigrantes, tendo em vista o amplo desconhecimento em relação aos seus direitos e ao funcionamento do judiciário brasileiro.

Em sentido complementar, a Organização das Nações Unidas (ONU), através do “pacto global para uma migração segura, ordenada e regular” datado de dezembro de 2018, expressou a necessidade da questão do acesso à justiça como algo fundamental a ser ofertado pelo país que recebe o fluxo migratório.

Oferecer aos migrantes recém-migrados amplia a informação e a orientação jurídica sobre seus direitos e obrigações, que são específicas para eles, [...], por exemplo, sobre o cumprimento das legislações nacionais e locais [...], acesso à justiça para denunciar violações dos seus direitos e acesso a serviços básicos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2018, p. 9).

Neste sentido, o presente trabalho visa entender condições históricas e as fragilidades de direitos que perpassam os migrantes e verificar as condições legais

de acesso à justiça ponderando se há, para além de uma igualdade constitucional, uma igualdade de fato de acesso entre nacionais e não nacionais. E, havendo desigualdade, sobre quais bases jurídicas e históricas se fundamentam.

No que se refere a metodologia de pesquisa científica a ser adota por este texto, considerado as características, objetivos e problematização, a opção é pelo do método dialético. Segundo Antônio Carlos Gil, a dialética possibilita os alicerces para uma interpretação dinâmica e totalizante da realidade, em que os fatos sociais não são plenamente entendidos quando considerados isoladamente ou abstraídos da incidência das influências históricas, políticas, econômicas e culturais. (GIL, 2007, p. 30).

O método deve ser adequado ao objeto da pesquisa, Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos (2010, p. 163) prolatam em concordância que “a escolha do método depende dos vários fatores relacionados à pesquisa, ou seja, a natureza dos fenômenos, o objeto da pesquisa”.

O escolhido método privilegia a abordagem sobre as contradições inerentes aos fatos sociais e a normas, oportuniza ao pesquisador compreender o objeto de estudo em sua dinâmica histórica, a compreender aquilo que apesar de negado, está presente como causa.

Os ensinamentos de Moacir Gadotti são precisos em afirmar que o “método dialético busca captar a ligação, a unidade, o movimento que engendra os contraditórios, que os opõe, que faz com que se choquem, que os quebra ou os supera” (GADOTTI, 1990, p. 24).

O que se pretende no presente texto é demonstrar as contradições entre os preceitos legais de igualdade de acesso à justiça, em face das variantes históricas, sociais, culturais e econômicas que pautam a relação entre os migrantes e os tribunais nacionais.

O texto também pretende compreender as transformações interações das contradições em um novo saber e realidade, o que segundo Dermeval Saviani é possível pelo método dialético, “o saber objetivo produzido historicamente, reconhecendo as condições de sua produção e compreendendo as suas principais manifestações, bem como as tendências de transformação” (SAVIANI, 2003, p.9).

No que tange as fontes de pesquisas, utilizadas fontes bibliográficas inerentes à temática aborda, fontes documentais disponíveis e textos legais nacionais e internacionais que venha a se relacionar com o objetivo do texto.

Isto posto, para melhor entendimento do presente estudo, esta dissertação está estruturada em 7 capítulos.

O primeiro capítulo, Introdução, apresenta o objeto de estudo, objetivos e as justificativas pelas razões da escolha do tema.

No capítulo 2, discorre-se sobre a conceituação dos institutos jurídicos acerca da mobilidade humana, como migrantes, refúgio, estrangeiros, nacionais e outros necessários para compreensão do texto. Há também a conceituação de acesso à justiça para além da ideia de mero direito de petição em tribunais, mas sim como acesso a uma decisão justa.

Já no capítulo 3, é abordado o surgimento da nacionalidade no âmbito da modernidade e sua relação com lógica de exclusão de certos grupos. Há também reflexões sobre a sociedade de consumo, a globalização e crise migratória europeia. Por fim, o capítulo apresenta os avanços dos textos constitucionais plurinacionais de Bolívia e Equador na superação da segregação aos migrantes.

O capítulo 4 apresenta o histórico legislativo brasileiro sobre migrações, a contribuição do recente fluxo de imigração haitiana na demonstração da necessidade de uma lei migratória com bases nos direitos humanos e contextualizada com constituição de 1988.

No âmbito do capítulo 5, será apresentado o acesso à justiça com base nas teorias de Mauro Gappelletti e Bryant Garth e Boaventura de Souza Santos, em uma abordagem de apresentação do projeto Florença que, atualmente, goza de grande destaque no meio acadêmico. Será abordada também a contribuição de sociologia do direito em face do acesso à justiça, realizada nos escritos de Boaventura de Souza Santos.

Já o capítulo 6, promove a análise do acesso à justiça por migrantes frente a três ondas de renovatórias do processo de Mauro Gappelletti e Bryant Garth, demonstrando como cada onda se relaciona com a legislação nacional no que tange o acesso dos migrantes. O capítulo busca demonstrar as possíveis desigualdades de acesso.

Por fim, o capítulo 7 apresenta as considerações finais do texto, refletido e convergindo os entendimentos adquiridos no transcorrer da pesquisa acadêmica, e apontando possíveis novos caminhos de estudos acerca do acesso à justiça por migrantes.

2 O QUE SE ENTENDE POR MIGRAÇÕES E ACESSO À JUSTIÇA

No âmbito do presente capítulo, será estabelecido os conceitos e pressupostos teóricos acerca de migrações e o acesso à justiça. Tais entendimentos serão de grande valia para o caráter didático do texto e para compreensão de suas escolhas teóricas, como um ato consciente e crítico, as outras conceituações existentes.

2.1 Estabelecimentos de entendimentos e conceitos sobre mobilidade humana

No intuito de produzir uma correta compreensão das situações fáticas do presente estudo, faz-se de fulcral importância a adoção de certos entendimentos acerca do que se entende pelas terminologias “estrangeiros”, “imigrantes”, “refugiados”, “não nacional”, “nacionalidade”, dentre outros. Tal nivelamento é essencial para compreender ao conjunto normativo e de direitos que se ligam, tanto em seus aspectos semânticos, quanto epistêmicos e ainda filológicos, a cada termo aqui empregado.

As terminologias evoluíram - e ainda evoluem no mesmo compasso da história humana e social. Via de regra, seus significados não podem ser compreendidos como sendo de aspectos atemporais, posto que haja sobre seus entendimentos fortes e indeléveis influências das relações políticas, culturais, econômicas, religiosas e geográficas, e como será visto adiante neste estudo, a globalização inseriu-se como fator ampliador das limitações conceituais acerca das atuais teorias migratórias.

Neste trabalho, há a escolha (consciente) pela adoção de terminologias que respeitem e dialoguem, em maior interface, com os Direitos Humanos, a diversidade étnica e cultural, teorias decoloniais e produz, como consequência, a crítica à modernidade.

Feitos tais registros, com base nos escritos dos professores e autores, Dimas Antônio de Souza, Marilene Gomes Durães e João Alves de Souza Junior (2017), extraídos do recente livro *Diagnóstico sobre migração e refúgio em Minas Gerais*, e considerando o conjunto normativo brasileiro e internacional, tais terminologias passam a possuir a seguinte conceituação:

a) Nacionalidade:

- nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

(CRFB/1988), a nacionalidade pode ser definida como sendo o vínculo jurídico-político-social que vincula um indivíduo ao Estado. É o elo estabelecido entre a pessoa física e uma determinada Entidade política. Este elo pode ser adquirido pela pessoa natural no momento do nascimento (aquisição originária) por via dos institutos do *jus sanguinis* e do *jus solis*, ou posteriormente, por meio do processo de naturalização (aquisição derivada ou secundária). Admite-se a possibilidade de que uma mesma pessoa tenha duas ou mais nacionalidades, e, por fim, não se confunde com cidadania, posto que esta se destine ao exercício de direitos políticos (BRASIL, 2020);

b) Imigrante:

- pessoa nascida em outro país que, visando laborar ou mesmo por interesses de cunho pessoal, se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil. Geralmente vem ao país em busca de melhorar sua qualidade de vida, na obtenção de trabalho ou educação, e ainda por reunião familiar e outros. Os imigrantes continuam recebendo a proteção do seu governo/Estado de origem, e podem voltar ao seu país. As leis de imigração seguem parâmetros geralmente definidos de acordo com entendimento de cada país (BRASIL, 2017b);

c) Refugiado:

- todo indivíduo que, devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontre fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira, acolher-se à proteção de tal país; não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele em função das circunstâncias descritas anteriormente, ou ainda que, devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, seja obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997). Os direitos dos refugiados são reconhecidos no âmbito da “proteção da comunidade internacional”. A lógica do refúgio exige salvaguardas adicionais, nascendo assim obrigações para o Estado que acolhe a pessoa. Em regra, os refugiados carecem da proteção de seus países de origem;

d) Solicitante de Refúgio:

- ou seja, aquele que se encontra no país e fez o pedido de Refúgio, entretanto não obteve a concessão definitiva. A legislação brasileira, aos moldes da internacional, reserva-lhe o mesmo tratamento que o Refugiado, até a resposta final do pedido (BRASIL, 1997);

e) Apátrida:

- pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado. Aquele que não possui nacionalidade. É quando o elo legal entre o Estado e um indivíduo deixa de existir. Há dois tipos de apátrida, o *de direito* e o *de fato*. Apátridas *de direito* não são considerados nacionais na ótica das leis de nenhum país. Já os apátridas *de fato*, apesar de possuírem formalmente uma nacionalidade, esta resulta ineficaz e com direitos negados (BRASIL, 2017b);

f) Estrangeiro:

- é aquele estranho à nação, que possui ou vem de outra nacionalidade, o não brasileiro. O termo possui certa carga discriminatória, e seu uso é exacerbado com a construção e consolidação da modernidade, porém, na atualidade está em desuso no que tange à estudos acadêmicos. (SOUZA; DURÃES; SOUZA JUNIOR, 2017);

g) Estrangeiro Visitante (turista):

- pessoa nascida em outro país, que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional; pode se definir também de forma genérica como turista estrangeiro (SOUZA; DURÃES; SOUZA JUNIOR, 2017);

h) Não nacional:

- aquele que não possui juridicamente a nacionalidade de um país. Trata-se de um termo contemporâneo, que se amolda com a menor discriminação da pessoa humana (SOUZA; DURÃES; SOUZA JUNIOR, 2017);

i) Migrante:

- termo que congrega a coletividade de imigrantes, refugiados, solicitantes de refúgio e apátridas, é o conceito adotado pela nova lei de migração brasileira (BRASIL, 2017b);

j) Naturalizado:

- pessoa estrangeira que, por meio de processo de naturalização, adquire a nacionalidade de um país. Trata-se, pois, de uma opção do indivíduo, é a chamada nacionalidade derivada, que depende de ato voluntário do agente. A este naturalizado, no caso brasileiro, são garantidos os mesmos direitos que o brasileiro nato, com poucas exceções no que tange os direitos políticos, mas sem nenhuma diferença em relações aos direitos sociais e o acesso à justiça. O Naturalizado, do ponto de vista jurídico, não é mais migrante (SOUZA; DURÃES; SOUZA JUNIOR, 2017);

k) Diplomatas, Altos Funcionários de Organismos Internacionais e Governos Estrangeiros:

- são estrangeiros que residem e trabalham no Brasil, porém não são legalmente considerados imigrantes, são abrangidos por Convenções Internacionais da seara Diplomática (SOUZA; DURÃES; SOUZA JUNIOR, 2017).

O presente texto utilizará em muitos momentos o termo “**não nacional**” em detrimento da expressão “**estrangeiro**”. Os termos “**migrantes e migração**” serão utilizados para expressar a confluência entre imigrantes, refugiados e apátridas. Ressalva, que em certos tópicos, será dito expressamente da aplicação de um dado instituto jurídico exclusivo apenas a um ou outro termo.

De mesmo modo, será priorizado o uso da expressão “não documentado” em face das expressões “ilegal e irregular”, a se tratar de pessoa em que a condição migratória esteja em desconformidade com a legislação nacional.

Não é objeto deste trabalho a questão do asilo político e nem o diplomático, posto que, em que pese à importância histórica dos institutos, estes são alheios às teorias migratórias.

2.2 A conceituação de acesso à justiça

Diante de tais considerações, que demonstram a importância e as dificuldades do acesso à justiça por não nacionais, o passo seguinte é a compreensão do acesso como sendo um direito fundamental.

No Brasil, o direito fundamental de acesso à justiça levou alguns séculos até seu reconhecimento efetivo e positivado, muito embora já estivesse consagrado em diversas legislações mundo afora. Nas palavras do professor Mauro Vasni Paroski:

O acesso à justiça no Brasil, com status de direito fundamental, é relativamente recente, incluído pela primeira vez - de forma explícita - na Constituição em 1946, não obstante a existência de métodos e instâncias de solução de conflitos desde o descobrimento, herdados de Portugal, num sistema amplamente discriminatório, em que poucos tinham realmente direitos garantidos, ficando a maioria da população relegada à própria sorte, como se dava, igualmente, na Europa, antes da consolidação de regimes políticos com maior participação da sociedade, lentamente aprimorados, até se chegar a textos constitucionais que efetivamente agasalharam o direito de acesso à justiça a todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica (PAROSKI, 2008 , p. 29).

O princípio constitucional de acesso à justiça, está insculpido no artigo 5º da CRFB/1988 em um de seus incisos. “[...] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” (BRASIL, [2020]).

Na disposição constitucional em comento, depreende-se que cabe ao Estado assegurar ao jurisdicionado a possibilidade de provocar o Judiciário nas hipóteses em que haja lesão ou ameaça a direito de sua titularidade, eximindo-se, portanto, de criar empecilhos à solução dos litígios submetidos à apreciação desse Poder. O inciso XXXV do artigo 5º da CRFB/1988 constitui, igualmente, a sede normativa do direito fundamental de acesso à justiça em sua plenitude, que possui dimensão mais ampla do que a mera garantia de ingresso em juízo.

A questão que se coloca é que a garantia do acesso à justiça pelos migrantes confunde-se com a própria garantia da preservação e proteção da dignidade da pessoa humana. Bem assim, vale registrar:

[...] a dignidade da pessoa humana poderia ser considerada atingida sempre que a pessoa concreta (o indivíduo) fosse rebaixada a objeto, a mero instrumento, tratada como uma coisa, em outras palavras, sempre que a pessoa venha a ser descaracterizada e desconsiderada como sujeito de direitos (SARLET, 2007, p. 59).

Doravante, de acordo com Fernando Pagani Mattos (2009, p. 70), o acesso à justiça, como direito fundamental, pode ser reconhecido hoje como condição fundamental de eficiência e validade de um sistema jurídico que vise a garantir direitos, “[...] tal instituto deve ser considerado o básico dos direitos fundamentais do ser humano”. O grande desafio, então, é possibilitar aos jurisdicionados o acesso à

justiça como ferramenta para efetivação de seu ideal de justiça.

O princípio da Inafastabilidade da jurisdição, garantido como direito fundamental, assegura a todas as pessoas, independentemente do nível socioeconômico, o acesso à justiça, mostrando sua importância, desta forma, como meio para que o cidadão possa exercer suas potencialidades. Nesse sentido, Mauro Cappelletti e Bryant Garth pontuam:

A expressão "acesso à justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos: segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos [...] (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

Verifica-se que a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Isto posto, os autores acima citados, delimitam a relação entre os direitos humanos e a concepção de acesso à justiça nos seguintes termos:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

A questão do acesso à justiça também compõe a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), da ONU, de 1948, que expressa, em seus artigos 8 e 10, o seguinte:

Art. 8. Toda pessoa tem direito a um recurso efetivo perante as jurisdições nacionais competentes contra os que violam os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos pela constituição e pela lei.

Art. 10. Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja ouvida equitativamente e publicamente por um tribunal independente e imparcial, que decidirá seja de seus direitos e obrigações, seja da legitimidade de toda acusação em matéria penal dirigida contra ela. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Outra perspectiva, pode-se dizer que os obstáculos e problemas que dificultam o acesso à justiça são, na visão de José Cichocki Neto, de natureza enxoprocessual e endoprocessual,

[...] essas conclusões relativas às dimensões do acesso à justiça, induziram a identificação da existência de dois grandes polos problemáticos e limitadores ao acesso à justiça: a) um deles de natureza exoprocessual, referentes aos fatores sociais, políticos e econômicos, bem como referentes ao método de interpretação do direito; e, outro, b) nominado de endoprocessual, constituído por limitações decorrentes da instauração e desenvolvimento da própria relação processual (CICHOCKI NETO, 2009, p. 29).

Todavia, seguindo a linha de raciocínio proposta pelo José Cichocki Neto, a concreção do direito fundamental de acesso à justiça depende inexoravelmente da eliminação dos entraves de natureza endoprocessual, que é constituído por limitações decorrentes da instauração e desenvolvimento da própria relação processual e, também, dos entraves de natureza exoprocessual, que fazem menção aos aspectos sociais, políticos e econômicos.

Na visão de José Cichoki Neto, a justiça, historicamente, tem sido considerada como o ideal do Direito, seu valor universal. Portanto, seu conceito é indispensável à ciência jurídica, que opera com estruturas lógicas e cuja a proposição fundamental é o "dever ser". Importante, ressaltar que, etimologicamente, o termo "justiça" deve ser separado do "Direito" (CICHOCKI NETO, 2009, p. 34). Contudo, embora tenham definições diferentes, a ideia de justiça faz parte de sua essência.

A utilização da expressão "acesso à justiça" visa transmitir a ideia de poder requerer do Estado Democrático de Direito, em sua função judicial, a solução de uma dada questão, cujo resultado seja estabelecido por uma ordem jurídica justa e satisfatória às partes.

Nesta senda é a contribuição de José Cichocki Neto:

[...] a expressão acesso à justiça engloba um conteúdo de largo espectro: parte da simples compreensão do ingresso do indivíduo em juízo, perpassa por aquela que enfoca o processo como instrumento para a realização dos direitos individuais, e, por fim, aquela mais ampla, relacionada a uma das funções do próprio Estado a quem compete, não apenas a eficiência do ordenamento jurídico: mas, outrossim, proporcionar a realização da justiça aos cidadãos. (CICHOCKI NETO, 2009, p. 61).

Contribui para tal entendimento os ensinamentos de José Joaquim Gomes Canotilho, que assim reflete sobre o direito de acesso à justiça:

Há no Direito brasileiro, assim como no Direito comparado, a preocupação do direito de acesso à justiça como direito a uma proteção jurisdicional adequada, com decisões fundadas no direito, por meio de proteção jurídica eficaz, temporalmente adequada e exequível (CANOTILHO, 1993, p. 465).

Adiante ainda neste estudo, o texto constitucional vigente estabelece uma igualdade de condição entre os “estrangeiros” residentes e aos brasileiros, o que pode ser lido como igualdade entre nacionais e não nacionais (“estrangeiros”) nos termos da lei, seja para garantia ou negativa de direitos.

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, [2020]).

Desta forma, todos estrangeiros, imigrantes legais ou indocumentados, sem distinção, têm direito ao acesso à justiça, entendido não apenas como acesso ao poder judiciário, mas acesso a uma prestação jurisdicional justa.

É o que diz o anunciado constitucional, é a forma da lei, a previsão legal, uma igualdade de acesso entre não nacionais e nacionais brasileiros, que apenas a ressalva de que poderá a lei dispor de alguma diferença.

Nesse sentido, será objeto de atenção no capítulo vindouro, a construção da modernidade e da nacionalidade como mecanismo de poder e exclusão. Entendendo a globalização e as demais experiências recentes de outros estados no manejo legal de garantia da igualdade entre nacionais e não nacionais.

3 A IMIGRAÇÃO NO CONTEXTO DA MODERNIDADE E A CONTEMPORÂNEA CRISE MIGRATÓRIA

3.1 O surgimento da nacionalidade na modernidade

Há vários marcos, do ponto de vista historiográfico, que identificam determinados momentos históricos como sendo o início da Modernidade, mas aqui neste estudo, usaremos, sem prejuízo das demais correntes, o marco de criação do Estado Moderno como sendo também o marco inicial, ou pelo menos fundante sob os aspectos de condições legais para sua existência para a formação da Modernidade.

O Estado Moderno surgiu essencialmente como a resultante social do processo entendido e contextualizado como a reconquista ibérica, em especial ao último quarto do século XV, quando a península hispânica, ocupada pelos mouros Muçulmanos, foram definitivamente expulsos do território Espanhol. Tal processo foi profundamente marcado, primeiro por questões religiosas, que opunham Cristãos aos Muçulmanos, e em segundo pela unificação contínua dos diversos reinos da península, por meio de uniões matrimoniais das diversas casas reais ou de anexações violentas.

Tendo então, este processo histórico, como últimos capítulos a conquista da Andaluzia, quando da queda da última grande cidade sob domínio Muçulmano, Granada em 1492, data esta que se vincula justamente à invasão das “Américas” sob Cristóvão Colombo às ordens dos Reis da recém formada Espanha, Fernando de Castela e Isabel de leão e Aragão, e como epílogo a fundação de uma nova capital, Madri, que passaria a, não apenas representar o novo Estado Nacional, como também a sede deste Estado, unificado e planificado.

O Estado Moderno, ao menos no que tange à conceituação ocidental do que seja a compreensão de Estado e de modernidade, surgiu primeiro como um elemento unificador das populações de determinado espaço geográfico, aplainando as eventuais diferenças entre os indivíduos e unindo-os sob características mais ou menos reconhecíveis e que tendiam a exclusão do diferente em prol de uma unidade nacional artificial, dessa forma transformando as diferenças regionais em um plano inferior. Convergindo para a unidade de costumes, de raças e de credos, como no caso da unificação dos países ibéricos ou dos principados germânicos.

A seguinte dicção do jurista José Luiz quadros Magalhães reflexe sobre este surgimento da nacionalidade artificial;

Como funciona o dispositivo narcisista de construção da identidade nacional: “sou nacional, sou europeu e espanhol porque sou católico, porque compartilho uma identidade fundada em valores comuns, em uma moral e uma ética compartilhada pelos nacionais iguais a mim” Sou nacional, sou europeu e espanhol porque sou mais do que o outro diferente, o selvagem indígena, o africano que não é humano ou o outro árabe, muçulmano ou judeu, infieis (MAGALHÃES, 2012, p. 26).

A construção da nacionalidade é de suma importância para a estratégia de consolidação do Estado Moderno, que através da lógica uniformizadora passa estabelecer uma nova relação entre o rei e seus súditos, que neste novo arranjo, passam desempenhar a função de poder central (rei) que governam em nome e suposto benefício de todos os nacionais/cidadãos (súditos).

Tal narrativa possui uma natureza totalizante, ocultando as diferenças étnicas, de classes e de gênero existentes nos territórios e sociedades, buscando “unificá-las numa identidade cultural, para representá-las todas como pertencendo à mesma e grande família nacional” (HALL, 2003, p. 59).

A nacionalidade, porém, não é construída com todos que se encontravam nos territórios no início da uniformização, há uma predileção por certos grupos sociais que seria de mais fácil assimilação da imposição na nova nação e a exclusão de etnias como judeus, mulçumanos, povos ciganos e outros. Para os mais desejáveis a nacionalidade, para os demais a expulsão e a perseguição.

Desta forma, se o rei pertence a uma região do Estado, que tem uma cultura própria, identificações comuns com a qual ele claramente se identifica, dificilmente outro grupo, com outras identificações, reconhecerá o seu poder. Assim, a tarefa principal deste novo Estado é criar uma nacionalidade (conjunto de valores de identidade) por sobre as identidades (ou podemos falar mesmo em nacionalidades) preexistentes. (MAGALHÃES, 2012, p. 31).

A este novo Estado, foi necessário um novo Direito, capaz de manter a ordem uniformizadora, a relação com a burguesia e o poder religioso, a expulsão dos indesejados. Este direito moderno promove e regula, a moeda nacional, o banco nacional, o uso das armas pelo estado, as empresas nacionais, o tesouro nacional e a própria nacionalidade. “Esta é a principal tarefa deste novo poder, e logo do direito construído a partir daí, o direito moderno.” (MAGALHÃES, 2012, p. 18).

A construção da uniformização desemborça em outra lógica perversa, o binário de exclusão “nos” contra “eles”. A construção da chamada identidade e cultura nacional reafirmam o chamado “nós”, que segundo Hall (2003, p. 57) consiste naquilo

que comumente é conhecido por cultura nacional é, na realidade, uma narrativa que uma dada sociedade elabora sobre si. O “nós” age numa proposta narcisista de valorizar a uniformização, elevando as diferenças com os outros, como algo indissociável da nacionalidade.

Na outra face, está o “eles”, os excluídos do processo da modernidade, os quais as diferenças e a diversidade estão além do interesse do Estado de uniformização. O “eles” é uma construção também do direito moderno, são sujeitos de menores ou quase nenhum direito. Isto então pode ser explicado pela necessidade de construção de uma identidade nacional imaginada, idealizada, construída, mas naturalizada;

Assim para a “nossa” barbárie sempre existe uma justificativa. Para a selvageria dos “outros” (“eles”) não há justificativa pelo simples fato de não entendermos “eles” ou simplesmente, não enxergarmos “eles” como pessoas como nós. (MAGALHÃES, 2012, p. 28).

O passo seguinte de consolidação da modernidade ocorreu com o início das grandes navegações e a invasão da costa da África e da América. Este processo de dominação é definido como colonização. Coube ao emergente direito moderno de atribuir nacionalidade apenas aos dominantes e colonizadores, reafirmando o primado do “nós” - europeus conquistadores - contra o “eles” – colonizados, escravizados e mortos na América e África.

Desta forma, em proporções diferentes em toda a América, milhões de povos originários (de grupos indígenas os mais distintos), assim como milhões de imigrantes forçados africanos e de outras regiões do Planeta, foram radicalmente excluídos de qualquer concepção de nacionalidade. O direito não era para estas maiorias, a nacionalidade não era para estas pessoas. Não interessava às elites que indígenas e africanos se sentissem nacionais (MAGALHÃES, 2012, p. 32-33).

A nacionalidade então se consolidou como o instrumento estatal e jurídico de exclusão do estado moderno, permitido e legitimando a segregação e as atrocidades do processo colonial. A este colonizado, estranho e não nacional, lhe é negada a humanidade e a proteção do Estado.

3.1.1 A sociedade de consumo moderna e o migrante

A outra construção da modernidade que precisa ser considerada para o presente trabalho, é o modelo econômico e social capitalista. O Estado moderno,

marcado pelo sistema capitalista de produção e de consumo, que exportou, através da colonização essencialmente de caráter bélico e genocida, a gênese do *status* dominante, em que, envelopado de roupagem civilizatória tratou de colocar os indivíduos colonizados em um patamar de inferioridade tácita, posto que, mesmo servindo aos propósitos de produção e de consumo, eram entendidos e vistos como elementos oriundos de parcelas dominadas e já solapadas pelo elemento vencedor tido como civilizatório, assim enfatiza Enrique Dussel

O trágico da constituição de um sistema-mundo econômico capitalista é que o mundo colonial será interpretado como habitado por seres humanos que podem ser explorados, de segunda categoria (antropológica, ontológica e ético-política [...]). Eram sub-humanos aos quais a civilização europeia lhes concedia alguma humanidade ao mesmo tempo em que os dominava. A colonização era interpretada desde a Europa como um dom: o dom da humanização. Esta ideologia, junto com todas as ideologias modernas, reinou até o presente (DUSSEL, 2012, p. 17).

O Estado Moderno Ocidental, precipuamente europeu ou europeizado, encontrou no capitalismo as bases para sua economia moderna, baseada na prática do mercado, do consumo e da exploração de pessoas e da natureza para produção de lucros. As economias nacionais se fortaleceram com a ideia moderna de “indivíduo”, partindo do pressuposto que a liberdade individual seja um bem elementar, mas que só encontre significação simbólica na capacidade de o indivíduo consumir e ser um sujeito de direitos na exata medida de sua participação em legitimar o poder estatal e ao mercado. Tal como assinalam José Luiz Quadros de Magalhães e Audrey Gonçalves de Castro Chalfun:

O Estado Moderno trouxe instituições fundamentais para o sistema econômico moderno capitalista que nos acompanha até hoje: o povo nacional, domado, uniformizado, normalizado; os bancos nacionais; as moedas nacionais; a burocracia estatal e a administração do sistema tributário; o controle da população, dos rebanhos, da produção agrícola e industrial (os censos); a polícia nacional (para conter os excluídos); [...] (MAGALHÃES; CHALFUN, 2015, p. 381).

As nações capitalistas estenderam seus paradigmas por todo o globo terrestre e, na esteira que levou o desenvolvimento industrial e tecnológico, estritamente necessária para se manter o modo de vida alcançado, também carregou, em primeiro momento, o rebaixamento das nações não desenvolvidas e que serviam apenas como reservas de insumos e produtoras de itens básicos, e num segundo momento,

justamente quando essas nações, por tanto tempo alijadas desses mesmos padrões de consumo e opulência se direcionavam no sentido de se aproximarem desse modo de vida, ao esgotamento dos recursos naturais e o natural agravamento da situação de miséria precedente.

Desta feita a modernidade conduziu as nações ocidentais a replicar os conceitos que outrora justificavam seu *Imperium* colonial, primeiro sobre as Américas, depois sobre Ásia, África e Oceania, nas quais estes sujeitos, “não ocidentais” de fato, ainda que mimeticamente reproduzam os sistemas políticos, sociais e produtivos das antigas metrópoles, inserem-se no palco da grande economia de mercado como sendo os verdadeiros produtos.

Essa crítica à modernidade deve abranger desde a economia (dando conta do domínio imperial e nacional do capitalismo, em seu nível industrial, comercial, mas hoje predominantemente financeiro), a política (colonialista), a cultura (esse eurocentrismo também epistemológico), história (o horizonte de todos os horizontais que situa os povos não-europeus como povos sem história), a legalidade (acreditando que os direitos europeus são universais, isto é, que o *ius gentium europeum* como denomina C. Shmitt é o inteiro nomos da terra, definitivamente fetichizado na Filosofia do direito de Hegel), e muitos outros aspectos (DUSSEL, 2012, p. 10-11).

Neste contexto as atuais democracias ocidentais permanecem entre a crescente necessidade mercadológica de preenchimento de mão de obra barata por não nacionais e a necessidade de “proteger seus mercados” ao que, na verdade, valida o sistema como um todo, que é justamente a manutenção das sociedades planificadas sob os mesmo dogmas, padrões, costumes e raças, fortalecendo as estruturas desenvolvidas para se privilegiar a continuidade da modernidade, entendida como vencedora e originária de seus elevados padrões morais, a própria dinâmica do mercado capitalista, será a resultante e causa da necessidade.

Dessa forma, temos sociedades estritamente baseadas no consumo e construídas pelo sentimento de superioridade calcado pelos conceitos civilizatórios da Europa a partir da modernidade, e para as quais o Estado deve servir como mantenedor do *status quo ante*, do privilégio dos “vencedores”, e ainda, em verdadeiro paradoxo existencial, a própria dinâmica da sociedade capitalista transforma e reduz a humanidade inerente do ser humano, entendendo-os a todos como engrenagens de um sistema que precisa ser constantemente abastecido, barateado e ofertado em quantidades cada vez mais crescentes, como se estivéssemos a presenciar na vida cotidiana das nações ocidentais, o verdadeiro espetáculo da tragédia vislumbrada por

Aldous Huxley em *Admirável mundo novo*:

Atualmente, tal é o progresso, os velhos trabalham, os velhos copulam, os velhos não têm um instante, um momento de ócio para furtar ao prazer, nem um minuto para se sentarem a pensar - ou se, alguma vez, por um acaso infeliz, um abismo de tempo se abrir na substância sólida de suas distrações, sempre haverá o *soma*, o delicioso *soma*, meio grama para um descanso de meio dia, um grama para um fim-de-semana, dois gramas para uma excursão ao esplêndido Oriente, três para uma sombria eternidade na Lua; de onde, ao retornarem, se encontrarão na outra margem do abismo, em segurança na terra firme das distrações e do trabalho cotidiano, correndo de um cinema sensível a outro, de uma mulher pneumática a outra, de um campo de Golfe Eletromagnético a... (HUXLEY, 2003, p. 26).

É no desenvolver da seletividade quanto à aceitação de determinados “tipos” sociais como elementos inseridos na lógica de produção capitalista, ou seja, essas democracias abrem-se de fato aos migrantes na proporção de serem ou não úteis, essencialmente para os processos produtivos, quer sejam estes no barateamento das produções propriamente ditas ou por exemplo na utilização de inteligências, acadêmicas, desportivas ou intelectuais, cabendo aos que nestas necessidades não se encaixem, os muros, as grades, ou ainda pior, a não existência.

E é sobre este atrito que se assenta a maior tensão que se verifica quando analisados os temas relativos, tanto aos processos migratórios quanto ao recrudescimento de políticas sectaristas e de caráter eugenista, tão nitidamente verificadas nas ideias ultra nacionalistas e de extrema direita, fascistóides, que estão recorrentes e cíclicas nas democracias ocidentais, ainda que, do ponto de vista puramente normativo, possuam estas democracias, quer seja em suas cartas de direitos e constituições ou nos tratados de direitos humanos dos quais sejam signatários, garantias e intenções de construir Estados pautados pela tolerância, pluralidade de ideais, credos e raças e onde o elemento humano seja por si suficiente para conferir o acesso ao poder e à proteção jurisdicional.

Então a prática, ocorre a existência de dois Estados Democráticos simultâneos, coexistindo ao mesmo tempo nas Democracias ocidentais, um em que se busca atingir a igualdade em seu entendimento mais amplo, onde figura o elemento humano como ponto central e determinante para o acesso à justiça, à felicidade e a plena realização da própria humanidade intrínseca e outro, o da realidade casuística que, nascida da artificialidade dos Estados modernos, encontra baseada suas democracias no utilitarismo das liberdades individuais aplicadas às noções de mercado e de produto, sob ótica estritamente capitalista. Assim está a análise de Zygmunt Bauman:

Nosso mundo moderno, com seu compulsivo e obsessivo impulso de “modernização”, desde o princípio desenvolveu duas indústrias de massa de “refugo humano”. [...] Uma dessas indústrias é a da construção da ordem (que nada pode fazer além de produzir maciçamente entulhos humanos, aquilo que é “impróprio”, o excluído do reino da sociedade apropriada e ordenada, “normal”). A outra, chamada “progresso econômico”, resulta em grandes quantidades de sobras humanas, seres para os quais não há lugar na “economia”, nenhum papel útil a desempenhar, nenhuma oportunidade de ganhar a vida, pelo menos nas formas definidas como legais, recomendáveis ou pelo menos toleráveis (BAUMAN, 2010, p. 49-50).

3.1.2 O migrante como o “estranho, o outro e o consumidor falho”

O processo de constituição da modernidade viabilizou a segregação entre as pessoas de acordo com sua posição neste sistema mundo, basicamente, colonizadores europeus e os “outros”, os “estranhos”, estrangeiros, o “eles”.

Nas reflexões realizadas pelo filósofo argentino Enrique Dussel lançam luzes sobre as dimensões simbólicas e epistemológicas inerentes ao processo de subordinação e dominação dos povos situados fora do centro do mundo segundo a perspectiva eurocentrista. Assim, em sua obra intitulada *1492: o encobrimento do outro* afirma o autor:

A “invasão”, e a subsequente “colonização”, foram “excluindo” da comunidade de comunicação hegemônica muitos “rostos”, sujeitos históricos, os oprimidos. Eles são a “outra face” da Modernidade: os outros encobertos pelo descobrimento, os oprimidos das nações periféricas (que sofrem então uma dupla dominação), as vítimas inocentes do sacrifício. (DUSSEL, 1993, p. 159).

Dessa maneira, poder-se-ia dizer, sob uma síntese apertada e preliminar, que os imigrantes advindos dos países “periféricos”, que sofreram durante e depois das “invasões” e de todo processo de “colonização” inúmeras violências, com efeito, na prestigiosa visão de Dussel, foram encobertos e figuram como aqueles sujeitos que suportam ainda hoje mais discriminações quando submersos nesta condição existencial.

A construção do outro e do estrangeiro perpassa pela lógica do dispositivo “nos” conta “eles”, promovendo a desumanização como forma de respaldar o tratamento de inferioridade jurídica e estatal com estas pessoas. Este processo se intensifica no processo de invasão da América. É o que assevera o seguinte ensinamento:

Na invasão da “América” o dispositivo moderno se manifesta pela primeira vez na sua radicalidade: o não reconhecimento do outro como pessoa; o não reconhecimento no outro; a lógica nós x eles. No momento em que começa a construção de uma identidade europeia, espanhola e cristã sobre o outro diferente, não compreendido, menos gente, menos humano ou não humano. (MAGALHÃES. 2012, p. 26)

Este dispositivo perpassou do início da modernidade até os dias atuais, ainda em adormecido e minimizado em dados momentos históricos, está presente nas estruturas modernas atuais, no direito que trata o não nacional como estrangeiro, no mercado que se relaciona com o capital e o produto estrangeiro, com as crises migratórias que envolvem os “outros” e não “nós”, os segmentos sociais como migrantes internos, população em situação de rua, trabalhadores informações que são encobridos pela dinâmica de consumo e capitalismo.

Os motivos impulsionadores dos processos migratórios na modernidade contemporânea são de muitas razões e matizes, e vão desde a falta de recursos até questões relativas à ausência de perspectivas e ainda aos horrores da guerra, sejam estas, resultados de políticas diretamente ocidentais, ou nas guerras pelo religioso. O fato é que o ser humano é movido pela busca de seu bem-estar, e só este motivador pode ser forte o suficiente para que alguém abandone sua própria terra, onde encontra ressonância na forma de pensamento e nas comunicações linguísticas para se aventurar, muitas vezes sob o risco de sua própria existência física, para tentar encontrar em um novo e muitas vezes completamente distinto lugar o mínimo que seja de dignidade. Impossível conceber a grandeza do desespero que impele um indivíduo a se arriscar em tais empreitadas.

Zygmunt Bauman, sua obra *Estranhos a nossa porta*, trouxe a seguinte reflexão;

O fluxo de refugiados impulsionados pelo regime de violência arbitrária a abandonar suas casas e propriedades consideradas preciosas, de pessoas buscando abrigo dos campos de matança, acrescentou-se ao fluxo constante dos chamados “migrantes econômicos”, estimulados pelo desejo demasiadamente humano de sair do solo estéril para um lugar onde a grama é verde: de terras empobrecidas, sem perspectiva alguma, para lugares de sonho, ricos em oportunidades. Sobre essa corrente contínua de pessoas que buscam a chance de um padrão de vida decente (BAUMAN, 2017b, p. 9).

Assentada como estão às sociedades ocidentais, estabelecidas, reconhecidas e valoradas pelo consumismo desenfreado. O medo causado pelo diferente e pela eventual ruptura de seu modo de vida opulento torna o próprio medo um item de

consumo, tanto para as gigantescas empresas privadas quanto para os políticos cada vez mais direcionados em angariar os favores populares através do uso e da extrapolação deste medo e de possíveis soluções imediatas.

Tanto os políticos quanto os mercados consumidores estão ansiosos para capitalizar os medos difusos e nebulosos que saturam a sociedade. Os vendedores de bens de consumo e serviços anunciam seus produtos como remédios infalíveis contra o abominável sentimento de incerteza e de ameaça não claramente definida. Movimentos e políticos populistas assumem a tarefa abandonada pelo Estado social, que se fragiliza e continua a desaparecer, e também por grande parte de seja lá o que for que tenha restado da antiquada esquerda socialista. Mas, em flagrante oposição ao Estado social, eles estão interessados em expandir, e não em reduzir o volume de medos; eles se interessam em particular em expandir o medo dos perigos diante dos quais resistem, contra os quais lutam na TV e dos quais protegem a nação (BAUMAN, 2010, p. 50).

Porque para os padrões consumeristas ocidentais que, como já exposto, define ao mesmo tempo em que é definido pelo modo de vida, pela capacidade de consumir, estes seres humanos, que abandonam seus lares em busca de melhores condições de vida, são estrangeiros e desvalidos, mas se tornam os indesejáveis na medida em que, até mesmo na própria terra obtiveram senão fracassos em pertencer à ordem estabelecida, que é a do consumo desmedido, por esta visão, são tidos todos como per si mesmos, “consumidores falhos” que, ao adentrar nas fronteiras desses países, trarão consigo apenas o mesmo cenário desolador do qual vieram, como se o elemento causador de suas agruras fosse, em verdade, si próprios.

Então, para estes consumidores falhos, entendidos como refugos sociais para os quais não tocam no imediatismo de mercado, os padrões de consumo e de sucesso, resta o ressentimento de estarem furtando dos “legítimos” herdeiros dos vitoriosos seu paraíso consumerista moderno, sugando os recursos do Estado e sujando as belas paisagens com suas presenças indesejáveis.

Note-se, que não há a vedação ao processo migratório, mas sim, a seletividade desta migração, o que impacta diretamente na questão dos imigrantes “ilegais/não documentados” ou refugiados, porque estes nada tem a oferecer à lógica de mercado no plano imediato. Para estes há a desumanização, porque, em sentido oposto, pela lógica de mercado capitalista, onde impera o consumo desenfreado, o *status* de humano, muito além de cidadania pura e simples, é entendido como algo que deva ser “merecido” e que seja medida pela capacidade individual de consumo.

O termo “subclasse”, porém, pertence a uma imagem de sociedade completamente distinta: implica uma sociedade que é tudo menos hospitaleira e atenciosa com todos, uma sociedade atenta, em vez disso, ao lembrete de Carl Schmitt de que o traço definidor da soberania é a prerrogativa de eximir, excluir e colocar de lado uma categoria de pessoas às quais a lei é aplicada mediante a negação ou revogação de sua aplicação. “Subclasse” evoca a imagem de um agregado de pessoas que foram declaradas fora dos limites em relação a todas as classes e à própria hierarquia de classes, com poucas chances e nenhuma necessidade de readmissão: pessoas sem um papel, que não dão uma contribuição útil às vidas dos demais, e em princípio além da redenção. Pessoas que, numa sociedade dividida em classes, não constituem nenhuma classe própria, mas se alimentam das essências vitais de todas as outras, erodindo, desse modo, a ordem da sociedade baseada em classes. Isso ocorre da mesma maneira como na imagística nazista de uma espécie humana dividida em raças os judeus não eram acusados de ser outra raça, mas uma “não-raça”, um parasita no corpo de todas as outras raças “próprias e adequadas”, uma força erosiva que diluía a identidade e a integridade de todas as raças e assim solapava e minava a ordem do mundo baseada em raças (BAUMAN, 2007, p. 57).

Desta maneira, os imigrantes e os refugiados, por sua própria natureza de desvalidos de sua capacidade de consumidores, figuram como a ponta final do estamento social, e por isso se tornam temíveis, porque não apenas evidenciam de forma crua e abjeta a realidade e os resultados obtidos pela sociedade de consumo.

É neste compasso que segue o Estado a mesma métrica que produziu ao criar a sociedade de consumismo, posto que ele próprio, o Estado, também precise consumir e mais, ser ele mesmo um item de consumo, ou seja, precisa ser revestido de características que o tornem atraente para ser consumido. Daí a existência e valoração dos conceitos de Soberania e de Direito Humanos que, em origem, deveriam servir ao propósito de abarcar e assegurar o mínimo de existência digna a toda qualquer pessoa humana por sua simples condição biológica, entretanto, estas seguridades não chegam a cumprir os fins originais visto que não sejam, de fato, universais, pois se baseiam antes na capacidade consumidora dos países de origem dos indivíduos, bem como ao reconhecimento que estes Estados soberanos transferem aos seus cidadãos em âmbito internacional.

Difícilmente, por exemplo, encontraremos em qualquer país ocidental muitas restrições para refugiados de origem Europeia ou Norte Americana, porque estes já possuem de origem, mesmo que em seus países haja contra si processos ou impedimentos, a validação enquanto membros de uma sociedade “vitoriosa” sob o espectro do consumo, e, ao mesmo tempo haverá uma miríade de entraves para indivíduos na mesma situação fática, mas que sejam oriundos de países da África ou da América Latina. Porque falta a estes países a validação de suas características

enquanto produtos vendáveis, igualmente inseridos na lógica mercantilista de consumo e da utilidade advinda deste.

No entanto, só vão até aí os “direitos humanos internacionais”. Mesmo num volume tão limitado, contudo, esses direitos não são reconhecidos e concedidos incondicionalmente. Para ter direito a esperar um tratamento humano, os estrangeiros precisam possuir um passaporte válido atestando sua nacionalidade num Estado reconhecido. Devem também ser isentos dos impedimentos de entrada por parte das autoridades estabelecidas de controle do tráfego entre fronteiras. Nessa área, cessa a solidariedade intergovernamental. Não há qualquer “simetria internacional” em prender estrangeiros sem acusação formal e mostrar-lhes a porta de saída. Os governos que fizessem isso sem dúvida fariam protestos e reivindicariam sanções punitivas em nome dos “direitos humanos internacionais” se seus cidadãos fossem tratados de forma semelhante nos países de origem de seus prisioneiros (BAUMAN, 2010, p. 67).

Assim, aos imigrantes ilegais, originários na maior parte das vezes de antigas colônias europeias e que tenham abandonado seus países de origem por uma série de fatores de ordem econômica, ou para fugir de verdadeiras atrocidades das mais diversas, vislumbra-se a duplicidade de seu ‘desvalimento’, pois, por si mesmos não estão inseridos como triunfantes consumidores ativos e, por seus países, não obtém a validação de sua existência humana. São por assim dizer, duplamente estigmatizados e merecedores da “não existência”. De outra forma não se caracterizaria então a ausência para eles dos direitos mais básicos, antes ligados ao Direito Humanos do que necessariamente ligados a algum conceito de nacionalidade ou de cidadania.

Desta forma, podemos verificar que a questão iniciada ainda na formação do Estado Moderno, especificamente a oposição violenta entre o “nós” e o “eles”, não apenas encontrou terreno fértil na Modernidade, como também foi ampliado por ele, ainda que, nos dias contemporâneos não seja diretamente vinculada a posições religiosas, mas sim ao consumo, ou ao modo de vida norteado e embasado, em nível de validação social, ao consumo constante. Assumindo então, os migrantes, ou aqueles que, não possuem condições de se apresentarem ao espectro social vigente, dito de consumo, como consumidores efetivos, sendo eles qualificados como subumanos, como os inimigos que estão à porta, prontos para destruir o *status* e a qualidade de vida alcançada por estas sociedades.

3.2 A contemporânea crise migratória na Europa e a globalização

Neste tópico veremos os impactos das crises migratórias no continente europeu, sendo aquela do pós Segunda Guerra Mundial e da atual década, observando como a primeira contribuiu para surgimento dos institutos jurídicos contemporâneos da imigração e refúgio no cenário internacional e a segunda como reflexo do processo de globalização, passou a expor interesses estatais até então, impraticáveis na repressão migratória.

Conforme demonstrado anteriormente neste estudo, a mobilidade humana sempre ocorreu em mais variados períodos históricos, mas classificações, usais em na atualidade, a saber, imigrantes, refugiados, asilados e apátridas, são construções relativamente recentes do ponto vista histórico.

Para efeitos de didática, pode se dizer, a priori, que por crise migratória se compreende os fatos e fluxos no âmbito do deslocamento de imigrantes e/ou refugiados, visto que nem sempre é possível definir ou classificar tais fluxos de maneira rígida a um ou outro dos institutos. E em outros casos, prevalecem os argumentos de esfera da geopolítica na atribuição do enquadramento tanto do fluxo quanto dos seres humanos nele inseridos.

De certa maneira, são as crises migratórias que expõem os limites e impulsionam a mutabilidade dos conceitos jurídicos, bem como a concepção de novos direitos, por exemplo, no desenrolar da Segunda Guerra, e também após o seu final, em que se verificou os inúmeros fluxos de pessoas fugindo do conflito e dos seus efeitos, de cujas proporções compeliram a comunidade internacional ao firmamento de uma nova condição jurídica, os refugiados, agora então não mais imigrantes, a fim de promover ações assistenciais e organizar assentamentos em virtude do deslocamento de milhões de pessoas, especialmente advindas do continente europeu. (SOUZA; DURÃES; SOUZA JUNIOR, 2017).

Neste contexto Pós Segunda Guerra Mundial, é instituída a ONU que, por sua vez, em 1951, aprova a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados (SOUZA; DURÃES; SOUZA JUNIOR, 2017).

Esse diploma, contudo, estava limitado no tempo, pois sua aplicação destinava-se às pessoas refugiadas em razão de acontecimentos ocorridos antes de janeiro de 1951, ou seja, restringia-se aos problemas decorrentes da Segunda Guerra. Essa convenção apresentava ainda uma espécie de reserva geográfica, pois permitia aos

signatários a faculdade de aplicá-la apenas aos refugiados do continente europeu (SOUZA; DURÃES; SOUZA JUNIOR, 2017).

Somente no ano de 1967, com a adoção do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, se ampliou o conceito de refugiados no que se refere aos requisitos de tempo e espaço, alcançando todos os países e nações do mundo, estando ou não no continente europeu (SOARES, 2015).

É fundamental registrar que o surgimento da terminologia refugiado e das ações de acolhimento no plano internacional se deram a partir da crise de deslocados europeus desamparados após os conflitos inerentes à ascensão do Nazifascismo na própria Europa.

Em resumo, pode-se dizer que foi a Europa que demandou a constituição de política humanitária no plano internacional e isso em razão dos grandes fluxos que deixavam o continente em busca de paz, segurança, prosperidade econômica e de serviços públicos.

Estima-se que o Brasil tenha acolhido, entre 1945 e 1952, quase 29 mil refugiados europeus, já nos moldes conceituais da convenção das Nações Unidas, sendo a maior parte originados da Polônia, Alemanha, Ucrânia e a então Iugoslávia (STRUCK, 2015).

3.2.1 Crise de refugiados na Europa

Em notas breves, ressalta-se a crise sem precedentes pela qual a União Europeia (EU) e, de certa forma toda Europa, tem enfrentado com o elevado fluxo de migração iniciado em meados de 2013. A Europa que até então, devido a seus constantes estados de guerras, fora emitente de refugiados, em grande escala, agora se torna destinatária, tendo de lidar com a chegada de inúmeros pedidos de asilo que, com efeito, aumentou de 431 mil em 2013 para 627 mil em 2014 e para 1.3 milhões em 2015 (EUROSTAT, 2016a), sendo grande parte oriundo da Síria.

Fora do âmbito da União Europeia, é importante citar a Turquia que recebeu cerca de 3.5 milhões de refugiados (AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS 2018), muitos em uma polêmica estratégia de cooperação com a UE, que instituiu um campo de retenção e repatriamento de refugiados. Tal situação, na verdade, é vista por muitos como uma grave violação dos direitos humanos e dos chamados “Princípios e Valores Europeus”. É o que nos faz refletir a professora portuguesa Teresa Cierco

(2017, p. 93) “milhares de pessoas expostas a repugnantes e inseguras condições [...] constituindo uma clara violação dos princípios e valores europeus e de desrespeito pelos direitos humanos” (CIERCO, 2017).

Nessa trilha, muito bem definiu Zygmunt Bauman que a Europa passou a viver um “pânico moral e migratório” em que os meios de comunicação e políticos fortalecem o discurso do medo acerca dos estranhos que batem à porta da União Europeia (BAUMAN, 2017a, p. 18).

Zygmunt Bauman, conhecido pela formulação do conceito de modernidade líquida, alerta para um crescente discurso raivoso, nacionalista e intolerante em face dos refugiados, preocupando-se com a adesão dessas ideias na Europa atual.

Estamos vendo hoje como a Europa se dedica a elevar práticas até agora consideradas excêntricas de populistas sem escrúpulos, à categoria de critério legal autorizado e universalmente vinculante. A política que até há pouco tempo era associada a um elemento marginal e errático da sociedade europeia está passando à toda velocidade ao centro do espectro político. (BAUMAN, 2017b, p. 4).

A ideia de Zygmunt Bauman (2017b) reafirma como as políticas discriminatórias, até então relegadas a discursos extremistas, passam no momento da crise de refugiados a se tornarem políticas estatais expressas em leis e ações do Estado, gerando receio, tanto aos indesejados (refugiados) quanto a outros europeus que ainda têm em suas memórias históricas a ascensão de discursos de ódios e exacerbações do nacionalismo.

No atual momento histórico, as atitudes europeias relacionadas com a crise de refugiados e imigrantes revelam o crescente discurso de limitação das ondas migratórias e de Refúgio, que, de certa forma, acabam por contribuir para o surgimento de ideias cujo fluxo já se mostrou de extremo perigo para vida humana. Em uma de suas últimas reflexões acadêmicas, Zygmunt Bauman colabora para este entendimento.

Quase não existe via legal para os refugiados na Europa: nem para a maioria dos sírios, dos quais muito poucos chegam à Alemanha na condição de refugiados como parte de uma quota, nem para os iraquianos nem para pessoas em dificuldades procedentes de países da África Ocidental. Quem deseja pedir asilo na UE tem que chegar antes de forma ilegal, em barcos de traficantes de pessoas, escondidos em caminhonetes ou em voos comerciais com passaportes falsos. (BAUMAN, 2017b, p. 5).

Essa dificuldade relatada por Zygmunt Bauman no exercício da “via legal” para solicitação do refúgio, pode-se compreender como certa limitação que afeta também “europeus não comunitários” de solicitarem refúgio em outros países do mesmo continente pertencente ao espaço Schengen.

Em tempos de que crise de refugiados, os preceitos da Convenção Europeia de Dublin¹ já não são plenamente observados pelos membros da União Europeia. O sistema de cotas de refugiados por país é na prática a falência do sistema de Dublin, e a ascensão da discricionariedade ilícita para determinar quem será considerado refugiado (SALOMÃO, 2017, p. 14).

Tal dificuldade, da “via legal”, é reafirmada por atitudes excêntricas de alguns países europeus que, mesmo sobre forte crítica internacional e interna, aprovaram legislações de confisco de bens e valores de solicitantes de refúgio, *a priori*, de qualquer lugar.

Na Dinamarca, por exemplo, a polícia está autorizada a confiscar dinheiro e pertences de valor superior a 1.340 (hum mil trezentos e quarenta) euros de solicitantes de refúgio que naquele país chegarem; na Suíça passou-se a confiscar dos requerentes valores superiores a mil francos suíços. E em parte da Alemanha, os estados da Baviera e do Bade-Vurtemberg fazem o confisco a partir de 350 euros em bens ou pertences (ALEMANHA, 2016; MILHORANCE, 2016; PEREIRA, 2016).

Diante da crise, a União Europeia reconfigurou a FRONTEX, que é a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, criada em 2004 com a previsão de auxiliar os Estados Membros da UE a protegerem as fronteiras externas do espaço comunitário e de países livremente associados ao tratado Schengen (FRONTEX, 2020).

Então, desde 2016 a FRONTEX atua na função de controle da migração e gestão securitária das fronteiras, e, assumindo papel similar a uma “polícia de fronteira” atuando, em tese, no combate à criminalidade transfronteiriça.

Em outro sentido, as operações cujo objetivo seja de busca e salvamento, compõe oficialmente o escopo institucional da agência (FRONTEX, 2020). No entanto, quando observado por outro prisma, a referida agência atua por formular e operar a blindagem da EU, ainda que para isso se envolva em polêmicas ligadas a proteção

¹ A questão dos refugiados foi regulada pelo “Sistema Dublin” através da Convenção de Dublin, assinada em 15/06/1990, entrando em vigor em 1991 e trata de forma exclusiva a situação do refugiado em solo europeu.

dos Direitos Humanos. É realizar a gestão dos indesejáveis, com internação em campos de retenção de imigrantes/refugiados e expulsão dos ditos “irregulares”, com a realização de 16.000 expulsões por ano, que são feitas de forma coletiva e seletiva por nacionalidade (MIGUEL, 2020).

3.2.2 Causa da atual crise é a globalização

Adiante em nosso estudo, quando analisada a recente Crise Migratória em direção e no continente Europeu, somos instigados a pensar os macrofatores que contribuem para aquela realidade, em que pese o fato de que a investigação de tais fatores justificaria por si só uma nova proposta de produção acadêmica, podemos contudo, no âmbito do presente trabalho elencar uma das causas objeto de recorrentes apontamentos, quer seja, a globalização do mercado e da cultura.

Neste sentido Zygmunt Bauman é categórico em afirmar que a atual crise migratória é um desdobramento do processo de globalização, para o renomado escritor, os imigrantes e refugiados, que se movimentam em fluxos que expõem as desigualdades sociais a níveis globais e a limitação do discurso estatal oficial versus as práticas de acolhimento humanitário, são verdadeiros “Mensageiros da Globalização” (BAUMAN, 2017b).

Na mesma esteira, verificamos a concordância nos escritos de Milton Santos, que a escrever sobre as atuais relações mundiais, se preocupa em afastar “Globalização como fábula” e nos alerta que “De fato, para a grande maior parte da humanidade a globalização está se impondo como uma fábrica de perversidades.” (SANTOS, 2003, p. 10).

Ao refletir sobre a mobilidade das pessoas no chamado “mundo globalizado”, o geógrafo e jurista torna a nos alertar dos malefícios “[...] mas o mundo se torna menos unido, tornando mais distante o sonho de uma cidadania verdadeiramente universal” (SANTOS, 2000, p. 9). O autor é categórico em afirmar que todas estas mazelas são direta ou indiretamente atribuíveis ao presente processo de globalização (SANTOS, 2000).

No ano de 2013, temos a contribuição do sumo pontífice Papa Francisco que, ao visitar a ilha de Lampedusa na costa da Itália, que por sua localização funciona como ponte na rota migratória África/Europa, assim refletiu e discursou sobre as migrações e a globalização:

Esta cultura do bem-estar leva à indiferença a respeito dos outros; antes, leva à globalização da indiferença. Neste mundo da globalização, caímos na globalização da indiferença. Habituo-nos ao sofrimento do outro, não nos diz respeito, não nos interessa, não é responsabilidade nossa! (FRANCISCO *apud* INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS, 2013).

De certa forma, a visita do Papa Francisco a um “campo de refugiados” de maioria mulçumana, no início do jejum do Ramadã, é algo no mínimo simbólico e significativo, dentro do contexto da globalização da indiferença aludida pelo próprio (FRANCISCO *apud* INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS, 2013).

Em consideração similar, Slavoj Zizek em suas reflexões sobre a questão das mobilidades humana em direção a Europa, nos alerta sobre a relação entre globalização, capitalismo e mobilidade humana, ressaltando que é algo imanente à globalização capitalista a recente crise migratória (ZIZEK, 2015).

Na visão de Slavoj Zizek é fundamental ampliar a perspectiva para compreendermos o papel do mundo globalizado em face da temática migratória, “Os refugiados são o preço da economia global. Em nosso mundo global, mercadorias circulam livremente, mas as pessoas não: novas formas de apartheid estão surgindo” (ZIZEK, 2015).

Em seguida podemos verificar nas considerações do cientista político americano Francis Fukuyama, afeto e formulador de proposições liberais econômicas, que este também conecta a questão imigratória com a globalização, vejamos:

A globalização não ajudou a todos, especialmente trabalhadores menos educados na indústria manufatureira e em outros setores mais antigos da economia. Eles estão finalmente se encontrando em uma voz crítica e dizendo que não gostam do que está acontecendo. Uma outra questão é a migração, que é um grande elemento cultural. A mesma globalização trouxe uma série de problemas de identidade, com pessoas pensando que podem perder o controle de suas próprias sociedades (FUKUYAMA, 2016).

Conforme vimos nos fragmentos anteriores, a globalização exerce influência determinante no estabelecimento dos atuais fluxos migratórios, e que, as implicações de uma economia global, que apesar de globalizar mercados, não estende as possibilidades de circulação migratória, impondo restrições e indiferença na superação dessas mesmas crises. Assim sendo o próprio imigrante/refugiado, se torna a principal vítima humanitária da situação e o alvo dos discursos de inconformidade gerados pela própria globalização. Como muito bem sintetizou Bauman no fragmento a seguir:

É um costume humano, humano demais, culpar e castigar os mensageiros pelo odioso conteúdo da mensagem que transmitem, em vez de responsabilizar as forças mundiais incompreensíveis, inescrutáveis, aterrorizantes [...] (BAUMAN, 2017b, p. 4).

Neste ponto é fundamental ressaltar que a condição do Brasil não está alheia aos efeitos da globalização no que diz respeito aos fluxos imigratórios, e que, apesar de o lócus da atual crise ser o continente europeu, é inegável que certas influências irradiadas dali, terminam por moldar a postura de outros Estados e continentes.

3.3 A nova abordagem plurinacional para imigrações

No presente tópico, será exposto como a temática das migrações é abordada no âmbito das Constituições dos Estados Plurinacionais latino americanos de Bolívia e Equador, observando como estes se distanciam do modelo da modernidade que gera exclusão e segregação ao “estrangeiro”.

Os ligeiros registros feitos sobre estes novos arranjos estatais serão significativos para entender que existem experiências de gestão dos não nacionais, que perpassam por um viés de diversidade e garantia de direitos, possibilitando novas formas de acolhimento e participação cidadã, quase impensáveis na teoria estatal eurocêntrica e modernista.

Essa breve exposição, irá se ater aos textos normativos e estudos recentes sobre estes Estados, estando o autor consciente que existem nestes dois ordenamentos jurídicos, distanciamento entre o preconizado no texto legal e a situação de fato. Tais circunstâncias, que também permeiam a aplicação e a efetivação das normas brasileiras, que serão vistas mais adiante no presente documento.

Também não buscar este tópico realizar análises comparativas entre o direito Brasileiro e o oriundo de Equador e Bolívia acerca de migração, o que seria de grande valia para um estudo próprio e futuro. Eventualmente, para melhor compressão didática, poderão ser registradas, leves observações frente as normativas nacionais.

3.3.1 Os Estados plurinacionais

Os efeitos do processo de colonização, da modernidade e do eurocentrismo, alcançam os Estados da América do Sul, ainda que se tenham países com reconhecimento de soberania, constituições próprias e, ao passar do anos, tenham se constituído elementos de formação de uma "única nação", as dores do processo de encobrimento dos povos originários, a subalternidade econômica, política e cultural, além da importação de institutos jurídicos europeus e estadunidenses, não foram capazes de responder as demandas históricas dos povos que residem nesta parte da américas.

A saída, clamada pelos movimentos sociais de diversas matizes, era por algo que rompesse estes muros históricos entre governantes e governados, repactuando a relação com os povos originários e constituindo direitos que estivessem, nas suas origens e os seus sentidos, na própria sociedade em que este regula. Nesta esteira surgem os movimentos políticos que, especificamente no Equador e na Bolívia irão constitucionalizar os Estados Plurinacionais.

Neste sentido, o sociólogo boliviano Raúl Prada Alcoreza prolata a precisa seguinte reflexão:

A passagem do Estado-nação para o Estado plurinacional, comunitário e autonômico, é um grande desafio. Trata-se de abandonar a modernidade, a história da soberania na modernidade, a história do Estado na modernidade, a história da relação entre Estado e sociedade, uma história que estabelece uma separação entre governantes e governados [...]. Deixamos para trás uma história de colonização e dominações polimorfos [...]. Deixamos para trás, então, a ilusão que originou os Estados-nação subalternos (PRADA ALCOREZA, 2012, p.17).

Os Estados Plurinacionais Constitucionalizados se caracterizam pelo reconhecimento da artificialidade da "nação única" em face de uma relação dialógica com povos originários, tradicionais e as nações sonegadas pela colonização. Buscam a equivalência e a valorização dos saberes populares em face do colonial, a harmonia entre a natureza e a humanidade, as diversidades como algo importante a serem protegidas e reconhecidas pelo Estado.

A democracia participativa e a construção de consensos são características importantes do estado plurinacional. Sobre este ponto, assim diz o jurista José Luiz Quadro de Magalhães:

Democracia do Estado plurinacional vai além dos mecanismos representativos majoritários. Não quer dizer que estes mecanismos não existam, mas, sim, que devem ceder espaço crescente para os mecanismos institucionalizados de construção de consensos. [...] Os consensos construídos são, portanto, sempre, provisórios, não hegemônicos, e não majoritários (MAGALHÃES, 2012, p. 54).

No âmbito do judiciário, há também importantes inovações como a escola por voto direto de membros das cortes judiciais mais importantes; observância da composição dos tribunais, em representar as várias nações do estado. O poder de dizer o direito e a justiça não são mais unitários e exclusivos, há uma valorização das decisões e costumes históricos das diversas nações, o que promove “a equivalência da justiça indígena à justiça institucionalizada” (MAGALHÃES, 2012, p. 104).

Este arranjo estatal assume a proposta de superar a lógica binária “nós contra eles”, se estruturando com a dignidade humana e a valorização das diversidades na condição de princípios do existir estatal.

Com este novo arranjo abre-se a possibilidade de superar as desigualdades construídas pelo mecanismo da modernidade de segregação do “outro” e do “estranho”. Por não haver uma indisposição estatal inicial, os Estados Plurinacionais, passam a reconhecer em suas constituições, condições de afirmação e diversidade.

Antes de seguir, é significativa a leitura do fragmento sobre os estados plurinacionais que não estão “prontos e acabados” e que nem todas mudanças preconizadas em lei, encontram validação e concretude no universo prático, processo este que, possui até certa similaridade com a carta brasileira que, após mais de 30 anos, ainda sofre para se fazer valer na realidade pátria.

Ainda há um longo caminho a ser percorrido pela Bolívia, onde mais se avançou nesta direção. No Equador, pouco ou nada foi feito. É óbvio que tão somente uma declaração constitucional não assegura, na prática, a existência ou a construção de um Estado plurinacional e intercultural. A realidade não muda com uma Constituição, por mais vanguardista que seja (ACOSTA, 2016, p. 145).

3.3.2 A Constituição da Bolívia na tratativa com estrangeiro

A atual Constituição boliviana, promulgada em 07 fevereiro de 2009, após a mesma ter sido votada em um referendo popular, apresentou importantes avanços no plano interno do país e também para a relação entre o estado plurinacional boliviano para com estrangeiros residentes naquele país.

Ainda sobre a Constituição boliviana, é notável sua preocupação em incluir os povos e nações indígenas encobertos pelo processo histórico de colonização europeia e de imposição da modernidade. Neste sentido ensina o jurista José Luiz Quadros de Magalhães:

A Constituição da Bolívia, na mesma linha de criação de um Estado Plurinacional dispõe sobre a questão indígena em cerca de 80 dos 411 artigos. Pelo texto, os 36 “povos originários” (aqueles que viviam na Bolívia antes da invasão dos europeus) passam a ter participação ampla efetiva em todos os níveis do poder estatal e na economia (MAGALHÃES, 2012, p. 39).

A Carta Magna boliviana ainda prevê que os povos indígenas terão uma cota para eleição de parlamentares, garantido a representação dos mesmos. Outro ponto importante é que as normais eleitorais não são totalmente concentradas, possibilitando que os povos indígenas elejam seus representantes a partir de regras eleitorais construídas no âmbito de suas comunidades (MAGALHÃES, 2012, p. 39).

Adiante, o jurista Gladstone Leonel da Silva Júnior, ensina que na Constituição Boliviana, mais especificamente sobre a escolha dos membros do sistema de justiça, “é a eleição aberta, através do voto direto e individual dos cidadãos/ãs maiores de 18 anos, para os órgãos de Justiça” (SILVA JÚNIOR, 2014, p. 283).

A Constituição que garantiu a inclusão das comunidades indígenas e povos tradicionais na representação política do Estado, na função jurisdicional e legislativa, compreendeu também por atribuir possibilidades de não nacionais contribuírem na condição de votantes para a democracia e a cidadania no país.

A Bolívia permite a participação de estrangeiros que residem de forma regular no país, nas eleições de cunho municipal, aquela que define os representantes locais, que são responsáveis pela gestão do cotidiano das comunidades.

Nestes termos, o não nacional que reside na Bolívia tem voz ativa e participativa no locus de sua residência, apresentando capacidade de influenciar os rumos da sua localidade igualmente como os demais bolivianos. Prevalece aqui, uma visão de superar a ideia do “outro”, do “estranho”, do “desconhecido”, tão reforçada pela modernidade e seus modelos estatais. A seguir o dispositivo constitucional.

Artigo 27.²

I. Os bolivianos e os bolivianos residentes no exterior têm direito a participar das eleições para a Presidência e Vice-Presidência do Estado e nas demais que a lei indicar. O direito será exercido por meio do cadastro e cadastro realizado pelo Órgão Eleitoral.

II. Os estrangeiros e os estrangeiros residentes na Bolívia têm direito a voto nas eleições municipais, de acordo com a lei, aplicando os princípios da reciprocidade internacional (BOLÍVIA, 2009, tradução nossa).

É de suma importância registrar, em contraponto, que a CRFB/1988 nega a possibilidade de voto para estrangeiros, não possibilitando a participação das eleições oficiais para cargos do executivo e legislativo em qualquer nível, por imigrantes e refugiados residentes. Neste aspecto, a Constituição boliviana se apresenta em maior adequação as demandas sociais inerentes à vivência local, realizados através do direito de voto, podendo dessa forma também contribuir para o estabelecimento de prioridades na polis.

3.3.3 Constituição do Equador na Tratativa com estrangeiro

A atual Constituição do Equador, promulgada em 20 de outubro de 2008, trouxe diversas inovações aquele país com o estabelecimento de um Estado democrático de direitos e justiça, soberano, independente, unitário, intercultural, plurinacional e laico (ECUADOR, 2008).

Estado Plurinacional Equatoriano, nos ensinamentos do escritor e pesquisador Alberto Acosta, promove então a incorporação de “códigos culturais dos povos e nacionalidades indígenas, há que se abrir as portas a um amplo debate para transitar a outro tipo de Estado que não esteja amarrado às tradições eurocêntricas” (ACOSTA, 2016, p. 26).

Pode-se dizer que, ao querer romper as tradições estatais eurocêntricas, o texto Constitucional atribui o reconhecimento também de direitos e condição de sujeitos de direitos, a natureza e ao “Bem Viver”, ao não nacional e a outros segmentos historicamente segregados pela colonização e a realização da

² Artículo 27.

I. Las bolivianas y los bolivianos residentes en el exterior tienen derecho a participar en las elecciones a la Presidencia y Vicepresidencia del Estado, y en las demás señaladas por la ley. El derecho se ejercerá a través del registro y empadronamiento realizado por el Órgano Electoral.

II. Las extranjeras y los extranjeros residentes en Bolivia tienen derecho a sufragar en las elecciones municipales, conforme a la ley, aplicando principios de reciprocidad internacional.

modernidade.

O Bem Viver, que deriva do conceito quéchua de *Sumak Kawsay*, se encontra insculpido em vários trechos daquela Constituição (EQUADOR, 2008), e se refere à proposta de convivência harmoniosa entre o ser humano e a *Pacha Mama* (a terra como planeta e bioma), buscando o equilíbrio entre a natureza e o cumprimento e desenvolvimento das necessidades humanas (ACOSTA, 2016, p. 28).

Quanto à igualdade entre nacionais e não nacionais, no âmbito do Equador, a Constituição Plurinacional dedica vários artigos em eliminar a segregação colonial e moderna, estabelecendo direitos e diretrizes de respeito às pessoas como maneira de viabilização do Bem Viver. Assim pode-se ler nas palavras a seguir:

Em sintonia com essa visão de mobilidade humana, a Constituição do Equador impulsiona o princípio da cidadania universal, o livre trânsito de todos os habitantes do planeta e o progressivo fim da condição de estrangeiro como elementos transformadores das relações desiguais entre os países, especialmente entre os do Norte e os do Sul (ACOSTA, 2016, p. 196).

Na análise da Constituição do país sobre o tema, cabe destaque a definição dada em seu artigo 40: “ *se reconhece que as pessoas têm o direito de migrar. Nenhum ser humano será identificado ou considerado ilegal devido ao seu status de imigração*” (EQUADOR, 2008). A migração como um direito, é a base para que se possa sedimentar a construção de outras camadas de direitos. É o que a carta magna faz ao estipular que todos os não nacionais que residirem regularmente no Equador, ao menos por 05 (cinco) anos, terão os direitos de votar em todos os processos eleitorais.

O Estado Equatoriano prevê ainda em sua norma maior, a sua obrigação de proteger os direitos das pessoas que se encontram em mobilidade humana (migratória) através de seus órgãos competentes, neste sentido, em recente ação em parceria com o ACNUR, para que os Refugiados naquele país passem a receber carteiras de identidade equatorianas, o mesmo documento de identidade usado pelos nacionais, eliminando não só a barreira simbólica, mas como meio de garantir o acesso regular a direitos sociais e econômicos de forma simplificada e em iguais condições que os demais (AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS, 2018).

Em consideração complementar, podemos inferir que o Estado equatoriano compreende as dimensões políticas, históricas e o poder que envolvem a questão das imigrações e emigrações. O que se torna a base da sua proposta Constitucional da

consolidação de uma cidadania global, sem grandes distinções entre as pessoas e aos seus direitos, em razão de seu local de nascimento/nacionalidade. Neste sentido podemos observar a reflexão a seguir:

No mundo do Bem Viver cabe assegurar direitos similares aos cidadãos nacionais e estrangeiros. Os seres humanos são vistos como uma promessa, não como uma ameaça. Não há que esperar que o mundo se transforme para que, então, se avance no campo da migração. Há que agir para provocar essa mudança no mundo (ACOSTA, 2016, p. 196).

Nestes termos, o Estado Plurinacional Equatoriano, com base na sua Constituição e no princípio positivado do Bem Viver, promovem vários elementos de igualdade entre nacionais e não nacionais, reconhecendo a mobilidade humana não como um fator econômico ou securitário, mas sim de direitos humanos. Estabelece uma forma de harmonia entre seus povos locais que ali residem e resistem até os dias atuais ao processo da colonização e da modernidade, bem como harmoniza a hospitalidade para aqueles que se deslocam em razão dos efeitos do atual mundo globalizado.

No tópico a seguir, será possível conhecer o histórico da legislação migratória brasileira, os recentes fluxos de mobilidade para o Brasil e a legislação vigente no ano de 2020.

4 A NOVA LEI DE IMIGRAÇÃO NO BRASIL E O RECENTE FLUXO DE IMIGRAÇÃO HAITIANA

No âmbito do presente trabalho iremos refletir, brevemente, sobre o histórico legislativo acerca da admissão de imigrantes pelo Estado Brasileiro, o recorte temporal será do período referente ao início da República no Brasil, até o fim da vigência do “Estatuto do Estrangeiro”, que veio a ser revogado em 2017, pela “nova lei de imigração”.

De antemão, é importante que se destine certo grau de atenção em como o Estado Brasileiro se refere ao sujeito humano imigrante no texto legal e as predileções étnicas raciais.

4.1 Histórico legislativo e o estatuto do estrangeiro

O sistema normativo imigratório brasileiro tem sua inauguração republicana com o Decreto Presidencial n. 6.455, de 19 de abril de 1907 (BRASIL, 1907), com o contexto econômico de um Brasil agrário e que demandava ocupar regiões inóspitas. Propunha a formação de “núcleos coloniais” para desenvolvimento de agropecuária por meio de mão-de-obra com baixa qualificação, pouca mecanização e baixa instrução.

Para tais atividades o Estado Brasileiro desejava um fluxo migratório de pessoas com plenas condições físicas e mentais, para se dedicarem intensamente ao labor, promovendo expressa discriminação de perfis indesejáveis, tornando-os por ocasião, ilegais, aos termos da lei, vejamos:

Serão acolhidos como imigrantes os estrangeiros menores de 60 anos, que, não sofrendo de doenças contagiosas, não exercendo profissão ilícita, nem sendo reconhecidos como criminosos, desordeiros, mendigos, vagabundos, dementes, ou inválidos, chegarem aos portos nacionais com passagem de terceira classe, à custa da União, dos Estados ou de terceiros; e os que, em igualdade de condições, tendo pago as suas passagens, quiserem gozar dos favores concedidos aos recém-chegados (BRASIL, 1907).

Adiante, temos o Decreto Presidencial de n. 9.081 de novembro de 1911 (BRASIL, 1911), que mantém certas estruturas da norma anterior e institui o Serviço de Povoamento do Solo Nacional, cuja função é promover o assentamento de colonos estrangeiros e nacionais em terras públicas localizadas em regiões distantes dos

grandes centros produtivos da época.

A destinação deste fluxo de chegada de colonos seguia a mesma estética de proibição de certos perfis não desejáveis, conforme nos é ensinado por Durães e Souza Junior, “não bastava ser europeu, haveriam de possuir nacionalidade alemã ou italiana para enquadrar-se no perfil considerado como “desejável” (DURÃES; SOUZA JUNIOR, 2018, p 13).

Apesar de, aparentemente convidativa e receptiva, a política migratória nacional passou a positivar outros seguimentos vedados indesejáveis. O Decreto de Lei 4.247 de 06 de janeiro de 1921 (BRASIL, 1921) exclui o possível imigrante que tiver mutilação de membros, aleijado, cego, louco, mendigo, portador de moléstia incurável ou de moléstia contagiosa grave; de estrangeiras que procure o país para entregar-se à prostituição e pessoas com mais de 60 anos de idade.

Devido as necessidades de melhor controle de fronteiras após o final da 1ª Guerra Mundial, o Brasil aprimorou suas rotinas administrativas e burocráticas com Decreto presidencial nº 16.761, de 31 de dezembro de 1924 (BRASIL, 1924). Passou o Brasil exigir comprovação de “boa conduta”, documentos com indicação de idade, nacionalidade, nome e outros dados.

Adiante na história Brasileira, se tem o início da chamada “Era Vargas”, período de governança de Getúlio Vargas entre 1930 a 1945, que segundo estudiosos da temática neste fragmento da história nacional, Endrica Geraldo, assim afirma:

O governo de Getúlio Vargas, nos anos de 1930 a 1945, é identificado como tendo sido bastante rigoroso em criar restrições à entrada de imigrantes e em promover políticas de nacionalização que atingiram as populações de origem ou de ascendência estrangeira no país (GERALDO, 2009, p. 175).

O primeiro instrumento normativo dessa era é o Decreto-Lei nº. 19.482, de 12 de dezembro de 1930 (BRASIL, 1930), conhecido pela alcunha de “Lei da Nacionalização do Trabalho”, que estabeleceu uma “salvaguarda” proibindo a entrada de imigrantes por 01 (um) ano no Brasil, justificando que “a entrada desordenada de estrangeiros, que nem sempre trazem o concurso útil de quaisquer capacidades, mas frequentemente contribuem para aumento da desordem econômica e da insegurança social”.

É notável que esta lei denote uma significativa mudança de rumos na política migratória brasileira, que agora passa a considerar como algo também necessário

para imigrar, uma destacável qualificação como mão de obra. Veremos ainda que este modelo vigorara, ainda que em outras normas, até novembro de 2017.

Em seguida, há a introdução de uma Emenda à Constituição Brasileira de 1934, prevendo em seu artigo 121, um mecanismo de “cotas”, estabelecendo que a entrada e estadia de imigrantes no Brasil não deveria exceder, anualmente a quantia de 2% (dois por cento) sobre o número totalizado de nacionais moradores no Brasil durante os últimos 50 anos. (BRASIL, [1936]).

No ano de 1938, entra em vigor o Decreto-Lei 406 (BRASIL, 1938) que reorganiza a questão migratória no país, é importante ressaltar a criação neste momento do “Conselho de Imigração e Colonização”. A normativa também promove um aprofundamento na restrição de perfis e seletividade de quais imigrantes poderiam no Brasil adentrar como pode se observar abaixo:

Seguindo o modelo restritivo de entrada de estrangeiros, esse texto jurídico restringiu ainda mais a entrada de estrangeiros, conforme rol exemplificativo constante do seu artigo 1º:

Art. 1º Não será permitida a entrada de estrangeiros, de um ou outro sexo:

I - aleijados ou mutilados, inválidos, cegos, surdos-mudos;

II - indigentes, vagabundos, ciganos e congêneres;

III - que apresentem afecção nervosa ou mental de qualquer natureza, verificada na forma do regulamento, alcoolistas ou toxicomanos;

IV - doentes de moléstias infecto-contagiosas graves, especialmente tuberculose, tracoma, infecção venérea, lepra e outras referidas nos regulamentos de saúde pública;

V - que apresentem lesões orgânicas com insuficiência funcional;

VI - menores de 18 anos e maiores de 60, que viajarem sós, salvo as exceções previstas no regulamento;

VII - que não provem o exercício de profissão lícita ou a posse de bens suficientes para manter-se e às pessoas que os acompanhem na sua dependência;

VIII - de conduta manifestamente nociva à ordem pública, à segurança nacional ou à estrutura das instituições;

IX - já anteriormente expulsos do país, salvo si o ato de expulsão tiver sido revogado;

X - condenados em outro país por crime de natureza que determine sua extradição, segundo a lei brasileira;

XI - que se entreguem à prostituição ou a explorem, ou tenham costumes manifestamente imorais.

Parágrafo único. A enumeração acima não exclui o reconhecimento de outras circunstâncias impeditivas, não se aplicando aos estrangeiros que vierem em caráter temporário o disposto nos incisos I, V e VI.

(BRASIL, 1938).

É imperioso registrar o cunho eugênista e até mesmo fascista dessa normativa, ao proibir expressamente a entrada no país de “Ciganos”, que são uma minoria histórica, cuja parcela significativa é de hábitos nômades, se valendo de fluxos migratórios como algo da sua cultura.

Há também forte conteúdo eugênico no impedimento da entrada de pessoas com deficiência, reforçando uma ideia de forjamento de raça melhor, de uma sociedade de “perfeitos”, fisicamente aptos para o trabalho.

Esta escalada de vedação do período Vargas está ligado a posturas mais restritivas do governo também com atividades desenvolvidos por comunidades imigrantes no Brasil e o acirramento das relações internacionais no período da segunda guerra mundial. Neste sentido deve-se considerar a seguinte citação:

A partir do Estado Novo, o governo moveu campanhas destinadas a fiscalizar e “nacionalizar” os núcleos que possuíam escolas e imprensa em língua estrangeira. Com os acontecimentos internacionais que resultaram na Segunda Guerra Mundial, medidas repressivas se tornaram mais freqüentes principalmente contra os estrangeiros de origem japonesa, alemã e italiana, além da elaboração de medidas de caráter sigiloso que visavam impedir a entrada de refugiados judeus (GERALDO, 2009 p. 176).

A Era Vargas também se caracterizou por certos fomentos e avanços na constituição de um processo de industrialização da economia brasileira. Esta novidade do arranjo produtivo brasileiro passou a demandar uma mão de obra de maior qualificação, o que beneficiou a contratação de imigrantes europeus já instalados no país e ou recém chegados. Surge na visão varguista a necessidade de proteção do trabalhador brasileiro frente ao mais qualificado estrangeiro. Passa então o estado buscar meio legais para esta proteção.

No contexto de regular o trabalho de estrangeiros, e também a ampliação dos direitos trabalhistas, é criada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943. Dentre os pontos que merecem destaque neste tópico, estão no Capítulo II — Da Nacionalização Do Trabalho — artigos 352 a 358, que estipulam uma espécie de “reservas de vagas de trabalho” destinadas a trabalhadores nacionais na proporção de 2/3. Vários setores, de acordo com o estipulado no artigo 352, § 1º da CLT, passam a observar que em cada três funcionários, dois deveriam ser brasileiro e no máximo um estrangeiro. (BRASIL, [2021]).

Em seu artigo 358, parágrafo único, a CLT estabeleceu o que podemos chamar de “xenofobia positivada”, prevê o artigo que os trabalhadores estrangeiros devem ser demitidos primeiro, ou antes, do que a de trabalhador nacional na mesma condição. O texto legislativo que vige até os dias atuais, ainda que pese entendimentos de sua incompatibilidade com a CRFB/1988 vigente, tem a seguinte redação, “[...] nos casos de falta ou cessação de serviço, a dispensa do empregado estrangeiro deve preceder

à de brasileiro que exerça função análoga”. (BRASIL, [2021]).

Com o final da Segunda Guerra Mundial, surgiram novas demandas migratórias no cenário mundial, com êxodo europeu após o final do conflito, emergiu a possibilidade de Estados menos afetados pela guerra atraírem mão de obra qualificada, no caso brasileiro isso será expressado pelo Decreto-Lei 7.967/45, que assim diz em seu preâmbulo:

[...] cessada a Guerra mundial, imprimir á política imigratória do Brasil uma orientação racional e definitiva, que atenda à dupla finalidade de proteger os interesses do trabalhador nacional e de desenvolver a imigração que fôr fator de progresso para o país (BRASIL, 1945, p. 1).

Apesar de significar uma abertura em face das legislações anteriores, o referido decreto lei, também trouxe em seu escopo, a positivação da seletividade xenofóbica do governo vigente à época. É o que se observa no artigo seguinte da lei:

Art. 2º Atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de **preservar e desenvolver**, na composição étnica da população, as características **mais convenientes da sua ascendência europeia**, assim como a defesa do trabalhador nacional (BRASIL, 1945, grifo nosso).

A lei é cristalina em dizer quem são os desejáveis nesta nova abertura, se busca europeus, para a execução de plano eugênico de “preservar e desenvolver” a condição étnica brasileira. Neste sentido pode-se citar:

Compreende-se o porquê do Decreto-Lei nº 7.967/45, revogado posteriormente pela Lei 6.815/80 [BRASIL, [2016]], integrar o rol de textos jurídicos discriminatórios e potencializar o ideal de “branqueamento” da população nacional, como que em um reflexo do ideal de implantação da raça ariana na Alemanha nazista (DURÃES; SOUZA JUNIOR, 2018, p. 55).

Ao elencar os desejáveis, a lei atua pela discriminação estatal aos moldes da modernidade, reforçando o papel de subalternidade, daqueles que do Brasil, colonizado por europeus, são filhos. A ideia de desenvolvimento é atrelada em se assemelhar ao colonizador.

Adiante na história está o Decreto-Lei nº 941/1969 (BRASIL, [1980]), que entra em vigor durante o Regime Militar, este período se caracteriza pela ruptura da ordem democrática no país, forte repressão de direitos individuais e políticos e de grandes manifestações sociais.

A referida lei passa a estruturar o fluxo de imigrantes para o Brasil em duas categorias, uma em que o estrangeiro, de acordo com seu interesse próprio, opta por imigrar para o país e residir em uma região qualquer de sua escolha, esta opção pode-se chamar de “Espontânea”. Já a outra categoria refere-se ao imigrante que se dispõe a vir para o país, porém este deve residir em regiões do país estipuladas para ampliação das frentes agropecuárias na Amazônia e o Pantanal, então pode-se dizer que esta é uma categoria “Direcionada”.

Outra normativa importante para o presente estudo é a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, cuja sua promulgação ocorre na vigência ditatorial do regime militar. Esta lei passa a ser conhecida como o “Estatuto do Estrangeiro”, promove a reorganização da temática migratória, privilegiando dispositivos de restrição para entrada de estrangeiros como uma questão inerente à segurança nacional.

O estatuto do estrangeiro, em art. 2º, elenca quais sejam suas balizas a considerar na gestão migratória, sendo elas a “segurança nacional”, a “defesa do trabalhador nacional”, os “interesses políticos, socioeconômicos e culturais” e a “organização institucional”. [BRASIL, [2016]]

Se algumas normativas anteriores ao Estatuto do Estrangeiro promoviam a chegada e fixação de imigrantes no país, coube a lei da década de 1980 fechar as portas de maneira ampla, tendo somente pequena flexibilidade com os chamados trabalhadores de altas habilidades profissionais. É o que pode se compreender pelo art. 16, parágrafo único da Lei 6.815/80:

A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão de obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos [BRASIL, [2016]].

Neste sentido, a execução da política migratória brasileira passa ser atribuição do, então existente, Ministério do Trabalho, que para tal constitui o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), compreendendo que as possibilidades de migração limitava-se tão somente.

Esta retração às possibilidades migratórias é sinteticamente exposta na visão dos seguintes juristas:

A opção de permitir somente o ingresso de mão de obra qualificada, apesar de não proibir totalmente a imigração, afinou-a de forma tal que somente os trabalhadores aprovados pelo governo passam a ser autorizados a ingressar em território nacional [...] (BOUCINHAS FILHO; BARBAS, 2013, p. 43).

Para além das restrições de entrada no país, o Estatuto do Estrangeiro aprofundou a segregação do imigrante na sociedade brasileira, lhe negando vários direitos corriqueiros da vida civil e criando obrigações a serem cumpridas sob pena de expulsão.

Quanto a estes aprofundamentos, veremos no tópico seguinte do trabalho de maneira didática e comparativa com a nova lei de imigração.

Tamãna a discrepância do previsto na lei promulgada pela ditadura militar, que após a chamada redemocratização do Brasil e o advento da CRFB/1988, passou a se compreender que vários dispositivos do Estatuto do Estrangeiros não foram recepcionados e outros estavam em flagrante conflito com a carta magna.

Com a adoção pelo Brasil, de um nova Constituição que estabelece o Estado Democrático de Direito, há a expansão de garantias individuais, coletivas e sociais, tanto de brasileiros quanto de estrangeiros. Passa então a lei tratar de igualdade, solidariedade e integração. É o que se pode observar na atual CRFB/1988 em seu artigo 3º, ao falar que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, [2020]).

Outra importante referência no texto constitucional é o estabelecimento de novas diretrizes de atuação da política externa, que assim está previsto no parágrafo único do artigo 4º, que o Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (BRASIL, [2020]).

Com demais movimentos históricos acontecidos nas duas décadas seguintes, o Brasil se viu pressionado com uma legislação anacrônica herdada de um regime não democrático, que conflitava com a Constituição vigente e incapaz de satisfazer as necessidades de mobilidade humana inerentes ao terceiro milênio. Neste sentido pode-se observar a seguinte contribuição:

A principal crítica das organizações que defendem os interesses dos imigrantes no Brasil diz respeito ao fato de que muitas das disposições presentes na lei de 1980 estarem em flagrante descompasso com as disposições relativas ao respeito dos direitos humanos presentes na

Constituição de 1988. A inconsistência da legislação de 1980 é pontada como um ponto fraco das demandas do Estado brasileiro para tratar a questão dos emigrantes brasileiros em negociações e fóruns bilaterais e multilaterais (REIS, 2011, p. 59).

Apesar dessas contradições, somente em novembro de 2017 o Brasil abandonou o Estatuto do Estrangeiro que foi revogado pela Lei 13.445 de 24 de maio de 2017 (BRASIL, 2017b) que instituiu a Nova Lei da Migração, que será o assunto do próximo tópico.

4.2 A Importância do fluxo migratório haitiano para a legislação brasileira

Para compreender o atual modelo migratório brasileiro e a transição entre o Estatuto do Estrangeiro e a nova lei de Imigração, é fundamental aprofundar o entendimento sobre o recente fluxo imigratório Haitiano para o Brasil. Coube a este expor as limitações conceituais, inoperâncias e anacronismo da legislação brasileira. Tais circunstâncias obrigou o estado Brasileiro a pensar políticas públicas e acesso a direitos fundamentais para estes recém chegados de uma nação que sequer fazia fronteira com Brasil.

A genetriz de vários direitos hoje assegurados aos imigrantes, entre eles o acesso à justiça, em muito advém da necessidade de resposta humanitária a estas pessoas que aqui chegaram. As origens do fluxo remontam ao agravamento da situação humanitária no Haiti e a Missão de Paz da ONU chefiada pelo Brasil, que se busca adiante entender.

No Haiti, “a violência e o conflito têm suas origens na política, mas também têm raízes econômicas e continuam crescendo devido à ausência da autoridade estatal e à falta de desenvolvimento econômico e social” (ESCOTO, 2009, p. 89).

O ex-chanceler Brasileiro, Antônio de Aguiar Patriota nos oferece a reflexão de que no ano 2000, na esteira do questionamento do resultado de nova eleição do presidente Aristide, recrudescer o clima de instabilidade político-social, com forte impacto sobre a situação econômica do Haiti, o que fez a ajuda internacional diminuir drasticamente (PATRIOTA, 2010, p.70).

Ainda segundo Antônio de Aguiar Patriota, após os anos iniciais de governo, o cenário político haitiano se deteriora consideravelmente, sendo que em fevereiro de 2004, o presidente Aristide, em ambiente de convulsão política e social, apresentou

carta de renúncia após deixar o país. Então é alocado na presidência de maneira provisória, Boniface Alexandre, que diante da eminência de um banho de sangue, solicitou ajuda da comunidade internacional (PATRIOTA, 2010, p.70).

Diante desse cenário, o Conselho de Segurança da ONU decidiu estabelecer a Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti (MINUSTAH). Segundo Raimundo Jorge Santos Seixas (2014, p. 25), o histórico de instabilidade política e a ausência de instituições fortes e independentes no Haiti fundamentaram a criação da MINUSTAH.

Ao analisarmos em melhor olhar a formação da Missão de Paz, pode se observar estratégia diplomática do Brasil perante o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (CSNU). Em 2004, tendo o Brasil a liderança do Presidente Lula, dá-se início a uma agenda de articulações visando maior protagonismo no cenário internacional, priorizando espaços multilaterais. Na época o Brasil iniciava um novo mandato como membro eletivo do CSNU, para o biênio 2004-2005. E nas entrelinhas, o Brasil pleiteava ser contemplado como membro efetivo em uma possível reforma do conselho. (VIEIRA NETO, 2017, p. 18).

Diante da eminência da criação da missão, o Brasil se propõe a chefiar e liderar os trabalhos da Força da Paz no Haiti. Neste tom, através da Resolução 1542 do CSNU, é estabelecido o mandato da MINUSTAH, que inicialmente se propunha a cumprir a “doutrina Powell” e o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, que consistia em “entrar no país, fazer o uso da força militar e sair logo após”. A diplomacia brasileira intercedeu para que houvesse também o estabelecimento de competências para além da segurança, que contribuísse para quadro social e de infraestrutura (UZIEL, 2013).

Neste sentido deve se considerar os dizeres do brasileiro *General Force Commander* da MINUSTAH, Floriano Peixoto Vieira Neto, sobre o mandato a ser executado no Haiti:

As seguintes tarefas prioritárias (mandato): manutenção de um ambiente seguro e estável; apoio ao processo político; e respeito aos direitos humanos. As demais resoluções que se seguiram mantiveram, essencialmente, as mesmas prioridades, mas com maior detalhamento descritivo no corpo do documento, e incorporando, à frente, recomendações voltadas para a edificação do país, dentro do conceito de reconstrução e busca da resolução das causas do conflito (peacebuilding), embora de forma modesta (VIEIRA NETO, 2017, p. 18).

É pertinente ressaltar que as tropas da MINUSTAH, passaram atuar sob o comando brasileiro de maneira a se envolver com superação da pobreza extrema do Haiti, com ações de construção de escolas, hospitais, poços artesianos, mediação comunitária e infraestrutura viária. O que gerou certa simpatia da população haitiana em face das boinas azuis, mas que, perante ao CSNU estas ações não despertavam grande apoio. É que o cita o referido general:

empregar capacidade fora da moldura militar por vezes não encontrava bons ecos nas esferas superiores da ONU, em especial no Conselho de Segurança, mas, com o novo conceito de “early peacebuilding in peacekeeping”, passou a ser melhor aceito e até mesmo estimulado [...] (VIEIRA NETO, 2017, p. 19).

Neste sentido, o uso do *Soft Power* Brasileiro para promover a relação tríade Brasil, Missão de Paz e Haiti. Um exemplo significativo das ações brasileiras em aumentar a aceitação do povo haitiano, é o JOGO DA PAZ - disputado entre a seleção Brasileira de Futebol e a Haitiana - realizado em 18/08/2004, na capital Porto Príncipe.

O sucesso da empreitada brasileira em ganhar a admiração haitiana para sua missão de paz é visível na fotografia a seguir. É possível ver os Jogadores (então atuais campeões do mundo de futebol) desfilando em cima de blindados da ONU, conjuntamente com soldados da Força de Paz, ao redor dos tanques de guerra, são visíveis vários populares do Haiti empunhando a bandeira brasileira durante o cortejo no centro da capital haitiana.

Figura 1 - Jogo da Paz no Haiti

Fonte: (CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, 2015).

Anos adiante, no transcorrer da missão de paz, acontece outro fator marcante. Em 2010 o Haiti sofre com terremoto — um tremor de proporções catastróficas, datado em 12 de janeiro daquele ano, com 7.3 pontos na Escala de Richter, atingiu todo o país, cujo epicentro foi a capital Porto Príncipe, deixando mais de 230 mil mortos (ALESSI, 2013, p. 83), assim, a frágil condição de vida e infraestrutura estatal se degradam imensamente. Começa então a ebulição de setores da sociedade haitiana em deixar o país para continuar suas vidas em outra nação.

Em Janeiro de 2010, um forte terremoto assolou o país, matando mais de 150.000 pessoas, criando um grande número de desabrigados e reduzindo a escombros parcela importante da infraestrutura habitacional e governamental, agravando profundamente a situação humanitária desta que é a mais pobre nação do continente americano. [...] O conjunto de situações adversas tem estimulado, quando não forçado, expressiva parcela da população a deixar o país em busca de melhores condições de vida (FERNANDES; MILESI; FARIAS, 2014).

4.2.1 Fluxo e visto humanitário

A degradação da situação após terremoto incentivou muitos haitianos a considerarem a imigração para o Brasil. Havia naquele momento a compreensão de que o Brasil era uma espécie de nação e povo amigo, conhecedor e solidário ao sofrimento do país caribenho. Tal percepção de fato foi objeto de construção do Brasil

no transcurso da MINUSTAH. Na visão de Neide Lopes Patarra (2012), a atuação do Brasil no âmbito da missão de paz foi um fator determinante na inserção do país no hall de destinos prioritários da diáspora haitiana, cujo foco até então se direcionava aos EUA, Canadá e França.

Em sentido igual é a contribuição de Duval Fernandes (2014), que pondera a presença brasileira no Haiti como forte contribuição para disseminar a visão do Brasil como um país de boas oportunidades econômicas e de esperança para uma vida melhor.

Já chanceler brasileiro aponta outra dimensão importante na consolidação fluxo migratório, certa interface cultural entre os povos:

Menos conhecida do que o entusiasmo haitiano pelo futebol brasileiro é a circunstância histórica de que o Brasil e o Haiti compartilham numerosos descendentes de escravos oriundos do antigo Daomé, atual Benin: daí, por exemplo, as semelhanças entre os ritos do candomblé brasileiro e do vodu haitiano (PATRIOTA, 2010, p. 71).

O fluxo migratório da população haitiana crescia em direção ao Brasil, porém, não havia bases jurídicas para a concessão de visto de residência a essas pessoas.

A condição jurídica dos haitianos no Brasil então precisou basear-se em uma política pontual, híbrida, no instituto do refúgio e a condição de imigrante, onde, com base na Resolução Normativa nº 97, de 2012 (BRASIL, 2012) do CNIG, e o então vigente, Estatuto dos Estrangeiros, que previa as hipóteses de vistos autorizando a entrada de estrangeiros no país, incluindo o visto de residência permanente por determinado prazo. A motivação para edição de tal visto especial, dá-se pelo caráter humanitário da imigração haitiana, conceituado na referida resolução.

No artigo da referida resolução assim diz

Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro. (BRASIL, 2012).

Em seu parágrafo único, estabelece da seguinte forma. “Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.” (BRASIL, 2012).

Outra singularidade criada pelo CNIG é “a diferença entre esse visto e as demais modalidades é que, pela Resolução, os haitianos estão dispensados de apresentar contrato de trabalho.” (OLIVEIRA; DURÃES, 2016, p. 5). O que permite a chegada do nacional do Haiti de forma mais ágil do ponto de vista da documentação legal exigida.

Com a concessão desse visto humanitário, o imigrante haitiano detém basicamente os mesmos direitos assegurados aos brasileiros, como direito à saúde, à educação, à moradia, acesso à justiça, entre outros, com as exceções legais previstas a todos os estrangeiros. Logo que chega ao território brasileiro, o imigrante pode solicitar documentos básicos para exercer direitos econômicos, sociais e trabalhistas tendo plena igualdade com nacional brasileiro (DOLINGER, 2012).

Diante dessa condição especial de visto, a imigração haitiana cresceu fortemente entre 2012 e 2016, segundo os dados oficiais foi o maior fluxo migratório entre 2010 e 2018, sendo que Brasil acolheu pouco mais de 106 mil haitianos, é o que pode ser observado, na Tabela 1, a seguir.

Tabela 1 - Número de registros para migrantes de longo termo, por ano de entrada, segundo principais países de nascimento, Brasil, até 2010-2018

Principais países de nascimento	Ano de entrada										
	Até 2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Ignorado	Total
Total	212.245	38.763	43.888	67.854	74.476	70.621	67.812	65.623	63.703	163	705.148
Haiti	401	2.652	4.467	14.740	20.392	20.547	20.985	12.931	9.359	1	106.475
Bolívia	28.324	6.867	6.296	7.131	4.860	5.065	4.695	5.052	4.305	3	72.598
Venezuela	2.084	302	304	391	655	1.036	2.713	10.410	25.192	4	43.091
Colômbia	5.162	909	1.673	3.730	4.087	5.227	6.125	7.156	4.914	19	39.002
Argentina	15.116	1.673	2.089	2.671	3.683	3.569	3.761	3.287	1.589	-	37.438
China	14.256	2.881	2.466	3.016	3.306	3.042	2.438	2.456	1.461	8	35.330
Portugal	13.937	2.070	2.812	3.297	2.805	1.988	1.293	804	467	3	29.476

Fonte: (BRASIL, 2016b)

Este fluxo de chegada exigiu que fosse repensado a aplicação do estatuto do estrangeiro, para além do visto humanitário, a imigração haitiana colaborou e demandou que outras políticas públicas se movimentassem para a acolhida, pode se destacar a questão intermediação de mão de obra e contratação de imigrantes que se passaram a ser promovidas pelo estado Brasileiro, a questão do acesso a direitos econômicos, amparo pela assistência social, atenção em saúde e acesso a educação em seus vários níveis.

Ainda que resposta brasileira tenha sido em primeiro momento “intuitiva”, cabe dizer que da acolhida dos nacionais haitianos, surge uma reflexão convergente de que haveria a necessidade de uma nova lei que regulasse as imigrações no Brasil.

De fato, o Brasil, pontualmente, no caso dos haitianos agiu por superar o estigma do estrangeiro como ameaça, e privilegiou uma visão de solidariedade e garantia de direitos humanos. Este olhar sedimentou a base para surgimento do novo marco legislativo migratório, que teve muitos de suas conquistas e avanços antecipados e aplicados na gestão de acolhida humanitária aos nacionais do Haiti.

4.3 A nova Lei de imigração

A Lei federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017, é costumeiramente designada como “nova lei de imigração”, do ponto de vista do processo legislativo é o resultado de diversos projetos de leis, dos quais cabe destaque o PL 2.516/2015 cuja a autoria coube ao Senador Aloysio Nunes Ferreira (2015) / Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB-SP), que na tramitação no âmbito da Câmara dos Deputados teve como relator o Deputado Orlando Silva / Partido Comunista do Brasil (PCdoB-SP). Este projeto sintetizava várias contribuições advindas de diversos setores da sociedade, que alertavam para grandes prejuízos sociais, econômicos, culturais, científicos, desportivos e outros, da continuidade da vigência do Estatuto do Estrangeiro.

Pode-se dizer também que a nova lei é fruto das reflexões e apontamentos da I Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio (COMIGRAR), ocorrida entre 30 de maio e 1º de junho de 2014 – SP, que de forma inédita chamou imigrantes, refugiados, apátridas, setores econômicos, sociedade civil organizada e poder público a dialogar em torno da temática da mobilidade humana de forma participativa. Como dito anteriormente, também houve a influência do crescente e peculiar fluxo migratório

haitiano como fator de pressão para criação de uma nova lei.

Em linhas gerais a nova lei de imigração se caracteriza pelo abandono da concepção de imigração, basicamente fluxo de mão de obra qualificada e ameaça a segurança nacional, pela inédita incorporação de proteção para o Emigrante (aquele que sai do Brasil) e moradores regiões de fronteira (fronteiriço), e o não uso da tipologia “estrangeiro” e outras expressões de conotação pejorativa, passa a lei tratar de “migrantes” internacionais. Caracteriza também por harmonizar a aplicação das normativas de imigração e refúgio compreendendo que em vários casos e fluxos há certa ambiguidade no estabelecimento e na identificação de qual instituto jurídico deve prevalecer.

Nos ensinamentos da jurista Carolina de Abreu Batista Claro, docente da Universidade de Brasília (UNB), lê-se o seguinte fragmento que corrobora com o aqui dito:

A Lei de Migração, que revogou o Estatuto do Estrangeiro, difere dele em forma e conteúdo. Enquanto o estatuto partia do pressuposto de que o imigrante era o “outro”, o “estranho”, e recaíam sobre ele restrições de direitos baseadas em segurança nacional e interesse público, a lei é alicerçada na garantia e promoção dos direitos humanos, e contém linguagem mais positiva do que a do Estatuto (CLARO, 2019, p. 51)

Na análise da redação da nova lei, em seu artigo 3º, ao tratar dos princípios e das garantias pode se agrupar, segundo a contribuição de Carolina de Abreu Batista Claro (2019, p. 46) e a compreensão do autor, dá seguinte forma ao ali previsto:

- a) princípios de proteção aos direitos humanos: direito à informação de seus direitos, universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, não criminalização da migração, repúdio às expulsões e deportações coletivas, igualdade de tratamento, repúdio e prevenção à xenofobia e ao racismo, proteção do apátrida, proteção da criança, e outros;
- b) princípios de direito internacional: integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina para circulação de pessoas, respeito de tratados e a disposição para cooperação internacional;
- c) princípios de direitos humanos relacionados às migrações e a inserção social: acesso à justiça, acolhida humanitária, acesso à saúde e educação, garantia do direito à reunião familiar, inclusão social, cultural, laboral e produtiva do

migrante, acesso aos serviços públicos etc.

É notável e é texto de lei, a opção do Brasil em basear sua nova normativa migratória nos direitos humanos em suas mais amplas concepções de conjunto protetivo. Considera a mobilidade de pessoas algo inerente à civilização humana e exercida ao prisma dos direitos que perpassam todas as pessoas.

Para que esta dicotomia seja evidenciada de forma didática, o presente trabalho irá comparar dispositivos legais do revogado Estatuto do Estrangeiro com a lei de migração vigente, já que é de suma importância a compreensão de certos avanços da nova lei.

O Quadro 1, a seguir, expressa a abrangência temática, que se destina regular, as duas referidas normas:

Quadro 1 - Abrangência temática quanto à migração

Abrangência Temática	
Estatuto do Estrangeiro	Lei de Migração
Estrangeiros (considerados como pessoas não nacionais)	. Imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;
	. Emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;
	. Residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;
	. Visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;
	. Apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado
	. Refugiados - harmonizando a aplicação lei de imigração com lei de refúgio

Fonte: Elaboração do autor.

Outro contraste está nas diretrizes de aplicação da lei, que no âmbito do revogado estatuto é caracterizado pelos valores do regime ditatorial militar que o elaborou e o deu vigência, prevalecendo a suposta “segurança nacional” em face, por exemplo, de um imigrante que aqui quisesse estar e fosse laborar como, por exemplo,

embalador de compras em supermercado. É justamente com exposição a somatória de casos e situações imigratórias que influenciou a nova lei em buscar harmonizar a suas diretrizes com as demais normativas no plano nacional e internacional.

Quadro 2 - Diretrizes para aplicação da lei

Diretrizes para aplicação da lei	
Estatuto do Estrangeiro	Lei de Migração
Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.	Art. 2º. Esta lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.
Art. 2º. Na aplicação desta lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem como à defesa do trabalhador nacional.	Art. 111. Esta lei não prejudica direitos e obrigações estabelecidos por tratados vigentes no Brasil e que sejam mais benéficos ao migrante e ao visitante, em particular os tratados firmados no âmbito do Mercado Comum do Sul (Mercosul).

Fonte: Elaboração do autor, com dados extraídos de Brasil [2016] e Brasil (2017b).

O Estatuto de fato não era mais compatível com a ordem constitucional, o mesmo negava vários direitos insculpidos como fundamentais no artigo 5º. A nova lei tratou por restaurar e positivar em norma específica, a aplicabilidade e o exercício regular destas garantias.

Outro aspecto importante a ser considerado entre as duas normas é aquele referente aos exercícios de atos de cidadania e vivência comunitária, aqui entendido em sentido amplo, para, além dos direitos de votar e ser votado na estrutura de cargos políticos estatais. Busca compreender como o não nacional vivenciador da *pólis* e da *societa*, poderá, nos termos da lei, interagir, reivindicar, se organizar para exercer direitos e cumprir seus deveres.

Quadro 3 - Abrangência temática quanto à migração

Exercício de direitos políticos e coletivos	
Estatuto do Estrangeiro	Lei de Migração
<ul style="list-style-type: none"> . O estrangeiro não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil; . Vedado organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político. 	<ul style="list-style-type: none"> . Promoção da participação cidadã do migrante; . Diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias.
<ul style="list-style-type: none"> . Vedado participar da administração ou representação de sindicato; . Vedada associação profissional, inclusive em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada (conselhos); . Organizar desfiles e reuniões de qualquer natureza; . Obrigação de estabelecimento hoteleiro, a empresa imobiliária, o proprietário, locador, sublocador ou locatário de imóvel e o síndico de edifício informarem as autoridades. 	<ul style="list-style-type: none"> . Direito de associação para fins lícitos; . Direito de participação sindical; . Inclusão social e cultural . Direito de reunião para fins pacíficos; . Liberdade de circulação em território nacional.

Fonte: Elaboração do autor, com dados extraídos de Brasil [2016] e Brasil (2017b).

A nova lei de imigração promove a inovação de prever a participação cidadã daqueles que aqui estão. Ainda que a CRFB/1988 vede a participação eleitoral de imigrantes, a ideia de cidadania aqui é mais ampla, se conecta com a participação em conselhos de políticas públicas e controle social, consultas públicas, possibilidade de reivindicarem aquilo que a lei os assegura e nem sempre se verifica na realidade, de cobrar e fiscalizar o poder público a devida condução com a coisa e os recursos públicos. Em exemplo a isso, é a participação de imigrantes em conselhos municipais e locais de saúde, imigrantes responsáveis legais de crianças e adolescentes, que compõe um colegiado escolar, ou os imigrantes que compõem uma associação de bairro/comunitária. De fato, tais situações aconteciam timidamente na vigência do estatuto que as proibiam, mas coube à nova lei assegurar como direito.

A compreensão do diálogo social com imigrantes para a elaboração e avaliação da própria política migratória é algo de extrema importância na superação do imigrante como o “indesejável”, cuja gestão é advindo exclusivamente da vontade estatal. A lei brasileira consigna sua política migratória como a síntese que inclui, ainda que em menor grau, a posição daqueles a quem a norma busca regular.

Na mesma tabela pode se notar as notas ditatoriais do Estatuto, cerceando atos comuns da vida civil, um profissional se escrever num conselho de classe ou participar de uma atividade de um sindicato da sua categoria. O nível de controle estatal era tamanho que não se poderia, segundo a lei, uma simples reunião de amigos de uma mesma nacionalidade para assistir um jogo de futebol ou confraternizarem.

O uso repressivo da lei sempre esteve à disposição do Estado, que em caso emblemático utilizou contra a jurista e professora concursada da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Maria Rosaria Barbato, de nacionalidade italiana, residente fixa no Brasil há muitos anos, a indiciando e obrigando a prestar esclarecimentos sobre pena expulsão do país por ter participado de atividade promovida pelo seu sindicato em que se buscava melhores condições de trabalho (RODRIGUES, 2016).

Quadro 4 - Acesso do estrangeiro à serviços públicos e direitos sociais

Acesso à serviços públicos e direitos sociais	
Estatuto do Estrangeiro	Lei de Migração
<ul style="list-style-type: none"> . O estrangeiro não terá visto caso não satisfaça às condições de saúde; . A concessão da naturalização exigia ter boa saúde. 	<ul style="list-style-type: none"> . Acesso a serviços públicos de saúde; . Visto tratamento de saúde.
<ul style="list-style-type: none"> . Não menciona qualquer garantia de saúde ou educação; . Expulsão de quem se entregar-se à vadiagem ou à mendicância; . Não faz qualquer menção a garantia de direitos sociais. 	<ul style="list-style-type: none"> . Direito à educação pública; . Direito a abertura de conta bancária; . Direito programas e benefícios sociais; . Direito a previdência social.

Fonte: Elaboração do autor, com dados extraídos de Brasil [2016] e Brasil (2017b).

Neste outro comparativo é possível observar que a nova lei cuidou por assegurar o acesso aos direitos sociais de educação, saúde e assistência social. Possibilitou também o acesso regular por imigrantes a previdência social mediante contribuição e o direito de abertura de contas bancárias. No âmbito do Estatuto não havia qualquer previsão neste sentido, em alguns casos como na condição de imigrantes com dificuldades financeiras, a escrita legislativa dizia pela expulsão. É notório que este ponto era inconciliável com a política de acolhida humanitária e de refúgio.

Outro ponto digno de atenção são os elementos de eugenia presentes no Estatuto, ainda que seja notável a evolução em relação aos textos anteriores, coube a lei da ditadura deixar expresso que somente aqueles que tiverem boa saúde serão admitidos no processo de naturalização.

A breve olhar sobre a nova lei de imigração não apresenta dispositivos eugênicos, e admite até mesmo a possibilidade de um visto destinado a pessoas que querem fazer tratamentos médicos no país, caso comum, por exemplo, na rede privada de cirurgias e oncologia.

A nova lei trouxe significativos avanços para regularização do tema no país, mas é salutar registrar que houve vetos presidenciais importantes no texto aprovado no legislativo. Os quais poderiam ter contribuído para a fragmentação do estereótipo da modernidade sobre o não nacional, a qual este trabalho destaca o veto da livre circulação dos povos originários indígenas pelas terras tradicionais, rompendo assim com as fronteiras coloniais e pós-coloniais. A seguir o dispositivo vetado: “§ 2º do art. 1º: São plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas” (BRASIL, 2017b, p. 3).

Razões do veto do então presidente Michel Temer:

O dispositivo afronta os artigos 1º, I; 20, § 2º; e 231 da Constituição da República, que impõem a defesa do território nacional como elemento de soberania, pela via da atuação das instituições brasileiras nos pontos de fronteira, no controle da entrada e saída de índios e não índios e a competência da União de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas, proteger e fazer respeitar os bens dos índios brasileiros (BRASIL, 2017b, p.3).

4.3.1 Acesso à justiça

A questão do acesso à justiça é um assunto que não recebeu atenção legislativa nas várias normas migratórias brasileiras do século XX, pode se dizer que não havia a compreensão de que migrantes estariam sujeitos de pleno e igual direitos. De fato, não caberia a uma lei específica como a imigração, garantir igualdades processuais, facilitações de acesso aos tribunais ou mesmo possibilidades de representação coletivas de interesses e demandas.

Contudo, as normas migratórias atuaram, ao passar dos anos, por segregar o acesso a serviços públicos, atos do cotidiano e do regular exercício de direitos, logo,

a síntese foi desarmônica entre as normativas, ao ponto de muitos momentos não se entender ou conceder o acesso à justiça por imigrantes.

No processo de elaboração legislativa da nova lei de imigração, houve a inclusão de alguns dispositivos que reafirmavam ou positivavam entendimentos de viabilização do acesso à justiça, cujas principais são ressaltadas no Quadro 6 abaixo:

Quadro 5 - Acesso do estrangeiro à justiça, de acordo com a lei federal 13.445 de 2017

Acesso à justiça na lei federal 13.445 de 2017
<ul style="list-style-type: none"> . Amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; . Garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; . Acesso igualitário e livre do migrante a assistência jurídica integral; . Medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos humanos – tráfico de pessoas e contrabando de imigrantes; . Atuação da Defensoria Pública da União nos procedimentos de Repatriação, Expulsão e Deportação; . Garantia do contraditório e a ampla defesa nos processos no âmbito administrativo e judicial.

Fonte: Elaboração do autor.

Nos próximos capítulos do presente trabalho, estes pontos serão novamente abordados, de maneira mais aprofundada e considerando as relações entre o previsto na norma de imigração com o previsto em outros instrumentos legislativos como a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), código de processo civil e outros.

5 O ACESSO À JUSTIÇA COM BASE NAS TEORIAS DE CAPPELLETTI/GARTH E BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS

Nesse tópico será abordado o acesso à justiça enquanto um direito fundamental e humano que, entretanto, encontra obstáculos de ordem econômica, social, cultural, em conjunto ou isoladamente, à sua plena efetivação. Impõe-se, nesse sentido, a ampliação não somente das vias normais e institucionais de acesso à justiça, mas também de sua abrangência conceitual.

Nessa linha, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) se debruçaram em tal temática, apresentando, por meio do Relatório do Projeto Florença, demasiadamente conhecido pela didática classificação das três ondas, soluções e propostas. No mesmo prumo, Boaventura de Souza Santos (2007) desenvolve uma série de estudos sobre o referido assunto que culmina em uma proposta cujo delineamento consta de sua obra *Para uma revolução democrática da Justiça*.

Deste modo, diante da relevância de tais obras para a compreensão da temática do acesso à justiça, o presente capítulo tem como escopo a exploração dos pontos de convergência entre o pensamento de Mauro Cappelletti e Bryant Garth e o de Boaventura de Souza Santos, tendo como base a contextualização com a situação atual de acesso à justiça pelos imigrantes no Brasil, bem como a influência das reformas apontadas pelos autores supracitados no cenário jurídico brasileiro.

5.1 Obstáculos e ondas reformistas em Cappelletti e Garth

Não seria exagerado dizer que o Projeto Florença figura entre os trabalhos mais difundidos acerca da temática do acesso à justiça. Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) em suas formulações teóricas admitiram os desafios inerentes à definição conceitual da expressão “acesso à justiça”. Nesse sentido, traçam como baliza a acessibilidade de todos a um sistema pelo qual “podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado” e a produção de “resultados que sejam individual e socialmente justos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8) postas dentre as principais finalidades do acesso à justiça.

Desta forma, pode-se dizer que o acesso à justiça é definido pelos autores como sendo “o mais básico dos direitos”, vez que a ampliação e a criação de outros

direitos sem que os meios de reivindicação sejam efetivos tornam-se inócuas. Não sem razão, asseveram que, em grande medida, o acesso a outros direitos é precedido da efetivação do direito de acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11-12).

Ademais, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) acenam para a abordagem assaz processualista do acesso à justiça, alertando que os magistrados devem reconhecer o caráter social das técnicas processuais, que os tribunais não são a única forma de solução de conflitos, que a utilização dos meios alternativos deve ser incentivada e encorajada, já que influenciam no modo de operação da lei substantiva, gerando um impacto social positivo e benéfico. Nesse diapasão, os autores advertem ainda que os processualistas devem ampliar suas pesquisas para além dos tribunais, utilizando métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Adiante, pode-se dizer com os autores que, muito embora a ideia de efetivo acesso à justiça enquanto um direito básico disponha de uma aceitação crescente nas sociedades modernas, a expressão ainda soa um tanto quanto evasiva e reclama mais consistência conceitual. Nesse passo, diz-se que a efetividade completa “poderia ser expressa como igualdade de armas”, considerando apenas “os méritos jurídicos relativos às partes antagônicas”, não levando em conta “diferenças que sejam estranhas ao Direito” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.15).

Lado outro, sabe-se que a igualdade perfeita e totalmente simétrica é utópica e intangível, visto que a anulação das diferenças havidas entre as partes é impossível. Desta feita, os autores, sub repetitivamente, elaboram a seguinte questão: até onde se deve prosseguir com a busca de um objetivo impossível e qual seria o custo razoável de tal empreitada. Noutras glosas, quais obstáculos iminentes ao acesso à justiça são passíveis de serem transpostos? Em boa hora, Juliana Zaganelli (2016) classifica as barreiras apontadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) como de natureza econômica, organizacional e processual, sendo, com efeito, multifacetadas.

Nesse contexto, segundo os autores em cotejo, uma sensível barreira consiste no elevado valor das custas em geral, isto é, o acesso à justiça é marcado pelo alto ônus financeiro, quedando-se demasiadamente elitizado. Deste modo, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) aduzem que mesmo se o Estado suportasse todas as despesas de custeio e manutenção do aparelho judicial, às partes restariam os

custos com os honorários advocatícios.

Nessa mesma rota de ideias, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 18) chamam atenção para os honorários sucumbenciais que, inevitavelmente, conformam outra barreira, outro obstáculo posto no meio do caminho de acesso à justiça. Em sendo assim, afirmam os autores que os custos com honorários se apresentam como um óbice incontornável “na medida em que uma ou ambas as partes devem suportá-lo”. A barreira econômica, contudo, sob a perspectiva dos autores em comento, não se reduz apenas em custas judiciais e honorários advocatícios, sendo que a durabilidade prolongada do processo e a morosidade, características cruciformes do sistema judicial, resultam em corrosão inflacionária e deságio do bem da vida.

De igual sorte, eis que merece destaque, na ótica de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), os fatores socioculturais, tais como o nível ou grau de instrução educacional, meio e classe social, qualificação pessoal e profissional, aproximação ou distanciamento em relação às instituições jurídicas. Certo é que a disposição de recursos financeiros é indispensável para a defesa ou propositura de uma demanda, entretanto, os fatores socioculturais se relacionam diretamente com a capacidade de reconhecimento de um direito ou de assimilação de informações e conhecimentos, ou mesmo, de compreensão de uma lesão ou violação sofrida.

Os obstáculos de natureza organizacional, com especial foco na questão dos direitos difusos e coletivos, já que, neste caso, se torna difícil a defesa do direito individual ante os prejuízos oriundos de danos coletivos. Assim, a reunião dos prejudicados legitimamente interessados encontra dificuldades na dispersão da sociedade de massas e na fragmentação que, nalguma medida, inviabiliza a estruturação de uma demanda coletiva (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Além disso, segundo Juliana Zaganelli (2016), os autores cotejados ressaltam os obstáculos de natureza processual, tais como a “morosidade do processo, a sobrecarga no sistema judicial, o formalismo exacerbado, a falta de juízes e gestão, os quais dificultam a efetividade nas resoluções de conflitos” (ZAGANELLI, 2016, p. 187).

Demais disso, com vistas à superação de tais barreiras, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) apontam o surgimento de ondas reformistas de acesso à justiça, às quais ficaram amplamente conhecidas como as “três ondas”. Assim, na visão dos autores comentados, a primeira onda corresponde aos esforços

empreendidos pelos países ocidentais para a garantia de assistência jurídica às pessoas mais pobres, através da criação de sistemas como o *judicare* (advogados particulares pagos pelo Estado), as defensorias públicas e outros mecanismos, como, por exemplo, isenção das custas judiciais (benefício da justiça gratuita constitucionalmente assegurado no Brasil) e adoção da oralidade nos processos .

De seu lado, a segunda onda consiste na tutela dos interesses difusos e na promoção de reformas estruturais no processo que, desde então, dispõe de mecanismos e dispositivos que protegem os direitos coletivos e não apenas os individuais.

Já a terceira onda, que é considerada como a mais difundida, os autores apresentam uma ampliação da atividade judicante sob “o novo enfoque do acesso à justiça” que, para tanto, parte das ondas anteriores no sentido de reforçá-las. Assim, pode-se que a terceira onda “centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismo, pessoas e procedimentos utilizados para processo e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67-68).

5.2 A ideia de uma revolução democrática da justiça em Boaventura de Souza Santos

Em 2007, o então Ministro da Justiça, Tarso Genro, convida Boaventura de Souza Santos para a realização de uma palestra sobre o tema *Democratização do acesso à justiça*. Desta comunicação resulta uma obra cujo título é *Para uma revolução democrática da justiça*, na qual Boaventura de Souza Santos (2007, p.4) assevera que diante das tensões e disjunções entre justiça procedimental e material, “o acesso à justiça é uma janela analítica privilegiada para se discutir a reinvenção das bases teóricas, prática e políticas de um repensar radical do direito”.

Nas palavras de Boaventura de Souza Santos (2007, p. 6), somos “herdeiros das promessas da modernidade”, considerada como uma ilusão que, ao longo de séculos, materializou-se sob as desigualdades sociais, a degradação ecológica, a exclusão e a concentração absurda das riquezas, contrariando os ideais de igualdade, liberdade e fraternidade pelos quais fora politicamente jungida.

Desta forma, pode-se dizer que a humanidade se encontra imersa em um cenário de fracasso das soluções que foram apresentadas tanto pelo liberalismo quanto

pelo socialismo, “podemo-nos reconciliar com a sociedade em que vivemos e celebrar o que existe meramente como existe” ou “submetê-la a uma crítica radical, transgredindo as fronteiras sociais, culturais, políticas, epistemológicas e teóricas de forma a cumprir o potencial emancipatório das promessas da modernidade” (SANTOS, 2007, p. 6).

De acordo com a perspectiva de Boaventura de Souza Santos (2007), uma revolução no âmbito do direito e da justiça somente será válida e proveitosa apenas e tão somente à medida de sua capacidade de democratização do Estado e da própria sociedade. Assim, diz-se que a revolução democrática da justiça funciona como pressuposto do direito emancipatório, atravessando a diversidade jurídica do mundo como mola propulsora do pensamento jurídico crítico. Em sendo assim, a consciência cosmopolita da existência de diferentes imaginários e prática do direito no mundo e o inconformismo em face do desperdício da existência da luta por direitos mais justos, mais acessíveis e mais inteligíveis é o elemento subjetivo que baliza a ideia da referida obra.

Partindo de tais guisas epistemológicas, Boaventura de Souza Santos (2007, p. 8) propugna uma “análise extensiva, crítica e criativa dos principais vetores de refundação democrática do papel do direito e da justiça”, propondo uma reforma substancial e ampla que, por sua vez, envolve não apenas o aparelho estatal judiciário, mas também o próprio fundamento das concepções dominantes do direito, assentando-se em três pressupostos:

- a) revolução democrática do Estado;
- b) revolução democrática da sociedade;
- c) revolução da justiça.

Nessa mesma linha de ideais, Boaventura de Souza Santos (2007) aduz que o direito somente será democraticamente exercido à medida que a cultura na qual esteja inserido seja democrática, o que não é uma regra constante no mundo, configurando-se uma distância enorme entre o direito e a prática que fragiliza o papel do direito na construção da democracia. A existência do direito em ambientes não democráticos tem o condão de gerar desigualdades e discrepâncias sociais. Entretanto, se é verdade que as desigualdades sociais têm aumentado, também é verdade que as classes populares estão progressivamente adquirindo consciência

das violações sistemáticas de direitos pelas quais ficam vitimadas.

Segundo a dicção de Boaventura de Souza Santos (2007, p. 24), sua concepção de acesso “irá mudar a justiça que se tem acesso”, mediante um sistema de transformação recíproca, jurídico-política, cujos principais vetores são:

- a) profundas reformas processuais;
- b) novos mecanismos e novos protagonismos no acesso ao direito e à justiça;
- c) o velho e o novo pluralismo jurídico;
- d) nova organização e gestão judiciárias;
- e) revolução na formação profissional: da faculdade à formação permanente;
- f) novas concepções de independência judicial;
- g) relação de poder judicial mais transparente com o poder público e a mídia;
- h) cultura jurídica não corporativa.

Assim é que Boaventura de Souza Santos (2007) considera que as transformações são condição indispensável à construção de uma justiça que disponha de mais acessibilidade e, em sua ótica, somente em conjunto é que poderão mudar o cenário jurídico e judiciário. O autor reconhece que o sistema judicial não é capaz de solucionar isoladamente todas as injustiças sociais, mas adverte que ele deve assumir sua parcela de responsabilidade sob pena de tornar-se irrelevante social e politicamente.

5.3 A relação entre as concepções de Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos

Os Estados dominados pela burguesia ascendente dos séculos XVIII e XIX são demarcados pela hegemonia da teoria do liberalismo fundada na filosofia do individualismo. Assim, a interferência do ente público nas relações individuais é repugnada e condenada como uma medida abominável. Nesse contexto, tem-se que a proteção dos direitos não prescindia de uma atuação positiva do Estado.

Na visão de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p.9), no sistema *laissez-faire*, o acesso à justiça estatal era considerado um direito natural, embora seu exercício estivesse inviabilizado para os pobres em razão de seu alto custo, condenando-o ao acesso meramente formal. O acesso efetivo só ficava ao alcance

daqueles que detinham condições financeiras de arcar com os custos de se movimentar o Judiciário.

Adiante, veja-se que situada está na transição do Estado liberal para o *Welfare State* (Estado do Bem-estar Social), marcada pela promulgação de constituições modernas que previam novos direitos, tais como o direito ao trabalho, à saúde, à segurança e à educação, a percepção acerca da necessidade de uma intervenção coordenada do Estado na garantia dos direitos à população.

Destarte, o direito ao acesso efetivo à justiça adquiriu notável atenção à medida que as reformas propugnadas pelo *Welfare State* concederam aos indivíduos novos direitos substantivos como consumidores, locatários, empregados e, acima de tudo, como cidadãos (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 14).

Demais disto, as especificidades de cada pensamento elaborado, pode-se dizer que em Cappelletti e Garth a implantação e expansão do Estado de Bem-estar Social colocaram em evidência o problema do acesso à justiça. De outro lado, mais adiante, é precisamente o desmantelamento do Estado Social que instiga Boaventura de Souza Santos (2007) às reflexões acerca do acesso à justiça.

Indo mais longe, o neoliberalismo “não garantiu o crescimento, aumentou tremendamente as desigualdades sociais, a vulnerabilidade, a insegurança e a incerteza na vida das classes populares, para além de fomentar uma cultura de indiferença à degradação ecológica” (SANTOS, 2007, p. 20).

Nessa rota de ideias, Boaventura de Souza Santos (2007) identifica dois campos em relação ao judiciário: o hegemônico e o contra hegemônico. O primeiro é aquele que concentra a grande parte das reformas do sistema judiciário em todo o mundo e tem como protagonistas instituições como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional, o Banco Interamericano de Desenvolvimento, dentre outras. Em suas palavras, “[...] é o campo dos negócios, dos interesses econômicos, que reclama por um sistema judiciário eficiente, rápido, que permita a previsibilidade dos negócios, dê segurança jurídica e garanta a salvaguarda dos direitos de propriedade” (SANTOS, 2007, p. 20-21).

Já o segundo, o contra hegemônico, consiste na trincheira dos cidadãos de que os “processos de mudança constitucional lhes deram direitos significativos e que, por isso, veem no direito e nos tribunais um instrumento importante para fazer reivindicar os seus direitos e suas justas aspirações a serem incluídos no contrato social” (SANTOS, 2007, p. 21).

Não sem razão, percebe-se um evidente ponto de convergência entre o pensamento de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) e o de Boaventura de Souza Santos (2007), qual seja, a preocupação com o acesso à justiça de algumas classes sociais e indivíduos que estão excluídos da sociedade e, por consequência, também ficam à margem do sistema jurídico e de suas instituições. Todavia, eis que as proposições de ampliação das vias de acesso, para dentro e para fora dos tribunais, talvez corresponda à convergência central entre os pensamentos dos autores em comento.

Nesse sentido, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) reconhecem a importância das reformas empreendidas, mormente das duas primeiras ondas (assistência judiciária e representação jurídica para os interesses difusos), que deram representação para interesses antes não representados ou não devidamente representados. Mas sugerem um novo enfoque de acesso à justiça (a terceira onda), na qual se concentra a atenção no conjunto de instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e ou mesmo prevenir disputas. Não se sugere o abandono das técnicas das ondas anteriores, mas, sim, seu tratamento apenas como possibilidades de melhoria no acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1998).

A terceira onda, o “novo enfoque de acesso à justiça” que é apresentado pelos autores cotejados Mauro Cappelletti e Bryant Garth, sugerem uma variedade de reformas que transcendem a representação judicial, incluindo os procedimentos, a estrutura dos tribunais, a criação de novos tribunais, a atuação de pessoas leigas ou para profissionais, modificação do direito substantivo para evitar litígios ou facilitar sua solução, utilização de mecanismos privados ou informais para solucionar litígios, adequação do processo civil ao tipo de litígio.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) apresentam em seu relatório várias reformas no sentido de melhorar e modernizar os tribunais e seus procedimentos: a oralidade; a livre apreciação da prova; a concentração do procedimento; o contato direto entre juízes, partes e testemunhas. Ainda no âmbito dos tribunais, são apresentadas outras reformas, tais como a isenção de custas na França, o “Modelo Stuttgart” germânico, cujo procedimento envolve “as partes, advogados e juízes, num diálogo oral e ativo sobre os fatos e sobre o direito” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 29).

Meios alternativos de solução de litígios já bastantes conhecidos tais como o juízo arbitral e conciliação também estão no raio de abrangência das reformas. A criação de tribunais especializados para determinados tipos de demanda seria um método essencial para facilitar o acesso de determinados indivíduos e classes. Essa técnica possibilita a solução de causas com agilidade e custo reduzido, além de aliviar o congestionamento e o atraso dos tribunais. Nessa linha de raciocínio se encaixam juizados especiais (pequenas causas), tribunais de vizinhança e os tribunais especiais para demandas de consumidores.

Destacam-se, também, mudanças nos métodos utilizados para a prestação de serviços jurídicos. Nesse ponto ganha destaque a atuação de “parajurídicos” (assistentes jurídicos com diversos graus de treinamento em Direito). São profissionais preparados para serviços jurídicos que dispensam a atuação de advogados altamente treinados, como é o caso dos *Rcchtspfleger* (funcionário-juiz para profissional) alemão ou os *McKenzie Men* da Inglaterra. Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) chamam atenção também para o desenvolvimento de planos de assistência jurídica mediante convênios ou grupos. A proposta funciona como um seguro (plano de convênio para serviços jurídicos), onde os interessados pagam o prêmio para terem a prestação de serviços jurídicos pré-determinados quando necessários.

Demais disto, a fim de fechar as propostas apresentadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 55) no contexto da terceira onda, destaca-se a necessidade de simplificação do direito: “Se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns”. A simplificação do direito possibilita que as pessoas cumpram as exigências para utilização dos instrumentos jurídicos à sua disposição. Exemplos dessa reforma são a exclusão da averiguação da culpa nos casos de divórcio e estabelecimento da responsabilidade objetiva. Essas medidas reduzem o custo e a duração do litígio, além de aliviar a sobrecarga do judiciário.

As similitudes entre as propostas apresentadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) e as de Boaventura de Souza Santos (2007) são encontradas no contexto da terceira onda. A partir do catálogo de reformas de Mauro Cappelletti e Bryant Garth que notamos o encontro de algumas ideias.

Nessa senda, Boaventura de Souza Santos (2007) sugere inovações institucionais, entre as quais se incluem reformas processuais e na estrutura e gestão dos tribunais, onde se verifica uma morosidade sistêmica (a decorrente da sobrecarga

de trabalho, do excesso de burocracia, do positivismo e do legalismo) e uma morosidade ativa (interposição de obstáculos para impedir o andamento do processo e o desfecho do caso, por partes de todos os operadores do direito e terceiros envolvidos no caso). Defende “a alteração dos métodos de trabalho, uma nova organização interna dos tribunais, maior eficácia na gestão de recursos humanos e materiais e de fluxos processuais e uma melhor articulação dos tribunais com outros serviços complementares da justiça” (SANTOS, 2007, p. 52); e chama a atenção para os juizados especiais, que, no Brasil, foram alternativas para desafogar o sistema judicial.

Não obstante, Boaventura de Souza Santos (2007) apresenta vários instrumentos de acesso ao direito e à justiça, potencialmente capazes de universalizar o acesso, tais como as defensorias públicas, as promotoras legais populares, as assessorias jurídicas universitárias populares, a capacitação de líderes comunitários e a advocacia popular. Segundo o autor cotejado, “esta profusão de iniciativas, alternativas ou críticas partilham um denominador com grande potencial de transformação das práticas tradicionais de acesso à justiça: a capacitação jurídica do cidadão” (SANTOS, 2007, p. 46).

Ainda no contexto das inovações institucionais, observa-se que a ideia central é a “valorização de experiências e estratégias que fomentem a aproximação entre a justiça e a cidadania”. Nessa linha, destacam-se iniciativas no cenário brasileiro como a justiça itinerante, a justiça comunitária, os meios alternativos de resolução de litígios como a mediação, conciliação judicial e extrajudicial, a justiça restaurativa e os juizados especiais. (SANTOS, 2007, p. 47).

Guardadas as devidas proporções e especificações, as reformas apontadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) no âmbito da terceira onda, que seria um novo enfoque no acesso à justiça, basicamente se repetem em Boaventura de Souza Santos (2007), como reformas processuais, alteração na estrutura dos tribunais, utilização de novos mecanismos como, especialização de tribunais, atuação de para profissionais e novas técnicas de resolução de conflitos como conciliação, mediação e arbitragem.

Um dos aspectos do pensamento de Boaventura de Souza Santos (2007) ajuda a complementar o conceito de acesso à justiça em Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) é o ensino do direito e a formação profissional. O sistema judicial, bem como o contexto social, político e cultural em que se operam as funções judiciais estão em

transformação. Isto é, “a despolitização da regulação social, o aumento das desigualdades sociais, a globalização das sociedades são realidades que criam um novo contexto a exigir novas funções à prática jurídica”, e nesse contexto o ensino do direito e a formação, especialmente a formação continuada, ganham destaque, não apenas na eficácia do sistema judicial, mas principalmente, na sua transformação (SANTOS, 2007, p. 54).

Indo adiante, acredita-se que a concretização do projeto de refundação democrática da justiça passa pelo ensino e formação dos operadores do direito, envolvendo funcionários, membros do ministério públicos, juízes, defensores, advogados. A formação continuada assume especial importância nesse projeto, a exemplo da Alemanha, onde os juízes se submetem a cursos de formação antes de aplicar qualquer inovação legislativa, pois a formação inadequada pode resultar na aplicação errônea da lei. (SANTOS, 2007).

Nesse sentido, Boaventura de Souza Santos (2007) afirma a necessidade de que haja uma revolução das faculdades de direito, substituindo a cultura técnico-burocrática por uma cultura técnico-democrática. O pressuposto dessa revolução está na formação pedagógica adequada dos professores e na implementação satisfatória do ensino, da pesquisa e da extensão. Critica o fato de muitos professores dos cursos de direito exercerem a docência como atividade profissional secundária.

Um professor sem nenhuma preparação pedagógica e sem nenhuma reflexão crítica acerca da sua ação docente torna-se um improvisador. Essa antipedagogia asfixiante subjaz ainda hoje à grande parte do ensino jurídico, não se podendo esperar dela nenhuma preparação para práticas exigentes de cidadania e de democracia (SANTOS, 2007, p. 60).

O pensamento de Boaventura de Souza Santos (2007) mostra-se mais articulado e detalhado, mas, para fins deste tópico, foram considerados apenas os aspectos nos quais se assemelham às propostas de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988). A explanação da necessidade de mudança no formato de ensino e formação dos profissionais é apenas uma amostra de outras pautas para uma revolução democrática da justiça.

6 ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA POR MIGRANTES FRENTE A TRÊS ONDAS DE RENOVATÓRIAS DO PROCESSO DE CAPPELLETTI E BRYANT

Nesse capítulo o presente trabalho promoverá a análise do acesso à justiça por migrantes, considerando o disposto em diversas normas infraconstitucionais brasileiras frente a didática classificação teórica, proposta por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), de três ondas renovatórias do processo.

Após as considerações históricas e normativas anteriores, insurge a necessidade de ponderar se realmente há igualdade de acesso entre não nacionais e nacionais brasileiros, e sobre quais bases jurídicas se fundamentam a possível desigualdade.

A verificação das condições legais de acesso à justiça de migrantes será realizada em face dos escritos do projeto Florença e escritos auxiliares, buscando estabelecer, sempre que possível, as correlações e as diferenças de acesso entre “nós” e “eles”.

Será abordado o acesso a tribunais civis, os quais se incluem os Juizados Especiais, e também, a Justiça do Trabalho. Não serão objetos da análise a esfera penal, por demanda um marco teórico diverso do elencado para este trabalho. Como visto anteriormente, por não ter direito ao alistamento eleitoral para não nacionais, não há que se tratar de acesso à justiça eleitoral.

6.1 A primeira onda: a assistência judiciária gratuita

No pensamento de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), a renovação do acesso à justiça inicia-se pela chamada “primeira onda” que, por sua vez, se refere às propostas de assistência jurídica aos necessitados, ou, em outras palavras, aos mecanismos legais implementados pelos Estados no sentido da garantia de acesso ao poder judiciário pelos mais pobres.

Desta forma, em face de tal pressuposto, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, 1988, p. 18) asseveram que “qualquer tentativa realística de enfrentar os problemas de acesso deve começar por reconhecer essa situação: os advogados e seus serviços são muito caros”. Ao longo do raciocínio pode-se incluir como contido na reflexão da primeira onda, as taxas e emolumentos judiciais, bem como os honorários de sucumbência.

Noutro giro, a dificuldade de acesso à justiça é objeto de reflexão corroborativa por Boaventura de Sousa Santos, que em sua obra *Pela mão de Alice*: “Ao comentar sobre o acesso à justiça, afirma, “os dados mostram que os indivíduos das classes baixas hesitam muito mais que os outros em recorrer aos tribunais, mesmo quando reconhecem estar perante um problema legal.” (SANTOS, 2008, p. 170).

Em apertada síntese, diz-se que a primeira onda renovatória ocorreu em vários países a partir do século XX, destacando-se, para tanto, alguns modelos.

O primeiro é o sistema denominado *Judicare* que, de seu lado, consistia, em breve palavras, na contratação pelo Estado de advogados particulares com o fito de atenderem especificamente as demandas jurídicas oriundas de indivíduos pobres.

Adiante, tem-se um segundo modelo que se estruturava em escritórios afixados em certos locais das sociedades, com advogados particulares, porém remunerados pelos cofres públicos de forma contínua e não por demanda. Estas oficinas exerceriam a função de prestar assistência judiciária gratuita, havendo a criação de vínculos com as demandas e extratos sociais atendidos.

Sem embargo, veja-se que o terceiro modelo sublinhado pode ser chamado de modelo combinado, no qual ficaria à disposição do cidadão o direito de escolha de um advogado remunerado de forma permanente pelo público ou um profissional privado pago pontualmente pelo Estado.

6.1.1 Gratuidade no âmbito da justiça brasileira

Em se tratando do Brasil, os movimentos da primeira onda podem ser observados com a promulgação da Lei Federal 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 (BRASIL, [2015]). que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Tal norma prevê que os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Demais disto, com o advento da CRFB/1988, as pessoas que demonstrarem a insuficiência de recursos, podem alcançar a assistência jurídica integral e gratuita, como o exercício de direitos e garantias fundamentais, consoante insculpidos no inciso LXXIV do artigo 5º: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, [2020]).

Os ensinamentos dos juristas Cleber Lúcio de Almeida e Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida demonstram, a previsão na esfera internacional, da assistência judiciária gratuita e a gratuidade.

Ademais, o Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos, reconhecem [...] o direito à assistência judiciária gratuita, ao passo que o pacto e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhecem o direito à gratuidade da justiça, ou seja, a assistência judiciária gratuita e a gratuidade da justiça constituem direitos humanos. (ALMEIDA; ALMEIDA, 2018, p. 115).

Nessa senda, assere-se que a efetivação dessa garantia constitucional é o objetivo da Lei Complementar 80/94 (BRASIL, [2009]), que quase 40 anos após a primeira lei de gratuidade, instituiu legalmente a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Estados da federação.

Nesse sentido, os escritos de Boaventura de Souza Santos publicados sobre as defensorias públicas no Brasil aduzem que.

Os quadros das defensorias públicas estaduais também são reduzidos em relação às necessidades de uma sociedade como a brasileira. A cobertura do serviço é baixa. Projeta-se que os serviços das defensorias não consigam ultrapassar mais que 50% das comarcas existentes (SANTOS, 2007, p. 36).

Deste modo, instituiu-se, então, o que pode ser definido como modelo combinado com a viabilização de advogados públicos e privado (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 16). Importa dizer, neste caso, que o Brasil dispõe da figura do defensor público (que pode ser visto como um advogado público contínuo) e da figura do advogado dativo (que pode ser visto como um advogado particular pago pontualmente pelo o Estado).

Assim é que as normas brasileiras, a despeito de uma generosidade inicial, pecam em não definir diretrizes e princípios, a fim de se compreender o que vem a ser os “necessitados” da assistência judiciária, remetendo perigosamente a concessão do instituto ou o atendimento gratuito, de maneira casuística, ao risco de interpretação daquele que julga a causa ou toma conhecimento do caso, o que nem sempre, vale dizer, é a melhor forma de garantir o acesso à justiça.

Pelo fio do exposto, é exatamente nesta zona obnubilada de indefinição normativa e nesta larga margem de interpretação, que surgem dispositivos legislativos e casualidades que tendem a mitigar a assistência judiciária gratuita e a isenção de taxas judiciais por migrantes - aqui sabidamente incluídos os imigrantes e pessoas do

sistema de refúgio – que são aqueles que em muitas situações deveriam, por questões de cunho humanitário, serem beneficiários.

No mesmo sentido, Boaventura de Souza Santos em recente estudo sobre o judiciário brasileiro apresenta a seguinte reflexão acerca do sistema de custas e taxas judiciais:

No campo do acesso à justiça, há ainda que enfrentar uma outra questão que no Brasil tem um perfil especial, as custas judiciais. No âmbito da justiça estadual, não só as custas judiciais variam muito de estado para estado, como não parece haver um critério racional que justifique essa disparidade (SANTOS, 2007, p. 36).

Veja-se que em sede do Código de Processo Civil (CPC) brasileiro vigente, instituído pela Lei Federal n.º 13.105/2015, resta clara a dubiedade dos dispositivos correlatos à gratuidade e acesso à justiça, isto é, em dados artigos expressam garantia e em outros restringem ou negam o acesso.

É o que se observa nos seguintes artigos do CPC de cunho garantista:

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;
II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados (BRASIL, [2019]).

No mesmo prumo, em outro artigo, é possível observar a preocupação legislativa com a equivalência das pessoas de direito nacionais e não nacionais em relação à gratuidade da justiça, especialmente aquelas que demandam tradução de documentos e intérpretes para viabilizar sua participação em audiências.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

[...]

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira (BRASIL, [2019]).

Destarte, pode-se dizer que esta previsão legal é fundamental para o acesso à justiça comum por migrantes que, em sua grande maioria, demandam a tradução de documentos e intérpretes dos depoimentos, oitivas de testemunhas e diálogos de

conciliação, bem como os honorários de advogados. Assim, infere-se que estes são os requisitos racionais mínimos de inclusão dos imigrantes, sem os quais não há que se falar em participação ativa dos atores, nem tampouco em devido processo legal.

No entanto, no âmbito do próprio CPC vigente, há outro dispositivo que funciona como mecanismo de mitigação e até mesmo contradição das garantias firmadas acima. Eis o que se observa no artigo seguinte:

Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento. (BRASIL, [2019]).

Ora, certo é que o referido dispositivo opera em descompasso ao determinar que o autor, mesmo após obter a justiça gratuita, caso seja estrangeiro e autor da ação, deixe de residir no país, deve arcar previamente com as custas processuais e honorários da parte contrária, que podemos didaticamente chamar de ré/demandada, indiferente de ganhar ou não processo judicial. Disse o CPC que caberá o autor “estrangeiro” prestar garantia prévia, indiferente do resultado da lide, o advogado do outro polo processual.

Em caráter exemplificativo, pode-se dizer que, caso um imigrante tenha sua honra e moral civilmente atacada por alguém, ou ainda, seja lesado financeiramente em uma relação comercial/consumo, proponha ação judicial e ao curso do processo, nem sempre célere no judiciário pátrio, venha a residir em outro país, deverá prestar caução das custas e dos honorários de advogado da parte contrária, sob pena de extinção da demanda judicial.

Não seria exagero dizer que coube aqui o dispositivo segregar brasileiros e não brasileiros. Atribuir uma vantagem aos nacionais que sejam demandados em juízo pelos os “estranhos”, o que acaba por favorecer a não garantia e a não responsabilização de ofensas a direitos civis de pessoas não nacionais, em choque com princípio da dignidade humana e os direitos humanos.

É justamente, na negativa da primeira onda renovatória de acesso à justiça, teorizada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), que opera as contradições legislativas processuais. É na inversão, imediata e preliminar, da responsabilização dos altos custos de um processo judicial, que está codificada a lógica Moderna do

binarismo “*nós contra eles*”, funcionando o direito positivo como um aliado explícito do “nós”.

6.1.2 Gratuidade no âmbito da justiça do trabalho

Diante de tais observações no âmbito do direito processual civil, passa o presente estudo a considerar a primeira onda renovatória de acesso à justiça, no âmbito da Justiça do Trabalho, que se organiza de forma especializada e autônoma, contando legislação, teorias jurídicas e bases principiológicas apropriada ao chamado direito privado.

As principais normas processuais trabalhistas se encontram insculpidas na CLT, com base legal no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (BRASIL, [2021]), este mesmo dispositivo, como visto anteriormente, traz diversas discriminações entre o trabalhador nacional e o não nacional.

É digna de atenção a questão de não nacionais que não sejam lusófonos quando diante da oitiva em processo judicial trabalhista, seja como parte ou testemunha. É o que traz o artigo seguinte, que didaticamente traz o texto de lei revogado em taxado:

Art. 819 - O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente.”

~~§ 2º - Em ambos os casos de que este artigo trata, as despesas correrão por conta da parte a que interessar o depoimento.~~

§ 2º As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão por conta da parte sucumbente, salvo se beneficiária de justiça gratuita (Decreto-Lei nº 5.452. Redação dada pela Lei nº 13.660, de 2018). (BRASIL, [2021]).

O dispositivo legal trata sobre que recai à custa de intérprete para que possa se compreender o conteúdo expressado pela fala em juízo, lembrando que o direito do trabalho tem como um de seus princípios, a oralidade, conforme nos ensina o jurista e magistrado Cleber Lúcio de Almeida em sua obra *Direito processual do trabalho* (ALMEIDA, 2016, p. 98).

Durante quase 75 anos, sendo que a mudança ocorrida apenas em 2018, o Estado Brasileiro, através de suas normas e sua Justiça do Trabalho, exigia valores financeiros em formas de custas processuais, para que, uma pessoa “estrangeira” que não seja lusófono, possa dizer em juízo (usar o direito de fala e ser compreendido)

aquilo que o mesmo entende pertinente para sua reclamação ou em sua defesa.

A justiça, que em sua representação eurocêntrica clássica, é representada por Diké³, de olhos vendados, durante anos no Brasil, se fazia de ouvidos tapados, negando a escuta gratuita, através de intérprete, aos trabalhadores que procuravam a vertente trabalhista, sem o pleno uso da língua nacional, reivindicando muitas das vezes, verbas e indenizações trabalhistas para sua subsistência.

Certamente, a falta de intérpretes ou as dificuldades de acesso a este serviço judicial, agiram nestas várias décadas, no encobrimento de explorações e violações de direitos trabalhistas e fundamentais, sobretudo de imigrantes laborais com remuneração precária e situação consular irregular.

A correção de tal discrepância ocorreu com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.660, de 2018 (BRASIL, 2018) que atribui nova redação, estipulando que os custos do intérprete, correrão por conta da parte sucumbente, salvo se beneficiária de justiça gratuita, ou seja, ao final do processo para parte que for vencida e não estiver amparada pelo preconizado na primeira onda renovatória de acesso à justiça.

Outra questão importante do acesso à justiça para imigrantes e refugiados é aquela que se refere as ações trabalhistas e suas custas, vide o perfil migratório brasileiro, de forte característica laboral. As discordâncias trabalhistas quando levadas em juízo tramitam nos termos da CLT.

A chamada reforça trabalhista, Lei Federal nº 13.467, de 2017 (BRASIL, 2017c), na contramão do acesso à justiça trabalhadores e trabalhadoras nacionais e não nacionais, eliminou certos benefícios da isenção de possíveis gastos advindos do resultado do processo.

A vigente redação da CLT assim diz sobre os honorários de sucumbência:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. “

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade,

³ Diké: divindade grega, que representa a Justiça. É também conhecida por Dice, ou ainda Astreia. É filha de Zeus e Têmis (FERRAZ JÚNIOR, 2003).

extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (BRASIL, [2021],).

A nova redação do dispositivo é expressa ao dizer que aquele que perder a causa deverá arcar com honorários de sucumbência de 5 a 15% ao advogado da outra parte. Outra mudança é que tal obrigação se torna possível até mesmo contra aqueles que são beneficiários da justiça gratuita.

Nos termos da nova redação, até 2 anos após a decisão transitada em julgado, é possível de exigir créditos de sucumbência, caso ocorrer alteração econômica que pudesse revisar a gratuidade.

Observe que a norma tem caráter duplamente intimatório e visa cercear aqueles que pretendam ingressar em juízo, quando estabelece coação, mesmo após o término do feito, sobre aqueles que ali comparecem para reclamar seus direitos trabalhistas.

É exatamente o que expressam os juristas Cleber Lúcio de Almeida e Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida:

A CLT passa a prever, por força da reforma trabalhista, que o vencido será condenado a pagar honorários de sucumbência ao vencedor (art.791-A). A medida, embora salutar, visto que quem deu causa ao processo deve arcar com seus custos, foi adotada com nítida intenção de penalizar o trabalhador. (ALMEIDA; ALMEIDA, 2018, p. 85).

A reforma trabalhista prestou um desserviço ao acesso à justiça ao segmento de imigrantes e refugiados laborantes, caminhado na contramão da primeira onda renovatória, buscou a nova legislação através do afastamento da gratuidade processual, limitar o número de postulações.

A questão da gratuidade das custas judiciais e da assistência jurídica integral pública é fundamental para solicitantes de refúgio, para imigrantes laborais e humanitários, que buscam o Brasil para restabelecer suas vidas e nem sempre recebem a atenção estatal correta ou em sua adaptação no país.

Devido às negativas de gratuidade e assistência jurídica nestes aqui apontados e em outros pontos da legislação, a nova lei de Migração precisou “repositivar”, reafirmar, explicitar, tal situação como um direito importante para percepção da imigração como algo seguro e regular.

Neste sentido, o artigo 4º da nova lei de imigração, que só entrou em vigor, em 23 de novembro de 2017, trata em garantir sem titubeios a primeira onda renovatória de acesso à justiça:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

[...]

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória (BRASIL, 2017b).

A implementação da nova norma migratória e as garantias previstas nela, é um desafio constante para imigrantes e refugiados, em especial com agravamento da pandemia de Covid 19. Principalmente ao considerar que a tardia posituação e revogação de trechos de dispositivos legais que negam assistência jurídica ou estipulavam desembolsos e gastos, favoreceu durante as últimas décadas, o afastamento de demandas envolvendo não nacionais do poder judiciário.

6.2 A segunda onda: representação dos direitos difusos

Em sequência, está a segunda onda renovatória de acesso à justiça. Nesse sentido Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) refletem que a estrutura do processo civil, de vertente tradicional, fora concebida como um instrumento de atenção a interesses individualizados das partes. A inovação então seria a representação dos interesses difusos e coletivos em juízo, contornando os entraves de acesso à justiça, em áreas como à vida, ao meio ambiente, saúde coletiva, transparência e eficiência da gestão pública, relações de consumo, etc.

Nessa senda, as seguintes palavras dos coordenadores do Projeto Florença são bastante explicativas:

Uma vez que nem todos os titulares de um direito difuso podem comparecer em juízo – por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar, numa determinada região – é preciso que haja um “representante adequado” para agir em benefício da coletividade, mesmo que os membros dela não sejam citados individualmente. Da mesma forma, para ser efetiva, a decisão deve obrigar a todos os membros do grupo, ainda que nem todos tenham tido a oportunidade de ser ouvidos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 50).

Indo adiante, outro ponto que supera a visão tradicional de processo até aquele momento é a abrangência daquilo que é decidido no âmbito da justiça, a chamada coisa julgada, sendo importante considerar que “Dessa maneira, outra noção

tradicional, a da coisa julgada, precisa ser modificada, de modo a permitir a proteção judicial efetiva dos interesses difusos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 50).

Nesta esteira, percebe-se o alargamento da atuação e da competência processual de órgãos como o Ministério Público e Defensorias, abrangendo agora a tutela de direitos difusos e coletivos, atuando como responsáveis pelo feito judicial.

Em se tratando do caso brasileiro, os primeiros movimentos acontecem com a instituição da Ação Popular, instituída pela Lei Federal 4.717, de 29 de junho de 1965 (BRASIL, [1977]), curiosamente, durante a vigência de um regime de exceção conduzido por militares no poder e forte repressão.

Em artigo inaugural, a referida lei trata de sua abrangência e os requisitos mínimos para propositura da ação:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos (BRASIL, [1977],).

Como se depreende do exposto, o mecanismo jurídico da Ação Popular é um importante meio de fiscalização, questionamento e anulação de atos lesivos praticados pelas diversas esferas de poder público, basta a iniciativa de um autor para que toda a coletividade difusamente se beneficie do resultado.

Segundo os juristas mineiros Mário Lúcio Quintão Soares e Lailson Baeta Neves, a ação popular pode ser “manejada não tão somente contra atos lesivos ao patrimônio público, no sentido estrito, bem como contra o dano ao meio ambiente, patrimônio histórico e cultural” (SOARES, NEVES, 2019, p. 110).

No entanto, impende salientar que este importante instrumento não é acessível, ou suficientes para imigrantes refugiados poderem exercer controle judicial de atos da esfera pública, visto que a lei entende que cidadão é aquele que detém título de eleitor/inscrição eleitoral, adotando assim um conceito de cidadania limitado em possuir ou não direitos de votar e ser votado.

Deste modo, o trecho legal que limita este instrumento jurídico para os migrantes traz a seguinte redação em seu artigo inaugural, “§ 3º A prova da cidadania,

para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda” (BRASIL, [1977]).

Neste sentido, caso um imigrante ou refugiado queira questionar em juízo o uso indevido, pelo poder público, de recursos para políticas públicas de acolhimento ou a questionar qualquer ato lesivo-praticado em face da coletiva, não poderá fazê-lo, visto a vedação legal.

A norma base da ação popular tem sua origem no regime ditatorial, no qual o “estrangeiro”, visto como uma ameaça e um sujeito de menos direitos, não fazia jus a tais prerrogativas e mecanismos legais de controle social do Estado. Importa dizer, todavia, que, a despeito da CRFB/1988 e passados vários anos da redemocratização do Brasil, a referida vedação em limitar o acesso à justiça pela via da ação popular continua vigente.

De conseguinte, outro instrumento de efetivação da segunda onda renovatória do acesso à justiça é a ação civil pública, disposta pela Lei nº 7.347/85 (BRASIL, [2015]) que preconiza a responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A Ação Civil Pública, por seu turno, fora instituída no processo de transição entre regime ditatorial e a reabertura política democrática do país, a CRFB/1988 trouxe breve menção a mesma, em especial, reforçando o papel de autoria do Ministério Público (BRASIL, [2020]).

Nessa linha de intelecção, sobre a importância do Ministério público, os juristas mineiros, prolatam que o “Ministério Público, em uma sociedade democrática, deve exercer a função de tutor natural do interesse público e dos interesses indisponíveis da sociedade” (SOARES; NEVES, 2019, p. 90).

Ao estudar as competências da ação civil pública pode-se verificar um rol de maior extensão que aquele tratado pela ação popular, abrangendo explicitamente a questão dos direitos difusos ou coletivos, além da possibilidade tratar de direitos de minorias, conforme se vê em artigo seguinte:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
I - ao meio-ambiente;
II - ao consumidor;
III- a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

- IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;
- V - por infração da ordem econômica;
- VI - à ordem urbanística;
- VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos;
- VIII – ao patrimônio público e social” (BRASIL, [2015]).

Como se vê do exposto, há a normatização que estabeleça a possibilidade jurídica de debater a honra e a dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, o que é fundamental para proteção de minorias e grupos tradicionais, como indígenas e quilombolas.

Em tais grupos étnicos e raciais, pode-se dizer inclusos imigrantes e refugiados, logo, são admissíveis que sejam propostas ações civis públicas em defesa coletiva e difusa dos seus direitos. Não há, portanto, dúvidas de que tais segmentos possam ser os beneficiários da propositura da ação.

A questão analítica aventada é quem são os legitimados para a propositura da ação, para além do Ministério Público, quais os outros possíveis proponentes da ação civil pública, compreendendo que quem propõe, elencam e delimita o escopo da ação, aquilo que é solicitado ao judiciário intervir, os alcances e sujeitos beneficiários.

Nesse sentido, há um rol específico definido em lei que define os legitimados ativos:

- Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
- I - o Ministério Público;
 - II - a Defensoria Pública;
 - III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
 - IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
 - V - a associação que, concomitantemente:
 - a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
 - b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (BRASIL, [2015]).

De maneira geral, os legitimados são da esfera pública, entes federativos, órgãos inerentes ao sistema judiciário e empresas e fundações públicas. O que destoa é a possibilidade de uma associação, aqui entendida como uma forma de organização de interesses coletivos presentes na sociedade, possuir ou não capacidade postulatória.

Tal legitimação permite não só a defesa de direitos coletivos e difusos por iniciativa de funções estatais, mas permite a possibilidade de os próprios sujeitos

destinatários e signatários desses direitos, propor a ação civil pública em sua defesa.

O que na questão de imigrantes e refugiados se apresenta como uma possibilidade importante para fazer valer seus direitos e garantias fundamentais, buscar no judiciário a responsabilização e a proteção daqueles que violam no âmbito do poder público, os preceitos de acolhimento e igualdade entre os nacionais e os não nacionais.

A questão então é a possibilidade de se formar uma associação para defesa de direitos perante o poder público. O que era expressamente vedado na pelo estatuto do estrangeiro, vigente até novembro de 2017, e agora revogado:

Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado:
I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem (BRASIL, [2016]).

Esta situação perdurou por vários anos até a entrada em vigor da nova lei de imigração em 24 de novembro de 2017, que permitiu, enfim, aos imigrantes e refugiados poderem se congregarem em associações que tenham como finalidade a defesa dos seus direitos e reivindicações por um acolhimento digno.

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados;
[...]
VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos.
(BRASIL, 2017b).

Pode-se dizer então que as primeiras associações foram criadas legalmente após a nova lei, e somente no final de 2018 é que tiveram condições jurídicas para se legitimarem na propositura de ações civis públicas em nome e interesses de imigrantes e refugiados.

Então pode-se dizer que a normativa agiu por segregar os imigrantes e refugiados que, durante 33 anos, não puderam utilizar tal meio de acesso à justiça via ação constitucional para possíveis danos e responsabilidades abrangidas pela ação civil pública.

Destarte, a nova lei de imigração corrige esta distorção, entretanto, são inegáveis o passivo histórico e a sonegação de possibilidades, que o impedimento de constituir associações representativas gerou para este segmento.

A mesma condição de restrições se aplica as possibilidades de ajuizamento de temas relacionadas ao direito do consumidor, que a título coletivo, as ações podem reivindicar direitos difusos transindividuais, de natureza indivisível e direitos individuais homogêneos.

A previsão de legitimidade das associações perante as ações de direito do consumidor encontra-se insculpida na Lei federal nº 8.078, de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em especial no artigo a seguir:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:
I - o Ministério Público;
II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;
IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear (BRASIL, [2017]).

Assim, infere-se que o impedimento de representação coletiva em juízo através de associações gera problemas realísticos, sendo retratado em um recente estudo intitulado *A conscientização dos imigrantes haitianos aos direitos enquanto consumidores* de João Alves de Souza Junior *et al.* (2016, p. 104), em relação aos imigrantes e refugiados, “[...] muitos sofrem abusos nas relações de consumo, motivo que merece atenção das autoridades quanto à criação de políticas públicas que promovam o acesso à justiça e aos órgãos de proteção.”

Os institutos jurídicos da ação popular, ação civil pública e ações ligadas às relações de consumo, são importantes meios de acesso à prestação jurisdicional, figurando como mecanismos de empoderamento e inclusão das pessoas ao desenvolver das ações estatais e das limitações dos interesses lesivos a coletividade.

Os métodos processuais que regulamentam as demandas coletivas e difusas se apresentam condizentes e conectadas com as pautas de direitos humanos emergentes no início do século XXI, sendo fundamentais para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

As palavras dos autores do projeto Florença, reforçam a importância dessa segunda onda para o direito:

Centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. Sem dúvida, uma verdadeira “revolução” está-se desenvolvendo do processo civil (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 18).

Contudo, no plano interno, cabem as ressalvas sobre os benefícios da segunda onda em viabilizar o acesso à justiça por imigrantes e refugiados em caráter de interesses coletivo, difusos e transindividuais.

A limitação da possibilidade de propositura de ação popular somente por eleitores contribui para a diferenciação e conformação de segmentos com mais e menos direitos dentro da *polis* e da *populii*, não contribuindo para um cenário de afirmação da participação e possibilidade de controle daqueles que vivenciam os feitos da ação estatal.

A proibição legal de associação por imigrantes e refugiados revela que a lógica da modernidade em tratar o “outro” como ameaça e não sujeito de direito perpassa séculos e neste ponto específico, somente com a nova lei de imigração 2017, pôde então os “estrangeiros” se associarem para a defesa coletiva e difusa de seus direitos.

Este processo intencional resultou no cerceamento da proposição de ação civil pública e ações coletivas em face das relações de consumo, que, por consequência, favoreceu aqueles que violaram os direitos de pessoas não nacionais.

6.2.1 *Dos direitos trabalhistas*

Na seara do direito trabalhista, outras formas não de representação dos interesses difusos, associativos e coletivos em juízo, das quais pode-se destacar a atuação do sindicato como substituto processual na promoção da defesa de, em nome próprio, direitos alheios, individuais e heterogêneos. E também pode-se destacar a condição de autor de ação coletiva na defesa de interesses difusos e coletivos, decorrentes do mandamento constitucional, que assim versa: “Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.” (BRASIL, [2020]).

No âmbito dos estudos específicos acerca de Direito do Trabalho, há uma cizânia abrangendo a conceituação e a função processual da legitimidade extraordinária e da substituição processual. Em que pese as diferenças de cada conceito, visto que o presente escrito pretende, analisar apenas os aspectos de possíveis relações com acesso à justiça, *en passant*, será adotada uma visão genérica e convergente.

Cabe ressaltar que, tanto a legitimidade extraordinária e quanto a substituição processual convergem no sentido de viabilizar um acesso célere e facilitado ao sistema judiciário, dialogando com a perspectiva da segunda onda renovatória postulada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), visto que ampliam as possibilidades jurídicas de, ou em, um mesmo feito, atingir resultados e produzir benefícios para uma coletividade ou de forma difusa, superando a ideia de individualidade do acesso à justiça.

Para o presente trabalho, será analisado, brevemente a temática dos dissídios coletivos, que podem ser entendidos como uma espécie de procedimento jurídico de caráter coletivo cuja postulação fica a cargo das entidades sindicais, visando o debate e a defesa de direitos materiais levando em consideração o coletivo, a categoria, segmento e não o indivíduo, na busca de novas conquistas de direito ou a interpretação de normas já existentes.

Neste sentido o “Dissídio coletivo é, assim, o método de solução, pelo Poder judiciário, dos conflitos coletivos de interesses não solucionados diretamente pelas partes ou pela via da arbitragem” (ALMEIDA, 2016, p. 773)

Didaticamente, deve ser considerada a seguinte classificação dos dissídios coletivos (ALMEIDA, 2016)

- a) de natureza jurídica: se refere às ações que buscam em juízo a interpretação de uma norma legal já existente, conduta costumeira, acordo, convenção ou sentença normativa;
- b) de natureza econômica: são aqueles que buscam estabelecer novas regulamentações normativas para questões inerentes aos contratos de trabalho, como horas extras, garantias trabalhistas e benefícios.
- c) de revisão: destinado rever normas coletivas estabelecidas por sentenças normativas

- d) de greve: quando é instaurando por greve de trabalhadores
- e) de extensão: quando se visa a estender as novas condições de uma sentença normativa para demais empregados de uma categoria

Nesse sentido, a CLT prevê as condições de instauração de dissídio coletivo e qual a importância do sindicato neste feito. “Art. 857 - A representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, excluídas as hipóteses aludidas no art. 856, quando ocorrer suspensão do trabalho.” (BRASIL, [2021]).

Para a instauração, a CLT prevê um mecanismo interno de legitimação na entidade sindical, através da participação dos associados em assembleia geral. O que ressalta o caráter coletivo do procedimento judicial e a relevância da filiação sindical.

Art. 859 - A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes (BRASIL, [2021]).

Como visto anteriormente, os estrangeiros estavam proibidos de manter envolvimento com organizações e pautas sindicais por força legal da Lei Federal nº 6.815 de 1980, que instituía o já revogado estatuto do estrangeiro. Tal proibição então inibia as possibilidades dos imigrantes e refugiados, por exemplo, de votarem em assembleias sindicais para aprovação da instauração de dissídios coletivos.

Por igual limitava outras possibilidades da vida sindical, o que contribuiu para segregação de trabalhadores não nacionais frente aos colegas e até mesmo ao empregador, gerando assim um passivo de direitos negados.

Em recente estudo realizado sob encomenda do Governo do Estado de Minas Gerais em 2017, antes da nova lei de imigração, os autores evidenciaram uma grande desinformação dos não nacionais sobre o papel das entidades sindicais:

Sobre as entidades sindicais, foi perguntado se os trabalhadores imigrantes conheciam o papel dessas organizações na defesa de seus direitos, porém, 73,7% disseram não conhecer o papel dos sindicatos em favor do trabalhador e 13,2% disseram conhecer pouco o papel dos sindicatos e outros 13,1% afirmaram que conhecem bem o papel das organizações sindicais (SOUZA JUNIOR; MATIAS, 2018, p. 383).

Tal impossibilidade legal de imigrantes e refugiados na participação sindical contribuiu na frustração da efetivação da segunda onda renovatória do acesso à justiça, em especial, na seara trabalhista.

A segregação só foi objeto de revisão com a entrada em vigor da nova lei de Imigração em novembro de 2017, que previu expressamente o direito de associação sindical, encerrando juridicamente a depreciação das possibilidades de contribuição do trabalhador não nacional para a organização de sua categoria:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados;
VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;
XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória (BRASIL, 2017b, p. 1).

Desta forma, infere-se que somente após a vigência da nova lei de imigração é que se tornou lícita a associação em âmbito sindical, preconizada no texto constitucional como um direito fundamental.

6.3 A terceira onda: novo enfoque ao acesso à justiça

Indo adiante no trabalho, está a terceira onda renovatória, que se caracteriza por um novo enfoque de acesso à justiça, voltado para efetivação, considerando o conjunto geral das instituições judiciais, pensando, então, em novos mecanismos procedimentais, reformas e novas estruturas institucionais de tribunais, valorização de novas formas de solução do conflito, em especial os métodos auto compositivos.

Nas palavras dos autores em comento, lê-se que:

[...] é o que podemos chamar simplesmente de “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma uma tentativa de atacar as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31).

Nesse sentido, os autores do projeto Florença analisam a constituição de tribunais de pequenas causas, métodos processuais de auto postulação; a utilização da oralidade em substituição da formalidade e até mesmo a substituição de juízes e advogados em certas etapas do processo.

Tais renovações da terceira onda visam à superação da condição em que “os litígios formais são considerados pouco atraentes por compreenderem procedimentos complicados, formalismos, ambientes que intimidam, como o dos tribunais [...]” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 24).

Em vias da efetivação da “terceira onda”, estão as criações dos chamados Juizados Especiais, que visam a possibilitar um meio de acesso à justiça que se caracterize pela solução de conflitos de forma ágil, de maior eficiência para temáticas da vida cotidiana, gratuidade e participação das partes na construção de acordos.

Os Juizados Especiais foram criados pela Lei Federal 9.099, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, [2020]), que prevê sua implantação em todos Estados e pela União. No âmbito da lei estão definidos os princípios que regem a sua atuação jurisdicional; a saber:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. (BRASIL, [2020]).

Os Juizados aplicam mecanismos de simplificação e menor formalidade no transcurso do processo, seja civil ou penal, permitindo que questões de menor complexidade, que seria de difícil tratativa nos tribunais regulares, passem a ser apreciadas pela função judicial do Estado.

Os Juizados privilegiam a participação das partes na construção da solução jurídica da demanda, prevendo a conciliação como etapa regular do fluxo processual. Há momento para debates orais e tentativas de autocomposição das partes.

As facilidades também englobam as questões das custas processuais e honorários advocatícios, o que se configura como uma iniciativa de incentivo a proposição da demanda judicial. Nesse sentido, Boaventura de Sousa assim refletiu sobre os Juizados Especiais:

[...] está entre as alternativas experimentadas no judiciário brasileiro para dar conta do problema da morosidade, desafogar o sistema judicial e atender as causas de menor valor que estavam excluídas da apreciação judicial devido ao valor das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios (SANTOS, 2007, p. 48).

A competência dos juizados abrange, na esfera civil, causas de menor complexidade que não demandem perícia e cujo valor da lide não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, não há um valor mínimo para que a causa seja admitida.

A capacidade de propor ação (autor) abrange as pessoas físicas com capacidade civil, e alguns tipos de pessoas jurídicas como as Organizações Não Governamentais (ONG's) e micro empresas. As pessoas jurídicas de direito público só podem figurar como réus, e aqueles que não detêm capacidade civil não podem figurar em nenhum dos polos da relação (BRASIL, [2020]).

Há ainda a possibilidade de as audiências de conciliação serem desenvolvidas por juízes não togados, mas que tenham ampla vivência e conhecimento da advocacia.

No que tange ao acesso à justiça por migrantes e os juizados especiais é imprescindível uma análise crítica de certos pontos do funcionamento e da previsão legal em vista da real efetividade da proposta em ser um meio acessível e viável. Nesta forma é destacável a questão do princípio da oralidade e o *jus postulandi* em âmbito dos juizados.

6.3.1 O princípio da oralidade

O princípio da oralidade pode ser entendido como a valorização da dos debates e entendimentos orais advindos no transcurso do processo no âmbito dos juizados, consistente da prática e do exercício de institutos processuais e garantias pela oralidade em face da forma escrita tradicional.

Esta é uma característica estruturante dos juizados, senão veja-se o que ensina o jurista Cândido Rangel Dinamarco: “Seu processo é autenticamente o processo oral [...], onde o princípio da oralidade é adornado por princípios-satélites que o tornam efetivo útil e viável (imediatez, concentração, irrecorribilidade das decisões interlocutórias)” (DINAMARCO, 2001, p. 25).

A chamada justiça comum possui forte predileção pela prática dos atos processuais sejam eminentemente escritos e de formalização rígida. Quis então os juizados prestigiar atos formais celebrados oralmente.

A oralidade processual apresenta vantagens para a simplificação e a melhor compreensão das situações fáticas e das partes sobre o próprio processo. O que favorece as pessoas em defesa e entendimento acerca dos seus direitos e seus

deveres.

A oralidade pressupõe o uso da língua, neste caso o idioma português, para a prática dos debates processuais, depoimentos e atermações. Em rápido raciocínio se entende que para exercer o princípio da oralidade seja necessário o domínio da língua portuguesa.

Como visto anteriormente neste trabalho, grande parte dos fluxos migratórios para o Brasil são de países de línguas não lusófonas, ou seja, que não tem o português como língua oficial. Tal situação é corroborada pelo recente estudo realizado pelo Estado de Minas Gerais, que evidenciou que 35,9% dos imigrantes já residentes nesta unidade da federação, ainda não eram capazes de responder a um simples questionário em língua portuguesa (SOUZA; DURÃES; SOUZA JUNIOR, 2017, p. 305).

A limitação do uso da língua portuguesa ou até desconhecimento é mitigador das possibilidades benéficas do princípio da oralidade nos juizados especiais. Há de se considerar até mesmo a impossibilidade de efetivo acesso à justiça, por esta via, para aqueles não possuem um domínio satisfatório, visto que é através de debates orais e a compreensão do que ali é dito, que se desenvolve a construção do provimento jurisdicional.

Esta aparente ineficiência dos Juizados Especiais em garantir o acesso à justiça para aqueles que não têm familiaridade e usualidade com língua portuguesa, já foi inclusive reconhecida pelo próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)⁴, que em atenção aos eventos desportivos Copa Do Mundo FIFA 2014 e CONMEBOL Copa América Brasil 2019, providenciou interpretes para atendimento de torcedores turistas “estrangeiros”.

Através da Portaria nº 852/PR/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços voluntários de intérprete, durante o período de 14 de junho a 7 de julho de 2019, para atendimento das demandas afetas à “CONMEBOL Copa América Brasil 2019”, o tribunal institui um cadastro de intérpretes bilíngues para auxiliarem juízes e serventuários do Juizado Especial, da cidade de Belo Horizonte, local dos jogos de futebol entre seleções estrangeiras. (MINAS GERAIS, 2019b).

⁴ Juizado Especial vai atender às demandas da Copa América - “O juizado vai atender às ocorrências que surgirem no interior do Mineirão e, por se tratar de uma competição internacional, um intérprete voluntário vai auxiliar os juízes e servidores nas demandas de comunicação em língua estrangeira” (MINAS GERAIS, 2019a).

O tribunal expressa que tal exigência de intérpretes para torcedores não nacionais, que por ventura venha necessitar exercer o direito de acesso à justiça, tratasse de “serviço voluntário de intérprete é uma atividade não remunerada prestada por pessoa física ao TJMG para o atendimento das demandas afetas à Conmebol – Copa América Brasil 2019” (MINAS GERAIS, 2019b).

É notável que tal preocupação do Tribunal em garantir os meios de efetivação do princípio da oralidade e por consequência o acesso à justiça, é de caráter meramente episódico, limitado em atender os interesses dos torcedores estrangeiros nos dias dos jogos devido a exigências de uma entidade esportiva.

Nestes termos, a tal iniciativa de intérpretes voluntários, que deveria ser justificada nas perspectivas de Direitos Humanos e Fundamentais, e se destinar a públicos como imigrantes, solicitantes de refúgio e refugiados, acaba que não são ofertados a estes, em face daqueles que detêm recursos econômicos em maior quantidade para acompanhar jogos e eventos internacionais em países diferentes.

A realidade dos juizados de maneira cotidiana é marcada pela pouca estrutura física, limitação de números de servidores e ausência de intérpretes, seja na condição de voluntários ou contratados nos termos da lei processual civil. Sobre essa questão Boaventura alerta para a necessidade profundas melhorias:

O estudo sobre juizados especiais cíveis publicado pelo Ministério da Justiça recomenda uma avaliação completa das deficiências de infraestrutura e material dos juizados e um investimento corajoso para sua melhoria, com atenção para a formação dos juízes” (SANTOS, 2007, p. 51).

É nesta realidade que homens e mulheres não nacionais buscam acesso à justiça para suas demandas cotidianas e em muitas vezes de direitos violados, sem qualquer (ou pouco) reconhecimento e esforço institucional de certos tribunais para garantir a efetividade do princípio da oralidade e de um provimento judicial justo.

O resultado fatídico é que os Juizados Especiais não são efetivos em garantir a terceira onda de renovação do acesso à justiça para não nacionais, visto que apesar de benéfico, o princípio da oralidade desacompanhado de uma política institucional de intérpretes linguísticos, age por limitar e intimidar a propositura de ações.

Nesse sentido, a jurista Ana Flávia Loyola Antunes Pereira, é precisa ao escrever:

Nota-se, ainda, que os serventuários da justiça, em razão do preconceito linguístico e da falta de entendimento mútuo entre os interlocutores, muitas vezes demonstram intolerância e descaso em atender o jurisdicionado de variantes de línguas não modulares, em razão da dificuldade de comunicação (PEREIRA, 2011, p. 136).

6.3.2 *Jus postulandi civil*

Outra iniciativa brasileira de viabilização da terceira onda é a possibilidade de proposição de ações judiciais sem a necessidade de advogados ou defensores públicos, o chamado *jus postulandi*, quando a própria pessoa patrocina sua ação em tribunais.

O jurista Christiano Augusto Manegatti, assim explica o instituto:

No âmbito das ciências jurídicas, a expressão *jus postulandi* indica a faculdade dos cidadãos postularem em juízo pessoalmente, sem a necessidade de se fazerem acompanhar de um defensor, praticando todos os atos processuais inerentes à defesa dos seus interesses (MENEGATTI, 2009, p. 19).

O *jus postulandi* está previsto na legislação brasileira para algumas ações especiais como o *habeas corpus*, que não será objeto de estudo do presente trabalho, e para certos ritos como as ações em Juizados Especiais e na Justiça do Trabalho, que serão objetos da análise sobre o acesso à justiça.

O funcionamento do *jus postulandi* nestes tribunais segue certos passos em comum; aquele que julgar deter um direito comparece a certa repartição judicial e narra sua versão dos fatos, os envolvidos e aquilo que se pede, a esta rotina se atribui o nome de “atermação”, sendo geralmente executado por um colaborador/serventuário da justiça. Nos juizados civis há uma limitação de até 20 salários mínimos vigentes a época como valor máximo da ação atermada (BRASIL, [2020]).

Caberá então a pessoa que propôs a ação acompanhar, comparecer, responder e recorrer todos os atos processuais advindos pela instauração das ações. Não há qualquer obrigação na participação de advogados ou defensores. Cabe ressaltar que a parte demandada poderá nomear normalmente advogado para defesa de seus interesses.

No que tange aos migrantes e o uso do *jus postulandi*, o recente estudo diagnóstico de sobre migração e refúgio em Minas Gerais elucida informações de

grande significância para o presente trabalho.

A seguir, Tabela 2 demonstrativa da pesquisa empírica amostral realizada com migrantes do estado de Minas Gerais.

Tabela 2 - Resposta dos entrevistados à questão “O (A) Sr. (a) sabia que as ações no juizado especial e na justiça do trabalho podem ser propostas pela própria pessoa, sem a necessidade de advogados?” no Diagnóstico Sobre Migração E Refúgio Em Minas Gerais

Opções	(N)	(%)
Sim, sabia	81	21,5
Não sabia	289	76,9
Não Respondeu	6	1,6
Total	376	100

Fonte: (SOUZA; DURÃES; SOUZA JUNIOR, 2017).

Segundo os migrantes respondentes, apenas 21,5 % afirmaram conhecer a possibilidade de auto postulação na justiça, ao passo que os que não sabiam da possibilidade eram 76,9%, o que significa dizer que a grande maioria dos migrantes não conhece o instituto do *jus postulandi*, logo teria poucas possibilidades de acesso à justiça do trabalho e a ser atendida pelos juizados especiais.

Mas é necessário relativizar os efeitos do *jus postulandi* em face das condições do migrante dimensionar jurídica e culturalmente seu pedido, e a sua auto responsabilização de condução do feito processual, em que muitas vezes, o outro polo processual contará com a representação em juízo por um profissional advogado.

É de considerar que a reivindicação do direito através da oralidade e da auto postulação está diretamente ligada à condição subjetiva de que o migrante entenda que possua aquele direito e que seja possível reivindicá-lo em juízo, bem como ter consciência dos meios de provas e trâmites processuais para que se tenha uma decisão jurídica favorável.

A esta subjetividade sobre o que pode ser considerado um direito pelo migrante, dentro das limitações da compreensão cultural, em que reside o risco da auto representação, que o efeito pode ser a negativa tácita de direitos aos quais a pessoa possua e não tenha tal conhecimento.

A compreensão dos próprios direitos não é apenas um fator linguístico ou de uso oral da língua, pois *jus postulandi*, exige daqueles que buscam a justiça, uma compreensão sociológica e cultural do que venha ser entendido como sendo “um direito”, logo, é de pensar que a demanda na ação judicial, pode ser inócua ou imprecisa, devido à condição de migrante. Neste sentido, corrobora os estudos escritos de Boaventura de Sousa Santos:

Estudos revelam que a discriminação no acesso à justiça é um fenômeno muito mais complexo do que à primeira vista pode parecer, já que para além das condições econômicas, sempre mais óbvias, envolve condicionantes sociais e culturais resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar (SANTOS, 1999, p. 170-171).

Há de se considerar que os trâmites processuais, ainda que simplificados nos juizados, são de difícil compreensão para a pessoa leiga na temática jurídica, indiferente de nacionalidade. Assim escreve a jurista Aline de Souza Lima Dias Paes Nahass:

[...] fato é que, ao leigo, não é dado conhecer as normas que regulamentam o procedimento, conhecimento este afeto, quase que exclusivamente, aos operadores do direito, em decorrência da formação acadêmica e da prática cotidiana. Ainda que vise à facilitação do “acesso à justiça (NAHASS, 2011, p. 80-81).

Então, é possível questionar a viabilidade e a efetividade do *jus postulandi* como um instrumento de facilitação do acesso à justiça para os migrantes, visto que a aparente solução esbarra em diferenças culturais e sociais, que não permitem aos não nacionais exercerem de maneira segura e satisfatória o patrocínio de seus direitos em juízo.

No mesmo entendimento, contribui as conclusões do trabalho científico *A inefetividade do acesso à justiça em razão do preconceito linguístico: análise crítica do jus postulandi no estado democrático de direito* é bem didática e sintética sobre o assunto:

O *jus postulandi*, portanto, favorece o desequilíbrio de forças no processo, fugindo da finalidade de igualarem-se os desiguais, já que a dispensabilidade do advogado, muitas vezes, compromete o contraditório, a ampla defesa e a isonomia das partes por apresentar a parte hipossuficiência técnico-processual (PEREIRA, 2011, p. 136).

6.3.3 *Jus postulandi no âmbito da justiça do trabalho*

O *jus postulandi* no âmbito da Justiça do Trabalho, consiste em um mecanismo bem similar ao praticado nos juizados especiais; valoriza a oralidade e fica a encargo do reclamante elencar quais de seus direitos foram violados e o que se busca de provimento judicial. Assenta previsão legal no dispositivo da CLT, Art. 791 que assim diz “os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.” (BRASIL, [2021]).

Apesar da previsão literal do artigo 791 da CLT, após várias decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), houve importantes mitigações nas possibilidades de auto postulação e autorrepresentação na esfera trabalhistas. Como evidenciado pela Súmula 425 do TST, que passou a dispor e regular a matéria da seguinte forma:

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010 O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL, 2010).

Com a súmula, “ações” de maior complexidade e recursos ao tribunal máximo da justiça do trabalho passaram não admitir o *jus postulandi* das partes, mas pode-se dizer que a abrangência da auto postulação e autorrepresentação seja extensa e significativa. Posto que a previsão legal permite, tanto que empregados, quanto empregadores exerçam o *jus postulandi* nas mesmas possibilidades admitidas pela súmula. No entanto, é necessário refletir sobre essa suposta igualdade entre as partes ao utilizar a representação própria em juízo.

Cabe ressaltar ainda, que dificilmente uma média ou grande empregadora, se fará representar em juízo por meio direto de seus sócios, donos, responsáveis legais ou até mesmo prepostos, sem que haja o acompanhamento de profissional advogado. Acontece, contudo, a presença de empregados em juízo sem o auxílio de tal profissional, o que inegavelmente, apesar de lícito, contribui para um desequilíbrio da relação processual.

Nesse sentido, os estudos acadêmicos da jurista Ana Sylvia da Fonseca Pinto Coelho, autora de *O acesso à justiça no direito processual do trabalho e a*

inconstitucionalidade progressiva do jus postulandi aponta o seguinte:

Por dedução, em decorrência da inferioridade econômica, é o empregado que acaba se utilizando do *jus postulandi*, na medida em que o empregador, regra geral, detentor do capital e dos meios de produção, dispõe de recursos suficientes para contratar profissionais qualificados. Assim, conclui-se que o empregador, instruído por um profissional habilitado para tanto, se encontra em melhores condições de argumentar e se utilizar dos recursos processuais disponíveis (COELHO, 2014, p. 39).

Outra questão a se considerar no *jus postulandi* na esfera trabalhista diz respeito ao migrante entender que, em caso de um direito violado nas relações de emprego e trabalho, *a priori*, seria a Justiça do Trabalho, e não a chamada “justiça comum”, a competente para tratar da causa.

O já citado recente estudo de âmbito estadual em Minas Gerais demonstrou que há um desconhecimento juntos aos migrantes em sobre qual instituição recorrer em caso de algo direito trabalhista desrespeitado. É o que se evidencia na Tabela 3 a seguir:

Tabela 3 - Resposta dos entrevistados à questão “O (A) Sr. (a) sabe a qual instituição recorrer caso venha a ter algum direito trabalhista desrespeitado?” no Diagnóstico Sobre Migração E Refúgio Em Minas Gerais

Opções	(N)	(%)
Sim	104	27,7
Não	265	70,5
Não Respondeu	7	1,9
Total	376	100

Fonte: (SOUZA; DURÃES; SOUZA JUNIOR, 2017).

A grande maioria, 70,5% dos migrantes entrevistados, respondeu não saber a qual instituição recorrer em caso dessas violações de direitos laborais, sendo que apenas 27,7%, disseram saber a que instituição recorrer.

Questões básicas sobre a verificação de competência da Justiça do Trabalho, que poderiam ser perfeitamente sanadas por um profissional do direito, se transformam em dúvidas e em obstáculos para propositura de ações pelo *jus postulandi* por migrantes, o que por consequência limita seu acesso à justiça.

Cabe dizer que existe uma considerável margem de subjetividade sobre aquilo que é percebido como um direito pelo trabalhador migrante, visto que muitas

legislações trabalhistas são específicas ao ordenamento jurídico de cada nação, de tal modo que, aquilo tido como direito em um país pode não ser configurado aqui como direito e vice versa.

Vale lembrar também que os direitos e garantias trabalhistas variam de acordo com categoria e localidade, na medida dos acordos e convenções sindicais, logo, é de se deduzir a dificuldade de trabalhador não nacional ter conhecimento sistemático de todas essas previsões para reivindicar as mesmas em juízo.

Neste sentido, estão as considerações do jurista Jorge Luiz Souto Maior, que assim prolata:

[...] saber sobre direitos trabalhistas, efetivamente, não é tarefa para leigos. Juízes e advogados organizam e participam de congressos, para tentar entender um pouco mais a respeito desses temas e muitas vezes acabam saindo com mais dúvidas. Imaginem, então, o trabalhador. (SOUTO MAIOR, 2003, p. 153).

Alguns direitos trabalhistas são de mais fácil percepção para o trabalhador, como salários e horas extras que devem ser pagas, já outros demandam um entendimento maior da cultura jurídica trabalhista nacional. Tal situação abrange, por exemplo, direitos de indenizações trabalhistas, estabilidade após acidentes, fundo de garantia, auxílio família e outros. Logo, nestas circunstâncias o *jus postulandi* trabalhista se demonstra uma perspectiva arriscada de acesso à justiça, visto o desconhecimento por muitos nacionais e pelo risco de o entendimento subjetivo pelo próprio trabalhador não nacional de quais seriam os seus direitos, o que na prática tende a contribuir por favorecer a não reivindicação em juízo de tais direitos.

Há um desconforto psicológico para o migrante laboral buscar o *jus postulandi*, visto que sua percepção subjetiva dos seus próprios direitos é uma limitação direta na causa. Neste sentido os autores do projeto Florença assim se expressaram:

O desafio é criar foros que sejam atraentes para os indivíduos, não apenas do ponto de vista econômico, mas também físico e psicológico, de modo que eles se sintam à vontade e confiantes para utilizá-los, apesar dos recursos de que dispunham aqueles a quem eles se opõem (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 97).

No âmbito do próprio projeto Florença, a questão do *jus postulandi* já se apresentava como um mecanismo limitado de acesso à justiça, ainda que seja fruto das reformas judiciais advindas da terceira onda de renovação, e que *a priori*, possa

se entender como um “facilitador”, em uma reflexão de maior profundidade, é possível observar que certos segmentos são na verdade, prejudicados pela falsa ideia de acesso simplificado e acolhedor, é que se observa na seguinte citação: “[...] uma vez que litigantes de baixo nível econômico e educacional provavelmente não terão capacidade de apresentar seus próprios casos, de modo eficiente, eles serão mais prejudicados que beneficiados por tal reforma” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 29).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tal como amplamente demonstrado ao longo deste texto, verificou-se que a nacionalidade atuou como um importante mecanismo de consolidação da modernidade, através do estabelecimento artificial da intitulada “identidade nacional”. De imediato, a nacionalidade se viu incorporada pelo direito moderno, legitimando relações de poder e de dominação entre o estado moderno e a emergente figura do “indivíduo nacional”.

A lógica moderna do “nós” contra “eles”, se estabeleceu inicialmente com a política de expurgo daqueles mais diferentes e os que não eram desejáveis no emergente estado moderno. O que possibilitou o surgimento da figura do “outro”, do “estrangeiro”, como sendo o “estranho”, o “selvagem”, como uma forma de validação dos preceitos comportamentais das sociedades modernas, sendo elas as herdeiras dos antigos impérios, que por isso, arvorara-se como sendo as verdadeiras detentoras exclusivas da cidadania ou da humanidade.

Constata-se ainda que processo de colonização se valeu da construção política e jurídica da ideia de nacionalidade para justificar a desumanização dos povos originários de África e América, ao transvestir suas intenções sulcadas pelo domínio e pela exploração, de uma pálida amalgama de civilização ofertada aos povos entendidos como bárbaros e atrasados, promovendo assim o encobrimento dos estranhos e selvagens, através do massacre e da escravidão.

Coube então ao modelo colonial estabelecido e sedimentado ao longo dos séculos XV a XIX, viabilizar várias bases para o surgimento da sociedade de consumo, inaugurando a “comercialização” em nível global de escravos, mercadorias, e o principal, a ideia de superioridade socio racial prevalente nas metrópoles.

Adiante na história, pode-se dizer que as duas guerras mundiais exerceram importante papel nos fluxos migratórios do século passado; e que o surgimento da ONU e de organizações internacionais, advindas após e como consequência direta desse conflitos, foram fundamentais para a constituição dos atuais institutos jurídicos que tratam acerca de imigração e refúgio.

Neste diapasão, verifica-se que as migrações contemporâneas são, contudo, influenciadas pelo processo de Globalização, em que as antigas fábulas da modernidade foram agora transmutadas em fábulas da globalização. Em dado momento chegou mesmo, uma parte da academia, a considerar que havia chegado o

“fim da história”, entretanto, as desigualdades sociais advindas do colonialismo e do capitalismo, somadas à exclusão de vários grupos étnicos e nações periféricas, acendeu um novo pavio para história, quer seja, não necessariamente a globalização, mas as indissociáveis consequências dela.

Em um sistema mundo em que o capital especulativo, mercadorias, empresas e informação, circulam livremente pelo globo, carecem os seres humanos de mesma liberdade de ir e vir, ao passo que suas criações, frutos da mesa lógica abstrativa se tornam mais bem vindas ao mercado, do que o ser humano. Ou seja, aceita-se sem nenhum óbice, por exemplo, o petróleo de países de religião Islâmica ou dominados por uma determinada corrente política social, mas o mesmo não se verifica quando se trata das pessoas vindas desses lugares.

As recentes crises migratórias da Europa denotam ao mesmo tempo o ressurgimento da xenofobia como discurso oficial bem como o esgotamento das atuais políticas de acolhimento migratório, fazendo surgir a ideia de fortalezas que possam resistir aos estrangeiros invasores.

No que tange a legislação brasileira sobre migrações, as normativas do início do século XX expressavam a xenofobia estatal e a seletividade de grupos desejáveis. Até mesmo a norma trabalhista brasileira, tida como generosa aos trabalhadores, é fonte de segregação entre nacionais e o “estrangeiro”.

De certa maneira, a legislação brasileira encarnou os valores de segregação da modernidade aos não nacionais, negando a estes direitos sociais e fundamentais, como forma de afirmação do “nós” sobre o “eles”. Até mesmo após a constituição de 1988, com o estatuto do estrangeiro que cumpriu sua função em face do regime militar que o criou, mas que se tornou anacrônico com os recentes fluxos migratórios globalizados.

Coube ao fluxo migratório haitiano sacramentar a necessidade de uma nova lei.

A chamada nova lei de Migração, buscou a incorporação de várias garantias aos migrantes, a destacar o direito de associação, filiação sindical, participação cidadã e gratuidade em processos judiciais. É possível afirmar que houveram grandes avanços na perspectiva de garantia de direitos humanos com a entrada em vigor da nova lei.

Ainda que pese os vetos do governo vigente à época, a nova lei direciona a política migratória brasileira para um distanciamento, mesmo que tímido, de uma ideia

moderna de “estrangeiros” como ameaça. O que é significativo para o efetivo acesso à justiça e à participação social, entendendo esta última como sendo elemento fundamental para a concretização de uma sociedade justa na inteireza da acepção jurídica de suas condições humanas.

Os escritos de Cappelletti e Garth, no âmbito do projeto Florença, são importantes e ainda muito válidas referências teóricas acerca da temática do acesso à justiça. A formulação é precisa em entender o acesso para além do direito de petição e o direito de justiça como direito humano.

As formulações teóricas acerca das três ondas renovatórias do processo de acesso à justiça, e a métrica teórica ideal para analisar as condições de acesso ao judiciário por grupos excluídos de maneira étnica e social, o qual se enquadra os migrantes, é de fundamental serventia para estudar e observar os processos de inclusão e exclusão ao longo dos diferentes fluxos migratórios.

Ao considerar a teoria das ondas renovatórias, a observação que se depreende é a de que tais inovações já foram regularmente assimiladas pelos tribunais e normas brasileiras, garantindo de fato, importantes melhorias e novas possibilidades de acesso à justiça para os brasileiros.

O mesmo não pode se perceber, no entanto, em relação aos não nacionais, posto que haja uma nítida disparidade de aplicação dos institutos postulados pelo projeto Florença, que em sequência aduz a uma dificuldade de acesso ao poder judiciário por aqueles que não detêm a nacionalidade brasileira.

É turva a gratuidade e a isenção de taxas nas ações civis, sendo notável que o CPC trate de forma desigual o litigante não nacional; ainda que exista no mesmo dispositivo e na lei de migração a expressa previsão de igualdade, as ofertas de advogados públicos são limitadas pela condição das defensorias públicas que, apesar de importantes, sofrem com sua estrutura deteriorada e deficitária.

Na Justiça do Trabalho, coube então à recente reforma trabalhista, por regredir a aplicação da primeira onda renovatória para brasileiros e migrantes, estabelecendo as custas e honorários como uma nítida forma de intimidar o acesso à justiça.

É louvável que no âmbito da nova lei de imigração existam pontos importantes para o acesso à justiça, em especial em relação às possibilidades da segunda onda renovatória, mas é preciso reconhecer outras importantes normativas brasileiras, como a CLT, e lei da ação popular, que ainda reproduzem mecanismos de segregação jurídica.

Os juizados especiais são importantes para solução de conflitos, e sua função coaduna com a terceira onda renovatória, sendo reconhecível sua contribuição para a solução de certos conflitos, mas, no que tange em garantir acesso à justiça de migrantes, verifica-se como sendo um meio falho, principalmente por adotar o princípio da oralidade, e que este não pode ser exercido sem um domínio considerável da língua, o que não é usual entre os migrantes.

O *jus postulandi* civil e trabalhista já são institutos questionáveis sobre sua segurança na busca judicial por direitos até mesmo para brasileiros, no que tange aos migrantes, configura-se como um meio extremamente temerário, visto que retira a obrigação do Estado em ofertar um profissional advogado, e transfere todo encargo da propositura e manutenção do feito judicial para o migrante.

Há profundas dificuldades legais e operacionais que inibem ou impedem a utilização de tradutores nos processos que envolvem migrantes. E não há esforço, pelo poder judiciário, em promover a oitiva dos migrantes, ainda que seja fundamental para a causa. Tal situação não impede a decisão judicial, mas há que ser crítico em se poder qualificar esse tipo situação como sendo propiciadora de decisões justas.

As ondas renovatórias preconizadas por Cappelletti e Garth e absorvidas pelo judiciário brasileiro tem eficácia reduzida em face do acesso à justiça de migrantes. As leis processuais brasileiras e as estruturas dos tribunais ainda são incapazes de garantir a desejada igualdade de acesso preconizada na constituição de 1988.

Ainda que pese alguns avanços advindos da nova lei de migração, de maneira geral, o judiciário e o direito brasileiro possuem obstáculos legislativos e estruturais para acolhimento de ações judiciais promovidas por migrantes, e quando as acolhe, não lhes garante as mesmas condições que aos brasileiros.

O resultado é um “judiciário moderno” que contribui para o encobrimento do “outro”, do “estrangeiro”, do “eles”, protegendo o *status quo* da nação e dos nacionais, ainda que isto custe a limitação da reivindicação de direitos fundamentais. O Judiciário, ao não fazer questão de ouvir e de considerar a outra parte, pela divergência de nacionalidade, acaba privilegiando o nacional, quanto ao provimento jurisdicional, ainda que o direito a este não lhe assista.

O judiciário é, em síntese, uma estrutura do Estado moderno que serve ao direito moderno. As leis e normas a serem aplicadas são as elaboradas ou chanceladas por um congresso nacional, que atua em nome do povo nacional e, em tese, em defesa do interesse nacional. A ideia de nação, inventada na modernidade

permeia o sistema jurídico brasileiro.

O plano moderno de exclusão ainda sustenta o “nosso” medo em face dos estrangeiros e de sua cultura, o que legitima as estruturas estatais resistirem em defesa de sua identidade, ainda que custe a violação de direitos fundamentais e preceitos de igualdade, equidade e diversidade. É exatamente este medo que faz os países e suas instituições a fecharem suas “portas” aos estranhos.

E quando há lampejos de consciência e autocrítica da discrepância do trato jurídico entre nacionais e não nacionais, a situação só se aproveita aos “estrangeiros” de maior poder aquisitivo, porque são estes aqueles consumidores exitosos, os desejáveis, para os quais é possível certas exceções momentâneas e pontuais. É o que se observou nas medidas tomadas pelo TJMG em estruturar melhores condições para “acolher e garantir acesso à justiça” aos “estrangeiros” consumidores durante a copa do Mundo FIFA e Copa América de Futebol.

A sociedade moderna de consumo se caracteriza por tornar produto e mercado quase tudo em nossa civilização. Hoje o mundo assiste o estabelecimento do mercado de nacionalidades, países modernos que “vendem” o direito de um estrangeiro se tornar nacional, superando assim, os últimos 500 anos de segregação.

A tendência no âmbito da globalização, é que haja o aprofundamento da resistência aos fluxos de migrantes indesejáveis e falhos no papel de consumir, e que esta resistência conduza ao agravamento das medidas modernas de desigualdades entre nacionais e não nacionais, as quais perpassam um judiciário legitimador do interesse nacional em face de preceitos humanitários.

No âmbito do direito internacional, é louvável a iniciativa da ONU em estabelecer o Pacto Global para Migração Segura, que traz em suas previsões vários pontos para que os Estados assinantes respeitem e garantam o acesso à justiça por migrantes, promovendo inclusive mecanismos especiais de acesso e igualdade nas relações processuais. O pacto, no entanto, sofreu boicote de países importantes já na sua fase de assinatura, e o Brasil, que inicialmente havia assinado o instrumento, veio oficialmente se retirar nos primeiros meses do atual governo.

As possibilidades de superação da segregação de migrantes, nos tempos atuais, pelo menos no aspecto jurídico, são mais promissoras nas experiências dos Estados Plurinacionais sul americanos de Bolívia e Equador, que buscaram em seus textos constitucionais, instituir estruturas e direitos capazes de atuarem no rompimento dos preceitos da modernidade.

A proposta plurinacional, ao romper com o artifício da nacionalidade como mecanismo de exclusão, permite um horizonte de diversidade no qual as pessoas sejam vistas não como ameaça, mas sim como uma possibilidade. A participação dos migrantes nos processos políticos locais pode ser considerada como sendo um contraponto à ideia moderna de cidadania, de povo, de legislativo, e por que não, de justiça.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Dados sobre refúgio**: 79,5 milhões de pessoas forçadas a se deslocar no mundo até o final de 2019. Brasília: ACNUR, 18 jun. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 26 jul. 2019.

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Deslocamento forçado supera 68 milhões de pessoas em 2017 e demanda novo acordo global sobre refugiados**. Brasília: ACNUR, 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/06/19/mais-de-68-milhoes-de-pessoas-deslocadas-em-2017-e-essencial-um-novo-acordo-global-sobre-refugiados/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

ALEMANHA também confisca bens dos refugiados: depois de a Dinamarca ter anunciado que vai confiscar objetos de valor de migrantes, autoridades alemãs tomam medida semelhante. **Diário de Justiça**, 21 jan. 2016. Disponível em: <https://www.dn.pt/mundo/interior/alemanha-tambem-confisca-bens-dos-refugiados-4992432.html>. Acesso em: 26 jul. 2019.

ALESSI, Mariana Longhi Batista. A migração de haitianos para o Brasil. **Conjuntura Global**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 82-86, abr./jun. 2013.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2016.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **Direito material e processual do trabalho na perspectiva da reforma trabalhista**. Belo Horizonte: Editora RTM, 2018.

ALMEIDA, Daniel. **Refugiados ganham carteiras de identidade e recomeçam a vida no Equador**. Brasília: ACNUR, 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/05/02/refugiados-ganham-carteiras-de-identidade-e-recomecam-a-vida-no-equador/>. Acesso em: 11 out. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2017a.

BAUMAN, Zygmunt. **Mensageiros da globalização**: Zygmunt Bauman, o filósofo da modernidade líquida, reflete sobre a atitude da Europa diante da chegada de refugiados às suas costas [S. l.]: El País, 9 jan. 2017b. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/29/internacional/1446143608_413979.html. Acesso em: 26 jul. 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida a crédito**: conversas com citlali rovirosa-madrado. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BOLIVIA. **Nueva Constitución Política del Estado**. [La Paz, Sucre]: Siteal, 2008. Disponível em:

https://www.siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_bolivia_1001.pdf. Acesso em: 14 nov. 2019.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; BARBAS, Leandro Moreira Valente. **Migração de trabalhadores para o Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Comitê Nacional para os Refugiados**: processos tramitados no CONARE até 29/04/2016. Brasília: MJ, 2016a. Disponível em:

<http://dados.mj.gov.br/dataset/comite-nacional-para-os-refugiados/resource/a74a4b65-c38a-4343-9fb5-e1b4e919dd6d>. Acesso em: 29 maio 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. Disciplina a avaliação de situações especiais e casos omissos pelo Conselho Nacional de Imigração. **Diário oficial da União**, Brasília, 28 dez. 1998. Disponível em:

<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibmlink.php?numlink=1-162-36-1998-11-25-27>. Acesso em: 27 out. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa nº 76, de 3 de maio de 2007. Disciplina a concessão de autorização de trabalho a estrangeiro na condição de atleta profissional, definido em lei. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2007. Disponível em: http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucaocni76_2007.htm. Acesso em: 27 out. 2016

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa nº 94, de 16 de março de 2011. Disciplina a concessão de visto a estrangeiro, estudante ou recém-formado, que venha ao Brasil no âmbito de programa de intercâmbio profissional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 abr. 2011. Disponível em:

http://www.normaslegais.com.br/legislacao/recolucaonormativacni94_2011.htm. Acesso em: 27 out. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012. **Dispõe sobre a concessão do visto permanente, previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti**. Brasília: CNC, 2012. Disponível em: <http://cnc.org.br/noticias/conselho-nacional-de-imigracao-aprova-concessao-de-vistos-especiais-aos-haitianos>. Acesso em: 27 out. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa nº 108, de 12 de fevereiro de 2014. Dispõe sobre a concessão de visto temporário ou permanente e permanência definitiva a título de reunião familiar. **Diário Oficial**, Brasília, 18 fev. 2014. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=265729>. Acesso em: 27 out. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa nº 126, de 3 de março de 2017. Dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço. **Diário Oficial**, 2017a. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=338243>. Acesso em: 27 out. 2016.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (DE 16 DE JULHO DE 1934)**. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático [...]. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1936]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 dez. 2017.

BRASIL. **Decreto 840 de 22 de junho de 1993**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0840.htm. Acesso em: 29 maio 2017.

BRASIL. **Decreto 6.455 de 19 de abril de 1907**. Aprova as bases regulamentares para o serviço de povoamento do solo nacional. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1907. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-6455-19-abril-1907-502417-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 maio 2017.

BRASIL. **Decreto 61.078 de 26 de julho de 1967**. Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d61078.htm. Acesso em: 29 maio 2017.

BRASIL. **Decreto 9.199 de 20 de novembro de 2017**. Regulamenta a Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm. Acesso em: 14 dez. 2017.

BRASIL. **Decreto 9.801 de 3 de novembro de 1911**. Dá novo regulamento ao Serviço de Povoamento. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1911. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-9081-3-novembro-1911-523578-republicacao-102836-pe.html>. Acesso em: 14 dez. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei 406 de 04 de maio de 1938**. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros em território nacional. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1938. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Dei0406.htm. Acesso em: 29 maio 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1980]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0941.htm. Acesso em: 23 out. 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei 4.247 de 6 de janeiro de 1921.** Regulamenta a entrada de estrangeiros em território nacional. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1921. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4247-6-janeiro-1921-568826-publicacaooriginal-92146-pl.html>. Acesso em: 29 maio 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943.** Aprova a consolidação das leis do trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 29 maio de 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945. **Dispõe sobre a Imigração e Colonização, e dá outras providências.** Rio de Janeiro: Presidência da República, 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7967.htm. Acesso em: 13 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 16.761 de 31 de dezembro de 1924.** Prohibe a entrada no território nacional de imigrantes (passageiros de 2ª e 3ª classe) nos casos e condições previstos nos arts. 1º e 2º da lei n. 4.247, de 6 de janeiro de 1921. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1924. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16761-31-dezembro-1924-503902-republicacao-88581-pe.html>. Acesso em: 29 maio 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei 19.482 de 12 de dezembro de 1930.** Limita a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe, dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionais, e dá outras providências Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1930. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19482-12-dezembro-1930-503018-republicacao-82423-pe.html>. Acesso em: 29 maio 2017.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 11 de 30 de abril de 1996.** Permite a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pelas universidades brasileiras e concede autonomia às instituições de pesquisa científica e tecnológica. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc11.htm. Acesso em: 15 ago. 2017.

BRASIL. Justiça e Segurança Pública. **Entrada e permanência.** Brasília: Justiça, 2015. Disponível em: http://www.justica.gov.br/centraldeatendimento/estrangeiros/entrada#indeferimento_processo. Acesso em: 30 nov. 2017.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.** Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília: Presidência da República, [2015]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%201.060%2C%20DE%205%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201950.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20concess%C3%A3o%20de%20assist%C3%A2ncia%20judici%C3%A1ria%20aos%20necessitados. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de maio de 1965.** Regula a ação popular. Brasília: Presidência da República, [1977]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.717%2C%20DE%2029,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=%C2%A7%201%C2%BA%20Consideram%2Dse%20patrim%C3%B4nio,%2C%20art%C3%ADstico%2C%20est%C3%A9tico%20ou%20hist%C3%B3rico. Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm. Acesso em: 13 maio. 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2015]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 23 dez. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 13 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 04 dez. 2017.

BRASIL. **Lei 13.445 de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Brasília: Presidência da República, **2017b**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 29 maio 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13660.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Itera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília: Presidência da República, 2017c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.467%2C%20DE%2013%20DE%20JULHO%20DE%202017.&text=Altera%20a%20Consolida%C3%A7%C3%A3o%20das%20Leis,%C3%A0s%20novas%20rela%C3%A7%C3%B5es%20de%20trabalho.. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.660, de 8 de maio de 2018**. Altera o § 2º do art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento dos honorários de intérprete judicial. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13660.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80**, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Mensagem nº 163, de 24 de maio de 2017**. Mensagem oficial ao Senhor Presidente do Senado Federal, enviada pelo então presidente Michel Temer, informando o veto do Projeto de Lei nº 288, de 2013 (nº 2.516/15 na Câmara dos Deputados), que “Institui a Lei de Migração”. Brasília: Presidência da República, 2017c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-163.htm. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Observatório das Migrações Internacionais. **Microdados: SINCRE - 2014**. Brasília: OBMIGRA, 27 jun. **2017b**. Disponível em: <http://obmigra.mte.gov.br/index.php/microdados/sincre/itemlist/category/66-2014>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Observatório das Migrações Internacionais. **Microdados: SINCRE, RAIS, CGI/CNIG, CAGED/CTPS - 2016**. Brasília: OBMIGRA, 27 jun. **2017c**. Disponível em: <http://obmigra.mte.gov.br/index.php/microdados/sincre/itemlist/category/66-2014>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 425: jus postulandi na justiça do trabalho. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, 4 maio 2010. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2392/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 13 set. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARVALHO, Rayann Kettuly Massahud de. Enrique Dussel e o desvelamento dos mitos modernos: modernidade eurocêntrica, ciência moderna e direitos humanos em xeque. **Tempo da Ciência**, Toledo, v. 7, n. 53, p. 84-98, jun. 2020.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 2009,.

Autor do capítulo? Título do Capítulo?. *In*: CIERCO, Teresa (org.). **Fluxos Migratórios e Refugiados na Atualidade**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer Stiftung, 2017. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=081ac67e-e3f2-66ae-60a1-a39b251ecf66&groupId=265553. Acesso em: 15 out. 2020.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração: avanços e expectativas. **Boletim de Economia e Política Internacional**, n. 26, p. 41-53, set./ 2019/abr. 2020. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9820/1/BEPI_n26_Estatuto.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.

COELHO, Ana Sylvia da Fonseca Pinto **O acesso à justiça no direito processual do trabalho e a inconstitucionalidade progressiva do jus postulandi**. 2014 Dissertação (Mestrado em Direito)- Programa de Pós Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_CoelhoASFP_1.pdf. Acesso em: 28 set. 2020

COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS. Brasília: OVH, 2017. Disponível em: https://www.lua.ovh/mundo/pt/Comit%C3%AA_Nacional_para_os_Refugiados. Acesso em: 29 maio 2017.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Seleção Brasileira faz o Jogo da Paz no Haiti**. [S. l.]: CBF, 2015. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/selecao-brasileira/torcedor/jogos-inesqueciveis/em-porto-principe>. Acesso em: 10 abr. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

DOLINGER, Jacob. **Direito civil internacional: a família no direito internacional privado: casamento e divórcio no direito internacional privado.** Rio de Janeiro: Renovar, 1997, tomo primeiro.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: direito civil internacional: a criança no direito internacional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003. v.2.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral ampliada e atualizada.** 10. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro.** Petrópolis: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique Prólogo. *In*: SALGADO, José Guadalupe. **Asedios a la totalidad: poder y política en la modernidad desde un encare de-colonial.** Barcelona: Anthropos Editorial, 2012.

ESCOTO, Roberto. **Construção do Estado e democratização do Haiti: uma análise das intervenções da ONU sob o enfoque da segurança humana (1993-1996 e 2004- 2008).** 2009. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Curso de Relações Internacionais, Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador.** Quito: Siteal, 2008. Disponível em:

https://www.siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf. Acesso em: 14 out. 2020.

EUROSTAT. **Asylum statistics.** [S. l.]: ECEUROPA, 2016a. Disponível em:

https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/Asylum_statistics#Asylum_applicants. Acesso em 26 jul. 2019

EUROSTAT. **The EU in the world.** [S. l.]: ECEUROPA, 2016b. Disponível em:

<https://ec.europa.eu/eurostat/documents/3217494/7589036/KS-EX-16-001-EN-N.pdf/bcacb30c-0be9-4c2e-a06d-4b1daead493e>. Acesso em: 12 nov. 2020.

FERNANDES, Duval (coord.); CASTRO, Maria da Consolação G. Projeto: estudos sobre a migração haitiana ao Brasil e diálogo bilateral. Belo Horizonte: OBS, 2014. Disponível em: <https://obs.org.br/cooperacao/746-projeto-estudos-sobre-a-migracao-haitiana-ao-brasil-e-dialogo-bilateral>. Acesso em: 19 fev. 2021.

FERNANDES, Duval Magalhães; MILESI, Rosita; FARIAS, Andressa. **Do Haiti para o Brasil: o novo fluxo migratório.** [S. l.]: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2014. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/migracoes/migracao-haitiana/do-haiti-para-o-brasil-o-novo-fluxo-migratorio/> Acesso em: 19 fev. 2021.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnicas, decisão, dominação.** 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Aloysio Nunes. **Projeto Lei n. 2516/2015**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594910> Acesso em: 19 fev. 2021.

FRONTEX. **O que é a Frontex?** [S. l.]: Europa, 2020. Disponível em: <https://frontex.europa.eu/pt/sobre-nos/o-que-e-a-frontex-/>. Acesso em: 10 out. 2020.

FUKUYAMA, Francis. O Brexit segundo Fukuyama [Entrevista cedida a] Luiz Antônio Araujo. **Zero Hora**, 27 jun. 2016. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/185-noticias/noticias-2016/556931-o-brexit-segundo-fukuyama>. Acesso em: 13 jan. 2020.

FUNDO INTERNACIONAL DE EMERGÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **O que são direitos humanos?** Os direitos humanos pertencem a todos e todas e a cada um de nós igualmente. [Brasília]: UNICEF, 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>. Acesso em: 10 abr. 2020.

GADOTTI, Moacir. A dialética: concepção e método. *In*: GADOTTI, Moacir. **Concepção dialética da educação**. 7. ed. São Paulo: Cortez/Autores Associados, 1990.

GERALDO, Endrica. A “lei de cotas” de 1934: controle de estrangeiros no Brasil. **Caderno AEL**, v. 15, n. 27, 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/notebook/Documents/Nova%20pasta/2575-6829-1-PB.pdf>. Acesso em 9 jul. 2017.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 7.ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **A globalização da indiferença nos tirou a capacidade de chorar**: o discurso de Francisco em Lampedusa. São Leopoldo: UNISINOS, 2013. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/521786-qadao-onde-estas-caim-onde-esta-o-teu-irmao-o-discurso-de-francisco-em-lampedusa>. Acesso em: 10 dez. 2020.

HUXLEY, Aldous. **Admirável mundo novo**. Tradução de Vidal de Oliveira e Lino Vallandro. 5. ed. Porto Alegre: Editora Globo, 1979. Disponível em: <https://cesarmangolin.files.wordpress.com/2010/08/aldous-huxley-admiravel-mundo-novo.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2021.

LEVY, Maria Stella Ferreira. O papel da migração internacional na evolução da população brasileira (1872 a 1972). **Revista Saúde Pública**, v. 8, São Paulo, p. 49-90, 1974. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v8s0/03>. Acesso em 10 jul. 2014

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. O direito a não discriminação dos estrangeiros. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, v. 11, n. 37, p. 37-61, 2012. Disponível em: [file:///C:/Users/notebook/Documents/Nova%20pasta/2_O%20direito%20a%20nao%20discriminacao%20dos%20estrangeiros%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/notebook/Documents/Nova%20pasta/2_O%20direito%20a%20nao%20discriminacao%20dos%20estrangeiros%20(1).pdf). Acesso em: 10 jul. 2017.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O estado plurinacional e o direito internacional moderno**. Curitiba: Juruá, 2012. Disponível em: http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/estado_plurinacional_e_direito_internacional_moderno_magalhaes.pdf. Acesso em: 17 fev. 2021.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; CHALFUN, Audrey Gonçalves de Castro. Novo constitucionalismo e superação da modernidade. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 66, p. 375-394, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1704/1619>. Acesso em: 17 fev. 2021.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; OMMATI, José Emílio Medauar; OLIVEIRA, Laura Alves de; GONTIJO, Lucas de Alvarenga. **Teorias da argumentação jurídica e estado democrático de direito**: coleção teoria crítica do direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MARCON, Fernanda Almeida. **A legislação brasileira e a proteção dos direitos do trabalhador imigrante**. 2015. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso)- Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133945/TCC%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 9 jul. 2017.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça**: um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2009.

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Vitória, Programa de Pós-graduação em Direito e Garantias Fundamentais, Vitória. 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp116423.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2020.

MIGUEL, Bernardo de. **UE impulsiona um pacto migratório baseado na blindagem de fronteiras e expulsão de irregulares**. Bruxelas: El País, 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-06-22/ue-impulsiona-um-pacto-migratorio-baseado-na-blindagem-de-fronteiras-e-expulsao-de-irregulares.html>. Acesso em: 10 out. 2020.

MILHORANCE, Flávia. **Piscinas segregadas, confisco de bens e carne de porco: Dinamarca desafia imagem de país tolerante com imigrantes.** Dinamarca: BBC, 8 mar. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160307_dinamarca_refugiados_restringe_fm_fd. Acesso em: 26 jul. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Juizado Especial vai atender às demandas da Copa América:** plantão no estádio do mineirão vai funcionar nos dias de jogos da competição. Plantão no Estádio do Mineirão vai funcionar nos dias de jogos da competição. Belo Horizonte: TJMG, 2019. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/juizado-especial-vai-atender-as-demandas-da-copa-america.htm#!>. Acesso em: 15 out. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Juizado Especial vai atender às demandas da Copa América.** Belo Horizonte: TJMG, 3 jun. 2019a. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/juizado-especial-vai-atender-as-demandas-da-copa-america.htm#.YDD9luhKiUm>. Acesso em: 10 out. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Portaria Conjunta nº 852/PR/2019. 2019. Dispõe sobre a prestação de serviços voluntários de intérprete, durante o período de 14 de junho a 7 de julho de 2019, para atendimento das demandas afetas à “CONMEBOL Copa América Brasil 2019”. **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, 29 maio 2019b. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc08522019.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

NAHASS, Aline de Souza Lima Dias Paes. **Os mecanismos de facilitação do “acesso à justiça” como óbice à construção do Estado Democrático de Direito.** 2011. Dissertação (Mestrado em Direito)- Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2011.

OLEA, Helena. Los derechos humanos de las personas migrantes: respuestas del sistema interamericano. *In*: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. **Sistema Interamericano de protección de los derechos humanos y derechos de las poblaciones migrantes, mujeres, los pueblos indígenas i niños, niñas y adolescentes.** San José. IIDH, 2004. Disponível em: <https://www.iidh.ed.cr/IIDH/media/1750/sistema-interamericano-2004.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2020.

OLIVEIRA, Camila Gomes; DURÃES, Marilene Gomes. **A condição jurídica dos haitianos no Brasil:** análise da Resolução Normativa 97/2012 Do CNIG. [Belo Horizonte]: Publica Direito, 2016. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6e99ed46f817de00>. Acesso: 27 out 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** [Brasília]: ONU Brasil, 1948. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php Acesso em 16 fev. 2017.

ONU (Marrakech). **Conferencia Intergubernamental encargada de Aprobar el Pacto Mundial para la Migración Segura, Ordenada y Regular**. [S. l.]: UNDOCS, 2018. Disponível em: <http://undocs.org/es/A/CONF.231/3>. Acesso em: 30 dez. 2021.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008.

PATARRA, Neide Lopes. O Brasil: País da imigração? **Revista E-Metropolis**, v. 3, n. 9, p. 1-18, jun. 2012.

PATRIOTA, Antonio de Aguiar. Haiti: desafios e oportunidades no pós-terremoto. **Boletim de Economia e Política Internacional**, n. 2, p. 69-75, abr./jun. 2010. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4727/1/BEPI_n2_haiti.pdf. Acesso em: 30 dez. 2020.

PEREIRA, Ana Flávia Loyola Antunes. **A inefetividade do acesso à justiça em razão do preconceito linguístico: análise crítica do *jus postulandi* no estado democrático de direito**. 2011. Dissertação (mestrado em Direito)- Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

PEREIRA, Nelson. **Confisco de bens aos refugiados: Dinamarca não está só**. Dinamarca: Pteuronews, 26 jan. 2016. Disponível em: <https://pt.euronews.com/2016/01/26/confisco-de-bens-aos-refugiados-dinamarca-nao-esta-so>. Acesso em: 26 jul. 2019.

PERES, Elena Pájaro. “Proverbial Hospitalidade”? A Revista de Imigração e Colonização e o discurso oficial sobre o imigrante (1945-1955). **Acervo - Revista do Arquivo Nacional**, v. 10, n. 2, p. 53-70, jul./dez. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/107674>. Acesso em: 10 jul. 2017.

PRADA ALCOREZA, Raúl. **Horizontes pluralistas de la descolonización: ensayo histórico y político sobre la relación de la crisis y el cambio**. La Paz e Sucre: [s. n.], 2012.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução de Almiro Piseta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

REIS, Rossana Rocha. A política do Brasil para as migrações internacionais. **Revista Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 1, p.47-69, jan./jun. 2011. p.59

RODRIGUES, Julia de Souza; LOIS, Cecilia Caballero. **Uma análise da imigração (in) desejável a partir da legislação brasileira: promoção, restrição e seleção na política imigratória**. [Belo Horizonte]: Publica Direito, 2017. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=76c0df0665c83c59>. Acesso em: 8 jul 2017.

RODRIGUES, Léo. **MPF reage à intimação de professora estrangeira da UFMG pela Polícia Federal**. Belo Horizonte: Agência Brasil, 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-05/mpf-reage-intimacao-de-professora-estrangeira-da-ufmg-pela-policia-federal#:~:text=Maria%20Rosaria%20reside%20no%20Brasil,partir%20de%20uma%20den%C3%Bancia%20an%C3%B4nima>. Acesso em: 13 maio 2020.

SALOMÃO, Wiliander França. A proteção internacional do indivíduo pelos direitos humanos: a crise de refugiados na União Europeia. **Revista Themis - Esmec**, v. 15, n. 1. 2017. Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/552/531>. Acesso em 26 jul. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. As dores do pós-colonialismo. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 21 ago. 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os direitos humanos na zona de contacto entre globalizações rivais**, Cronos, v. 8, n. 1, p. 23-40, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça**, 2007. Disponível em: http://sociological.dominiotemporario.com/doc/REVOLUCAO_DEMOCRATICA_JUSTICA.pdf. Acesso em: 20 jan. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós modernidade**. São Paulo: Cortez, 1999.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed., 2007.

SAVIANI, Demerval. **Pedagogia histórico-crítica: primeiras aproximações**. 8. ed. Campinas/Autores Associados, 2003.

SEIXAS, Raimundo Jorge Santos. **Soberania hobbesiana e hospitalidade em Derri-da: estudo de caso da política migratória federal para o fluxo de haitianos pelo Acre**. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciência Política)- Centro Universitário Euro-Americano Unieuro, Brasília, 2014. Disponível em: <https://oestrangeirodotorg.files.wordpress.com/2017/07/dissertacao-raimundo-jorge-haitianos.pdf>.

SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. **A constituição do estado plurinacional da Bolívia como um instrumento de hegemonia de um projeto popular na América latina**. 2014. Tese (Doutorado em Direito)- Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. A saga dos refugiados sob a égide do direito internacional, em tempo de globalização. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, v. 7, n. 13, set./dez. 2015. Disponível em: <https://www.faculadadedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/17/17>. Acesso em: 26 jul. 2019.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Direitos fundamentais e direito da União Europeia em momentos de tensão**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. Disponível em: <http://www.araaeseditores.com.br/media/ksvuploadfiles/o/l/olho-direitosfundamentaisdireitodaue.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2019.

SOARES, Mário Lúcio Quintão; NEVES, Lailson Baeta. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Honorários advocatícios e jus postulandi. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, Ribeirão Preto, n. 25, ano 3, p. 14, maio/2000.

SOUZA, Dimas Antônio de; SOUZA JUNIOR, João Alves de. **Hospitalidade política aos imigrantes Haitianos em Minas Gerais**. Belo Horizonte: UNILIVRECOOP, 2018. No prelo.

SOUZA, Dimas Antônio de; DURÃES, Marilene Gomes; SOUZA JUNIOR, João Alves de. **Diagnóstico sobre migração e refúgio em Minas Gerais**. Belo Horizonte, UNILIVRECOOP, 2017.

SOUZA JUNIOR, João Alves de. Acesso à justiça e aos direitos sociais por imigrantes haitianos em Minas Gerais. *In*: FONSECA, Isabel Celeste M.; COELHO, Larissa A. (Org.). **Desafios do direito no Século XXI: uma reflexão luso-brasileira sob o signo interdisciplinar**. Braga - PT: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2019, p. 507-527. v. 1.

SOUZA JUNIOR, João Alves de; DURAES, Marilene Gomes. A crise migratória na Venezuela e a impossibilidade do fechamento da fronteira entre Brasil e Venezuela na ótica do STF. *In*: BAENINGER, Rosana; SILVA, João Carlos Jaroshinski (org.). **Migrações venezuelanas**. Campinas: UNICAMP, 2018, p. 52-5. v. 1.

SOUZA JUNIOR, João Alves de; DURAES, Marilene Gomes. O ingresso do estrangeiro no Brasil: análise histórica dos textos normativos referentes à recepção do imigrante trabalhador no território nacional. *In*: SEMINÁRIO DE IMIGRAÇÃO E EMIGRAÇÃO INTERNACIONAL, 3., 2018. Belo Horizonte; MAGALHÃES, Duval Fernandes (org.) **Anais** [...]. Belo Horizonte: PUC Minas, 2018, v. 1, p. 50-64.

SOUZA JUNIOR, João Alves de; MATIAS, G. "Uma análise do assédio moral na realidade do trabalhador imigrante haitiano". *In*: Souza, Dimas Antônio de. (org.). **Governo de Minas Gerais: diagnóstico sobre migração e refúgio**. Belo Horizonte: Cooperativa de Trabalho de Professores Universidade Livre Ltda, 2018, p. 367-382. v. 1.

SOUZA JUNIOR, João Alves de *et al.* A conscientização dos imigrantes haitianos aos direitos enquanto consumidores. **Revista Sinapse Múltipla**, v. 5, n. 2, p. 104, 2016.

STRUCK, Jean-Philip. **A Europa que gerava emigrantes**. [S. l.]: DW, 2015. Publicado por DW. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/a-europa-que-gerava-emigrantes/a-18702397>. Acesso em: 15 out. 2020.

UZIEL, Eduardo. O capítulo VII da Carta das Nações Unidas e as decisões do Conselho de Segurança. **Política Externa**, v. 21, n. 4, p. 107-123, 2013.

UZIEL, Eduardo. The Vote of Brazil in the United Nations Security Council (1946-2011) and the Role of Elected Members in the Decision-Making Process. **Journal of International Organization Studies**, v. 6, n. 2, p. 79, 2015.

VALLER Filho, Wladimir. **O Brasil e a crise haitiana**: a cooperação técnica como instrumento de solidariedade e de ação diplomática. Brasília: FUNAG, 2007.

VIEIRA NETO, Floriano Peixoto. Epopeia militar brasileira no Haiti. *In*: HAMANN, Eduarda Passarelli; TEIXEIRA, Carlos Augusto Ramires (org.). **A participação do Brasil na MINUSTAH (2004-2017)**: percepções, lições, práticas relevantes para futuras missões. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2017, p. 16-23.

ZAGANELLI, Juliana. A (in)justiça do poder judiciário: o obstáculo econômico do acesso à justiça e o direito social à saúde. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 15, n. 6, p. 185-199, set/dez. 2016. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2959>. Acesso em: 17 jan. 2021.

ZIZEK, Slavoj. Žižek: não podemos abordar a crise dos refugiados sem enfrentar o capitalismo global. 2015. *In*: BLOG DA BOI TEMPO. São Paulo, 18 set. 2015. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2015/09/18/zizek-nao-podemos-abordar-a-crise-dos-refugiados-sem-enfrentar-o-capitalismo-global-os-refugiados-nao-chegarao-a-noruega-tao-pouco-a-noruega-que-eles-procuram-existe/>. Acesso em: 14 out. 2020.